

PUCRS

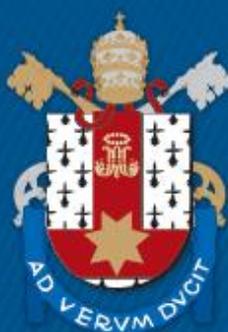
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NOME DO CURSO DE MESTRADO OU DOUTORADO

NAYRA BELO

**A ALTERAÇÃO NOS ASSENTOS CIVIS DO PRENOME E DO SEXO: UMA ANÁLISE DA  
ORIENTAÇÃO DO CNJ**

Porto Alegre  
2022

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

NAYRA BELO

**A ALTERAÇÃO NOS ASSENTOS CIVIS DO PRENOME E DO SEXO:  
UMA ANÁLISE DA ORIENTAÇÃO DO CNJ**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Área de Concentração: Fundamentos  
Constitucionais do Direito Público e do Direito  
Privado

Orientador: Prof. Dr. Fábio Siebeneichler de Andrade

Porto Alegre

2022

## Ficha Catalográfica

B452a Belo, Nayra Morais Corrêa

A alteração nos assentos civis do prenome e do sexo : Uma análise da orientação do CNJ / Nayra Morais Corrêa Belo. – 2022.

101 f.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Siebeneichler De Andrade.

1. Nome. 2. Dignidade da pessoa humana. 3. Transgênero. 4. Liberdade de Gênero. 5. Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça. I. De Andrade, Fábio Siebeneichler. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Bibliotecária responsável: Clarissa Jesinska Selbach CRB-10/2051

NAYRA BELO

**A ALTERAÇÃO NOS ASSENTOS CIVIS DO PRENOME E DO SEXO:  
UMA ANÁLISE DA ORIENTAÇÃO DO CNJ**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Área de Concentração: Fundamentos  
Constitucionais do Direito Público e do Direito  
Privado

Aprovada em: 17 de novembro de 2022.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Profª.Dra. Gabrielle Bezerra Sales Sarlet- PUCRS

---

Prof. Dr. Álvaro Vinícius Paranhos Severo - PUCRS

---

Prof.Carlos Alberto Molinaro

Porto Alegre

2022

## **AGRADECIMENTOS**

Utilizo desse momento para agradecer primeiramente a Deus por ter me dado saúde e forças para realizar esse projeto.

Agradeço também aos meus pais, Jorge e Núbia, que tanto contribuíram para a minha educação e que sempre me incentivaram a sempre crescer profissionalmente.

Da mesma forma, agradeço aos meus filhos, João Marcelo e Gabriel, e espero que esse título sirva de exemplo para eles entenderem o tanto que a educação é importante e é uma ferramenta apta para mudar vidas.

Igualmente agradeço ao meu marido, Marcello, por me apoiar e me incentivar ao longo do meu trajeto.

Agradeço também ao meu orientador Fábio Siebeneichler de Andrade por toda contribuição e atenção depositada ao longo do estudo, sempre colocando considerações pertinentes.

“Seja qual for a liberdade pela qual lutamos,  
deve ser uma liberdade baseada na igualdade.”

Judith Butler

## RESUMO

Esse estudo tem como objetivo analisar o Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente no que tange aos aspectos relacionados aos Princípios da Dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade de gênero e da segurança jurídica. Para tanto, tem como uma das hipóteses a possibilidade do Provimento, a despeito de primar pelos princípios ligados à identidade de gênero, fragilizar a segurança das relações jurídicas, na medida em que prevê que a alteração do prenome e do gênero administrativamente e sem a necessidade de intervenção cirúrgica e tratamento hormonal, tenha o caráter, em regra, sigiloso, fato esse que pode comportar eventuais obstáculos para a busca da responsabilização de caráter cível, penal, fiscal ou administrativa. Como hipótese secundária aborda que apesar de existir tais possibilidades a serem analisadas de maneira pontual e no caso concreto, tal probabilidade é aferível em uma inexistente ou ínfima situação, que estando ligada à eventual falha no sistema de comunicação de órgãos e serventias, pode incorrer em transgressões de aspectos normativos que atingem negativamente a segurança jurídica. Nesse contexto, a parte que antecede a edição do Provimento nº 73 se encontra inserida em um contexto de inúmeras decisões judiciais que se iniciaram em demandas de caráter concreto até chegar em uma análise de âmbito abstrato por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF. Da mesma forma, diversas discussões que ocorreram em âmbito internacional fizeram com que o Brasil disciplinasse a questão, não obstante a ausência de codificação da matéria. Com efeito, essa pesquisa observa questões de natureza jurídica e social que envolve os direitos das minorias.

**Palavras-chave:** Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça; Transgênero; Segurança Jurídica; Dignidade da Pessoa Humana; Liberdade de gênero; Nome; Direitos da personalidade.

## **ABSTRACT**

### **CHANCE IN CIVIL SEATS OF FORNAME ANTE GENDER: A ANALYSIS OF THE GUIDANCE OF THE CNL**

This study aims to analyse the Provision n° 73 of the National Council of Justice, especially with regard to aspects related to the Principles of Human Dignity, equality, gender freedom and security legal. To this end, one of the hypotheses is the possibility of the Provision, the despite being conspicuous by the principles linked to gender identity, to weaken the security of legal relations, insofar as it provides that the change of first name and of the genre administratively and without the need for surgical intervention and hormonal treatment, has the character, as a rule, confidential, a fact that can involve possible obstacles to the search for liability of a civil, criminal, fiscal or administrative. As a secondary hypothesis, it addresses that despite the existence of such possibilities to be analyzed in a specific way and in the specific case, such probability is ascertainable in a non-existent or insignificant situation, which being linked to the eventual failures in the communication system of organs and services, may incur in transgressions of normative aspects that negatively affect legal certainty. In this context, the part that precedes the edition of Provision n° 73 is inserted in a context of numerous court decisions that began with demands for concrete character until arriving at an analysis of abstract scope through the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality n° 4275/DF. Likewise, numerous discussions that took place at the international level made Brazil discipline the issue, despite the absence of codification of the subject. Indeed, this research observes issues of a legal and social nature that involve the rights of minorities.

**Keywords:** Provision n° 7 of the Nacional Council of Justice; Transgender; Legal Security; Dignity of Human person; Gender freedom; Name; Personaty rights.

## SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO10**
- 2 DIREITO AO NOME13**
  - 2.1 ASPECTOS GERAIS13
  - 2.2 O DIREITO AO NOME ANALISADO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE26
  - 2.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO AO NOME34
- 3 O PROVIMENTO Nº 73 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA42**
  - 3.1 ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS QUE ANTECEDERAM A EDIÇÃO DO PROVIMENTO Nº 73 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA42
  - 3.2 A QUESTÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO E A EVOLUÇÃO DA SUA DISCIPLINA JURÍDICA54
- 4 O PROVIMENTO Nº 73 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS:71**
- 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS92**
- REFERÊNCIAS96**

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade pode ser caracterizada como um conjunto de relações e interações complexas que necessitam de disciplina para evitar ou diminuir eventuais conflitos. Assim, o Direito tem como um dos principais papéis disciplinar as relações sociais de maneira preventiva e repressiva.

Nesse contexto, o nome da pessoa natural foi ganhando status de proteção jurídica, ao tempo em que é considerado um direito da personalidade e por essa razão, é vislumbrado como um direito fundamental, sendo essencial para o exercício da dignidade da pessoa humana.

Dito isso, o nome na perspectiva jurídica atual deixou de ser um traço meramente identificador da pessoa natural e passou a consagrar um caráter dúplice, na medida em que além de individualizar o ser humano é visto como um direito fundamental de aspecto personalíssimo e ligado à dignidade.

A esse mister, a relevância jurídica do instituto é defendida não só pelas peculiaridades legais inerentes ao nome, mas também em razão da ligação direta que a matéria possui com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, por questões de caráter cultural, há tempos, o nome e o gênero são determinados por características biológicas, de modo que o gênero feminino ou masculino tem que ter compatibilidade com o sexo de nascença. Entretanto, atualmente, essa antiga determinação deixou de ser regra, notadamente após a retirada do transtorno de identidade de gênero do rol de doenças psiquiátricas.

Como é cediço, a população transgênero e transexuais<sup>1</sup> sempre esteve fora das pautas políticas, tendo em vista padrões culturais pré-estabelecidos que obstam a elaboração de leis voltadas à proteção dos direitos relacionados aos interesses da categoria.

Dessa forma, levando-se em consideração a abordagem omissiva vislumbrada na legislação, no âmbito do direito interno, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF, a despeito de outras decisões tomadas anteriormente em caráter concreto, foi um grande marco para a efetivação dos direitos da população transexual e transgênero, na medida em que possibilitou a alteração do nome e do gênero das pessoas transgênero de maneira administrativa, dispensando para tanto a necessidade de realização de cirurgia de resignação de sexo ou mesmo a submissão à tratamento hormonal.

---

1 Há uma diferença teórica entre esses conceitos.

Tomando como enforque esse julgamento, foi editado o Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, que, dentre tantos aspectos, disciplinou a alteração administrativa do nome e do gênero. Nesse contexto, o fundamento da dignidade da pessoa humana norteou a edição do Provimento nº 73 do Conselho Nacional da Justiça (CNJ), uma vez que se encontra taxativamente descrito nos termos do provimento que a dignidade é um dos vetores que legitimou a edição do dispositivo, reafirmando assim os direitos dessas minorias que há tempos foi esquecida e marginalizada.

Assim, percebe-se que o Provimento nº 73 é uma conquista que possibilita às pessoas trans o reconhecimento da identidade de gênero por parte do Estado, aprovação essa que concretiza os pilares de uma vida digna e pautada na autodeterminação sexual.

Contudo, não obstante esse raciocínio, verifica-se que a alteração administrativa dos assentos disposta na orientação do CNJ (Provimento nº 73), sem que isso passe pelo crivo do judiciário, somada ao sigilo dessas informações, com vistas a preservar a honra e a intimidade do transexual, podem gerar implicações que comprometam a segurança jurídica, princípio esse previsto na Constituição Federal e que é de basilar importância para a estabilidade das relações sociais.

Tal argumentação possui pertinência na medida em que malgrado a possibilidade da instauração do procedimento de dúvida que se encontra previsto na Lei de Registros Públicos e que somente é suscitado quando observado pelo registrador alguma inconsistência ou imprecisão das informações, o pedido jurisdicional é precedido, em regra, de uma avaliação acurada das informações e da pertinência da solicitação, independentemente da existência ou não de fundadas suspeitas de irregularidades ou de má fé do solicitante.

Logo, a problemática que surge em razão das argumentações expostas repousa na tentativa de averiguar se o Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça possui uma dissonância significativa com o Princípio da Segurança Jurídica, de modo a comprometer a harmonia das relações jurídicas.

Assim, em um eventual conflito axiológico e principiológico, qual deve prevalecer? O Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça trouxe previsões que tentam conciliar os princípios da igualdade, liberdade de gênero e intimidade com o princípio da segurança jurídica?

Além dessas questões, outras são colocadas em pauta, das quais se podem frisar: há uma comunicação eficiente entre as serventias e demais órgãos estatais referentes à alteração do nome e do gênero? É razoável e seguro exigir o sigilo dessas informações nos assentos civis?

Desse modo, inicialmente, para uma melhor compreensão do problema, analisou-se o instituto jurídico do nome, ocasião em que foram abordados aspectos históricos e jurídicos. Da mesma forma, discorreu-se sobre a ligação existente entre o nome e os direitos da personalidade, bem como foi analisado o instituto sob uma perspectiva da dignidade humana. Igualmente, relacionou-se o nome com os direitos fundamentais, oportunidade em que se estabeleceu conceitos e demais características e peculiaridades ligadas ao tema.

Posteriormente, debateu-se sobre o Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça e os aspectos e o contexto histórico e cultural que antecedeu a edição do suscitado provimento. Nessa etapa, discorreu-se sobre as teses legais abordadas e sobre as determinadas decisões judiciais que impulsionaram a elaboração do provimento. Após esses esclarecimentos, foi necessária a contextualização dos aspectos relativos à identidade de gênero e a evolução jurídica do tema.

Ao final, discorreu-se sobre o Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça e o Princípio da Segurança Jurídica, ocasião em que os pontos problemáticos da pesquisa foram enfrentados. Nessa abordagem, debateu-se sobre o princípio da segurança jurídica, bem como sobre a sua importância no âmbito social, estabelecendo também a sua aplicação no cenário processual.

Destarte, para se obter as respostas da problemática relacionada, utilizou-se como método de procedimento artigos, notícias, julgados, análises da legislação e estudo doutrinário.

O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, uma vez que inicialmente não há uma resposta definida para o problema, existindo apenas respostas provisórias. Ao longo da pesquisa ocorreram inúmeros questionamentos, com vistas a assentar uma ideia conclusiva sobre o tema.

Sob esse enfoque, espera-se que o estudo contribua para o meio jurídico, social e acadêmico, a fim de gerar debates e discussões positivas e esclarecedoras.

## 2 DIREITO AO NOME

### 2.1 ASPECTOS GERAIS

Inicialmente, antes de explorar os aspectos jurídicos relacionados ao direito ao nome, entende-se importante contextualizar a sua criação e demais características, com vistas a se atingir um entendimento amplo e profundo acerca da temática.

Sob esse prisma, sabe-se que o homem vive em sociedade e em razão disso necessita de elementos que o diferenciem e que o individualizem no âmbito do convívio social. Logo, diante da complexidade das relações vivenciadas cotidianamente, sejam elas no âmbito familiar ou extrafamiliar, é indispensável a imposição de elementos diferenciadores a fim de possibilitar as relações entre os indivíduos e a assunção de direitos e obrigações.<sup>2</sup>

Essa digressão se torna válida, a partir do momento em que o nome é de essencial importância para a pessoa natural que terá aptidão para adquirir direitos e obrigações na órbita legal<sup>3</sup>, necessitando para tanto de caracteres diferenciados e personalíssimos, a fim de se legitimar a construção de direitos e eventuais obrigações.

Diante desse caractere primordial, o nome “é responsável por individualizar e singularizar o seu portador no âmbito das relações civis, por isso trata-se de um importante direito, que é objeto do registro civil”<sup>4</sup>, ganhando com isso relevante proteção estatal.

A importância do nome é observada desde a Antiguidade<sup>5</sup>, fato esse que vem a refletir não só a relevância do objeto em estudo para a construção social, como também acaba por demonstrar, ainda que de forma reflexa, os impactos que o nome pode trazer para a organização e a segurança social das relações.

Destarte, observa-se que o nome é primordial não só do ponto de vista da existência jurídica do indivíduo perante o Estado, como forma de obtenção de controle, como também se afere os benefícios e ônus advindos da sua existência no âmbito legal.

---

2 BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural**. Saraiva: São Paulo, 2017. p. 34

3 AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. 9. ed. Saraiva: São Paulo, 2017. p. 320.

3 AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. 9. ed. Saraiva: São Paulo, 2017. p. 320.

4 SOUTO, Fernanda Ribeiro; FERREIRA, Gabriel Bonese; BARBOZA, Maytê Ribeiro Tamara Meleto; MARTINS, Michelle Fernanda. **Registro Civil de Pessoas Naturais e o Registro Empresarial**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556901060/pageid/46>. Acesso em: 13 fev. 2021. p. 47

5 ANDRADE, Fábio Siebeneicher de. Notas sobre o regime jurídico do nome no Direito Civil Brasileiro em perspectiva comparatista. **Pensar**, Fortaleza, v. 26, n. 2, p. 1-12, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/12239>. Acesso em: 23 set. 2021.

Ao enfrentar os questionamentos evolutivos direcionados ao nome, tem-se que no início da formação comunitária da sociedade, o nome era composto apenas pelo prenome, situação essa que foi se tornando insuficiente na medida em que houve um aumento populacional. Em razão dessa circunstância, tornou-se necessária a inserção de outros elementos diferenciadores, com vistas a particularizar os indivíduos em sociedade, havendo a necessidade da criação dos sobrenomes.<sup>6</sup>

Sob esse prisma, o nome surge para ocupar o papel de diferenciar as pessoas e possibilitar as relações interpessoais, distinguindo também cada indivíduo no aspecto familiar, podendo ser conceituado, o direito ao nome como “o direito que a pessoa tem de identificar-se através do signo, cuja formação dar-se-á através das normas consignadas pelo ordenamento jurídico”<sup>7</sup>.

Do mesmo modo, pode-se analisar o nome sob o aspecto individual e o aspecto público, sendo o primeiro definido como a faculdade que a pessoa tem de poder se identificar com determinado nome e o segundo tem como escopo a obrigatoriedade do assento civil de nascimento.<sup>8</sup>

Para um melhor entendimento da questão, assevera Caio Mario da Silva Pereira:

Com tais finalidades, destacam-se no nome civil dois aspectos: público e privado, e, neste sentido, diz-se que é um direito e um dever. Envolve simultaneamente um direito subjetivo e um interesse social. Sob o aspecto público, a lei estabelece, na obrigatoriedade do assento de nascimento, que ali se consignará o nome do registrado, além de estatuir a imutabilidade, salvo os casos especiais de emenda ou alteração, expressamente previstos e sujeitos à autorização judicial. Sob o aspecto individual, a toda pessoa é assegurada a faculdade de se identificar pelo seu próprio nome.

O aspecto individual está presente no poder reconhecido ao seu possuidor de por ele designar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros. Evidentemente não seria possível sustentar a exclusividade do direito ao nome, pois a riqueza onomástica não é tão farta que permita a adoção de um nome para cada pessoa. Mas, se não é possível impedir a repetição do nome de uma pessoa em outra e se não é viável obstar a adoção de nome idêntico por outrem, a utilização de nome alheio é passível de repressão criminal, bem como de responsabilidade civil.<sup>9</sup>

A esse mister, nota-se a nítida proteção legal direcionada ao nome, que é legitimada pelo seu relevante papel no âmbito jurídico e social, que em razão dessas características,

---

6 OTERO, Cleber Sanfelici; OLIVEIRA, Lucas Martins de. **A alteração do nome social das pessoas naturais por meio das serventias extrajudiciais**. Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/ww214z1r/J1otVLRTA9c2Dflw.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022. p. 192/193

7 BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural**. Saraiva: São Paulo, 2017. p. 33

8 PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 206.

9 PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 206.

suplicam medidas de controle que serão importantes tanto para o titular do direito, quanto para a sociedade sob o aspecto organizacional.

Do ponto de vista do controle e proteção social, tem-se que a tutela do nome é alicerçada em razão da necessidade que o Estado tem de organizar a sociedade de modo que não aja violação aos direitos, mantendo-se assim a harmonia das relações sociais.

Com efeito, a tutela do direito ao nome advém da indispensável preservação da individualidade de cada indivíduo, notadamente em razão de que o nome é um sinal distintivo, de modo que acaso não imposto um regramento específico e rigoroso, temerária a incidência de conflitos que abalem a harmonia social.

Nesse contexto, o Código Civil de 2002 traz dispositivos que consagram o nome como um direito subjetivo do indivíduo, ao dispor em seu artigo 16<sup>10</sup> que a todo indivíduo é assegurado o direito ao nome, o qual se inclui o prenome e o sobrenome.

Logo, nota-se que essa afirmação tem como viés garantir a toda e qualquer pessoa o direito de ser individualizado pelo nome, sendo assegurada também a aquisição do vínculo familiar em razão do sobrenome.

Sobre esse assunto, tem-se que o nome da pessoa natural ganha status de um direito fundamental da pessoa humana, estando ligado à esfera da dignidade e da privacidade, conforme assevera Marcelo Salaroli e Mario de Carvalho Camargo Neto<sup>11</sup> ao deliberarem sobre a função pública e privada direcionada ao nome.

Desse modo, no tocante ao aspecto público, asseveram os mencionados autores que o nome tem como finalidade possibilitar a distinção e individualização das pessoas, sendo, por essa razão, obrigatória e limitada as hipóteses legais que permitem eventual modificação após o registro.

Outrossim, analisando o nome sob uma perspectiva privada, tem-se que se trata de um direito fundamental, que se encontra ligado à pessoa humana, sendo, portanto, personalíssimo e possuindo uma íntima ligação com a dignidade humana, uma vez que é um sinal pelo qual o indivíduo se manifesta perante à sociedade e perante o seu seio familiar.

Observa-se que tanto sobre a análise pública, quanto sobre a análise privada, o nome tem como um traço marcante a individualização do ser humano, tendo como elemento de

---

10 Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 24 fev. 2021.)

11 SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 12.

concretização e formalização o Registro Civil das Pessoas Naturais, que é um instrumento que possibilita a legalização e que dá publicidade a esse direito.

Nessa seara, tem-se que o direito ao nome tem segmentos ligados intimamente com a dignidade e a privacidade, cuja proteção constitucional se faz necessária, na medida em que, como cediço, a dignidade é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo vislumbrada como uma vertente extratora dos demais direitos considerados fundamentais aferidos sob a órbita legal.

Outrossim, analisa-se que o registro civil das pessoas naturais tem a função de dar publicidade aos atos ali realizados, garantindo assim a concretização dos direitos ligados ao nome e aos demais dele decorrente.

Destarte, além de reconhecer o nome como um direito da pessoa, a norma civilista assegura a proteção legal ao dispor que é vedada a utilização do nome em publicações que exponham o seu titular ao desprezo público<sup>12</sup>, mesmo que não tenha o autor a intenção difamatória, ocasião em que acrescenta a impossibilidade da utilização do nome em propaganda comercial, sem a devida autorização do titular.<sup>13</sup>

Ademais, o mesmo diploma legal assevera que o pseudônimo tem igual proteção legal aquela direcionada ao nome, o que leva a conclusão de que até o nome fictício reconhecido publicamente goza de status de proteção legal.

A Lei de Registros Públicos contém dispositivos que disciplinam o direito ao nome, consignando em seu bojo que ressalvadas as hipóteses legais, o nome não pode ser alterado.

Com efeito, extrai-se nos termos da legislação anterior a Lei nº 6.015/1973<sup>14</sup>, que a alteração do nome, após o primeiro ano em que atingida a maioridade civil, poderia ser realizada imotivadamente, desde que não prejudicasse os apelidos de família, devendo tal circunstância se fazer presente no assento com a devida publicação na imprensa.<sup>15</sup>

---

12 Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 24 fev. 2021.).

13 Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 24 fev. 2021.).

14 Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 24 fev. 2021.).

15 BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 18mar. 2022.

Nos mesmos termos, havia a previsão de que após cessado o prazo de 01 (um) ano, a alteração do nome somente se daria por exceção e mediante o externar dos motivos que deveriam ser devidamente avaliados pela via judicial, após a oitiva do Ministério Público.

Diante disso, entende-se que a imutabilidade do nome é decorrente, dentre inúmeros motivos escolhidos pelo legislador, em razão da necessidade de velar pela segurança das relações jurídicas, já que a existência de uma multiplicidade de nomes relacionada a uma mesma pessoa pode ocasionar conflitos a serem vislumbrados em inúmeras órbitas, desde o tocante à esfera social, respingando também na seara jurídica, com consequências na órbita civilista, podendo também atingir a esfera penal.

Essa afirmação possui conotações pertinentes quando vislumbradas hipóteses em que em razão da alteração do nome sem a devida observância das normas legais, com vistas a se possibilitar o controle estatal, os entraves para se obter a responsabilização civil decorrente da inobservância de regras contratuais (responsabilidade contratual) ou legais (responsabilidade extracontratual), tornam-se mais nítidos, tendo em vista a possibilidade majorada de não se encontrar o transgressor para arcar com os ônus decorrentes da inobservância das normas impostas.

Da mesma forma, na seara penal, a questão do nome detém desdobramentos de grande relevo jurídico, não só quando analisada sob o aspecto da segurança jurídica, mas também quando avaliada sob o ponto de vista da violação ao Princípio da Intranscendência da Pena, contido no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal<sup>16</sup>, uma vez que ao se deparar com uma situação em que duas pessoas possuem o mesmo nome (pessoas homônimas), há um risco daquele que não tenha cometido um determinado crime venha a virar réu em uma ação penal, no lugar do verdadeiro transgressor da norma penalista.

Diante desses aspectos, tem-se que a imutabilidade do nome é a regra a ser vislumbrada de forma bem nítida quando se parte do pressuposto que, ressaltava a hipótese prevista no artigo 56 da Lei de Registros Públicos e as demais impostas pelo ordenamento, o nome só pode ser alterado motivadamente, não ficando a mudança sob a esfera subjetiva do titular do direito, já que essa situação está sujeita à ingerência estatal.

---

16 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 jan. 2022.

Antes da vigência da Lei nº 14.382/2022, a mudança administrativa do prenome poderia ocorrer, via de regra, no lapso temporal de um ano<sup>17</sup>, sendo que nas demais hipóteses a discussão relacionada à alteração do nome somente poderia ser dar pela via jurisdicional.

Por outro lado, atualmente, diante da nova conjuntura imposta pela lei nº 14.382/2022<sup>18</sup>, - criou o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) e modernizou e desburocratizou os procedimentos relacionados aos registros públicos de atos e negócios jurídicos – esse prazo (1 ano) estabelecido pela outrora sistemática legal deixou de ser necessário, uma vez que com a nova redação dada ao artigo 56 da Lei de Registros Públicos, essa alteração pode se dar a qualquer momento após atingida a maioria civil.<sup>19</sup>

Nessa linha de raciocínio, conforme a vigente legislação, a mudança do prenome que dispensa motivação e que pode ser processada sob a via administrativa (cartórios extrajudiciais), poderá ser realizada uma única vez e a sua desconstituição somente será autorizada mediante a via judicial (sentença).

No tocante à possibilidade da alteração administrativa do sobrenome, o artigo 57<sup>20</sup> da Lei nº 14.382/2022 inova ao autorizar o acréscimo do sobrenome da família, a inclusão ou exclusão do sobrenome do conjugue, desde que na vigência do matrimônio, ou havendo a

---

17 Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioria civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos [...].Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm). Acesso em: 17 jun. 2022.)

18 BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos [...].Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm). Acesso em: 17 jun. 2022.

19 “Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioria civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.” (BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos [...].Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm). Acesso em: 17 jun. 2022.)

20 Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

I - inclusão de sobrenomes familiares;

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. (BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos [...].Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm). Acesso em: 17 jun. 2022.)

dissolução do vínculo conjugal, por qualquer dos motivos e a inclusão ou exclusão do sobrenome em decorrência da mudança das relações de filiação.

Assim, observa-se que a inovação legislativa deu maior margem de liberdade ao titular do direito subjetivo ao nome, na medida em que acrescentou outras hipóteses de alteração do prenome e do sobrenome de maneira administrativa e excluiu o prazo de 01 (um) ano para a mudança do nome sem que para isso fosse necessário externar as possíveis razões que possam legitimar o pedido.

Ainda nesse contexto é importante enfatizar que a alteração do nome pode ser verificada por meio do casamento, uma vez que o Código Civil vigente autoriza o acréscimo do sobrenome de qualquer dos nubentes ao seu (artigo 1.565, § 1º do Código Civil)<sup>21</sup>, sendo essa possibilidade uma hipótese de alteração administrativa que se enquadra na autorização excepcional da mudança do nome.

Essa possibilidade, além de refletir uma situação de alteração do nome, consoante já externado, evidencia o princípio da igualdade entre os conjugues no âmbito da unidade familiar, ao tempo em que faculta ao homem ou à mulher o acréscimo do sobrenome do nubente, deixando para trás a antiga possibilidade unilateral das mulheres adicionarem o sobrenome do marido como requisito necessário para a conclusão matrimonial.<sup>22</sup>

Em eventual hipótese de dissolução matrimonial, pode ocorrer a manutenção do sobrenome advindo do casamento do conjugue declarado culpado, desde que a supressão possa acarretar patente prejuízo para a sua identificação, notória distinção entre o nome da família e a prole advinda da união e dano reconhecido judicialmente.<sup>23</sup>

---

21 Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.  
§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 24 fev. 2021.).

22 BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1917. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103251/codigo-civil-de-1916-lei-3071-16>. Acesso em: 23 fev. 2022.

23 Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:  
I - evidente prejuízo para a sua identificação;  
II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;  
III - dano grave reconhecido na decisão judicial. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 24 fev. 2021.).

Ressalta-se que eventuais alterações advindas ao longo da vida do indivíduo, excetuadas algumas hipóteses legais, devem ser formalizadas no assento civil respectivo, consoante dispõem Marcelo Salaroli e Mario de Carvalho Camargo Neto:

São atos de registro, no âmbito do registro civil das pessoas naturais, o nascimento, o casamento e o óbito, além de outros importantes como a emancipação, a interdição (curatela), a adoção (que é lavrada de maneira semelhante ao nascimento), a união estável, a ausência, a morte presumida e a opção de nacionalidade. Ocorre que esses atos não são estáticos. A vida das pessoas é dinâmica, logo o registro que a espelha também é. Portanto, as alterações do estado das pessoas são (ou pelo menos devem ser) acompanhadas de alterações nos registros públicos. É verdade que, como uma das funções do registro é tornar o ato ou fato perene, não se pode simplesmente descartar o registro já lavrado e fazer um novo. Pelo contrário, é preciso preservar os registros, ainda que alterados, pois ao tempo que foram feitos correspondiam à verdade registral e assim produziram efeitos jurídicos. Diz-se, portanto, que os registros públicos não apenas trazem o estado mais atual da pessoa, mas também a sua história.<sup>24</sup>

Com base nessa exposição, entende-se que a necessidade de alteração registral tem como vetor legitimador a necessidade de se manter uma continuidade informativa do assento, com vistas a viabilizar o controle estatal em face da vida do indivíduo. Essa disposição reflete as bases principiológicas dispostas no princípio da continuidade que rege o registro civil das pessoas naturais.<sup>25</sup>

Com efeito, a Lei de Registros Públicos disciplina o registro de nascimento, consignando no artigo 50 o prazo de 15 (quinze) dias para a lavratura do referido registro, prazo esse que pode ser ampliado nas hipóteses em que o lugar (local do nascimento ou residência dos pais) for distante mais de trinta quilômetros da sede do cartório.<sup>26</sup>

A ampliação desse prazo tem justificativa no fato do Brasil ser um país de grande extensão territorial e malgrado a existência de inúmeras serventias extrajudiciais instaladas ao longo dos anos (atualmente existem 13.440 serventias extrajudiciais no país<sup>27</sup>), ainda há

24 SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 41

25 Conforme asseveram Marcelo Salaroli e Mario de Carvalho Camargo Neto, “de grande aplicação no registro de imóveis, este princípio significa que não se deve lançar no registro ato ou fato que rompa a sequência lógica e legal de ocorrências”. Assim, no âmbito do registro civil das pessoas naturais, esse princípio a regularidade e coerência lógica dos assentos. SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 37.

26 Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 18mar. 2022.).

27 COELHO, Bruno César de Carvalho; HILL, Flávia Pereira. O papel das serventias extrajudiciais na justiça multiportas a partir do enunciado 707 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. **Migalhas**, São Paulo, 22 abr. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/364357/o-papel-das-serventias-extrajudiciais-na-justica-multiportas>. Acesso em: 10 mar. 2022.

diversas localidades que não possuem cartórios de registros em sua base territorial, a despeito da subsistência de uma serventia extrajudicial responsável pelos atos advindos desses locais.

Em outros termos, em razão da extensa base territorial que possui o país e dada a impossibilidade atual de se ter em um panorama fático serventias extrajudiciais em toda e qualquer comunidade, o legislador alargou o prazo para a lavratura da primeira certidão de nascimento, com vistas a minimizar os impactos porventura existentes em razão dos sub-registros de nascimentos que possam ser relacionados à ausência de serventia em determinada extensão territorial.

Uma questão importante relacionada à lavratura do registro de nascimento advém da necessidade de certas informações relativas ao titular constarem no referido registro. Logo, entre essas informações pode-se citar que o legislador entende como necessárias referências relacionadas ao dia, mês, ano e hora do nascimento. Além disso, coloca como indispensáveis informações como o nome dos avôs e das avós, bem como o fato de ser gêmeo ou não, local de nascimento, cor e outros dados indispensáveis para a individualização do indivíduo.

Disposições como estas tem como finalidade abarcar o maior número de dados relacionados ao registrando, com vistas a diferenciar cada sujeito no âmbito da sociedade o qual o indivíduo ingressará, bem como no âmbito das relações que esse cidadão terá com o Estado.

Um ponto a ser abordado quando o objeto de estudo é o nome diz respeito à possibilidade da mudança prevista na Lei nº 9.807/1999, também conhecida como Lei de Proteção às testemunhas.

Essa legislação prevê a viabilidade de mudança do nome direcionada às vítimas e/ou testemunhas que estiverem sendo coagidas ou submetidas à grave ameaça, em razão da colaboração em investigação ou processo criminal, desde que solicitada a proteção da norma, sendo que tais medidas podem ser estendidas ao conjugue ou companheiro, ascendente, descendente que convivam com a vítima ou testemunha.<sup>28</sup>

Nota-se que a mencionada legislação, quando analisada sob a perspectiva da proteção do nome, demonstra mais uma vez que por uma escolha legislativa, somente em casos excepcionais é permitida a mudança do nome. Nessa hipótese, tem-se que para fins de

---

28 BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm). Acesso em: 15 mar. 2022.

proteção da vida e da integridade física e/ou psíquica daqueles que optaram por colaborar em uma investigação criminal, a imutabilidade do nome é relativizada, em prol da proteção de bens jurídicos maiores que, ao se avaliarem factualmente, permitem a subsunção da norma em destaque.

Da mesma forma, a Lei nº 12.010/2009 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e estabeleceu no seu artigo 47, § 5º que o adotado passará a ter o sobrenome do adotante, de modo que não conservará o nome familiar dos ascendentes consanguíneos, ocasião em que oportunizou também a mudança do prenome.<sup>29</sup>

Essa hipótese legislativa nada mais é do que um exemplo que excepciona a regra da imutabilidade do nome, levando-se em consideração aspectos jurídicos, sociais e familiares que legitimam a determinação legal.

A disciplina legislativa direcionada ao nome no sistema jurídico pátrio ganha contornos relevantes quando avaliada, outrossim, à disposição prevista na Lei de Registros Públicos, que autoriza o registrador a se recusar a registrar uma criança com nomes e prenomes que exponham o infante ao ridículo<sup>30</sup>.

Afere-se que essa medida tem natureza avaliativa subjetiva, porquanto em algumas hipóteses o nome que detém o condão de ridicularizar o indivíduo, parte da esfera de análise íntima do registrador, podendo tal conflito ser dirimido judicialmente, conforme prevê a Lei de Registros Públicos.<sup>31</sup>

Essa medida pode ser verificada em outras legislações que vedam o registro de nome que possam ocasionar constrangimento ao seu titular, conforme expõe Daniel Ustárroz:

O nome é uma das principais manifestações de nossa personalidade. Ele reflete a nossa singularidade, ainda que seja escolhido por nossos pais. Esta importante decisão produz efeitos durante toda a nossa vida.

---

29 BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de Agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12010.htm). Acesso em: 15 mar. 2022.

30 LOPES, Vitória. Cartórios podem recusar registro de nomes vexatórios; veja procedimento. **Gazeta Digital**, Cuiabá, 23 jan. 2022. Disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/cartorios-podem-recusar-registro-de-nomes-vexatorios-veja-procedimento/679853>. Acesso em: 15 mar. 2022.

31 Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente. BRASIL. **Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975**. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Brasília, DF: Presidência da República, 1975. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6216.htm). Acesso em: 4 out. 2022.

Diante da relevância dessa decisão, alguns países chegam a elaborar listas de nomes proibidos, para proteger crianças. Trata-se de medida polêmica. Por exemplo, o Estado de Sonora, no México, elaborou lista de 66 nomes com os quais os bebês não podem ser registrados, por mais que seus pais os considerem lindos. Dentre outros: All Power, Batman, Burger King, Cesária, Christmas Day, Circunsición, Email, Facebook, Fulanito, Gordonia, Harry Potter, Hitler, Índio, James Bond, Lady Di, Pocahontas, Rambo, Robocop, Rolling Stone, Twitter, Yahoo.<sup>32</sup>

Dessa passagem extrai-se o engajamento de alguns países no sentido de coibir práticas atentatórias ao nome, à medida que proíbem o registro com determinados nomes que tendem a causar constrangimento aos seus titulares, resultando, em razão disso, violação a outros direitos a ele vinculados.

Outrossim, nota-se que a proteção direcionada ao nome não é uma medida a ser verificada apenas no direito pátrio, uma vez que vários países colocam regras enérgicas com vistas a proteger o nome, dado o importante papel funcional vislumbrado para o titular do direito em voga.

Na França há a tutela do direito ao nome, já que a legislação prevê que o prenome do recém-nascido pode, em regra, ser escolhido pelos pais, mas sempre no interesse da criança, de modo que acaso verificada transgressão a essa norma, cabe ao oficial de registro daquela nação comunicar o órgão fiscalizador para analisar eventuais violações que comprometam o direito do menor.<sup>33</sup>

Essas disposições só demonstram a importância da temática que transcendem a base territorial dos países, uma vez que conforme se observa, não só o direito a ter um nome é resguardado, mas também o direito de ter um nome digno e que não desnature os demais direitos dele decorrente, notadamente aqueles ligados à dignidade humana.

Na legislação brasileira extraem-se algumas disposições que de forma reflexa evidenciam a imprescindibilidade do nome para o desempenho de outros direitos indispensáveis para a vivência do cidadão. Dentre essas disposições, tem-se que o artigo 30 da Lei de Registros Públicos prevê a gratuidade do registro civil de nascimento, por se tratar de um ato necessário ao exercício da cidadania.<sup>34</sup>

Essa disposição prevista na Lei de Registros Públicos foi designada pela Lei nº 9.534/1997, que contém um artigo que assegura a gratuidade da primeira certidão de

32 USTÁRROZ, Daniel. **Direito ao Nome**. Espaço Vital Independente, [s. l.], 8 set. 2020. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/publicacao-38300-direito-ao-nome>. Acessado em: 10 mar. 2022.

33 LEURQUIN, Sébastien. Titeuf, Mohamed Merah, Nutella... Ces prénoms retoqués par la justice. **LexPress**, [s. l.], 23 out. 2017. Disponível em: [https://www.lexpress.fr/actualite/societe/jihad-titeuf-mohamed-merah-nutella-ces-prenoms-retoques-par-la-justice\\_1954874.html](https://www.lexpress.fr/actualite/societe/jihad-titeuf-mohamed-merah-nutella-ces-prenoms-retoques-par-la-justice_1954874.html). Acesso em: 10 mar. 2022.

34 GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P.L.; GIGLIOTTI, Andrea; RIZATO, Bianca M. C.; MRÓZ, Daniela; RIBEIRO, Izolda Andrea; MODANEZE, Jussara Citroni; BOSELLI, Karine; CAMARGO NETO, Mario. **Registros Públicos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. p. 119.

nascimento e das demais dispostas ao longo do texto legal, tendo como base o fato de que tais certidões são atos necessários para o exercício da cidadania.

Destarte, é interessante consignar que o termo “cidadania” está previsto no artigo 1º da Constituição Federal, sendo concebido pelo constituinte como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Diante dessa conjuntura, para José Carlos Sousa Silva a cidadania pode servir de sustentáculo interpretativo e avaliativo, quando necessária para a aplicação de normas de âmbito constitucional ou infraconstitucional que com ela tenha uma ligação.<sup>35</sup> Assevera o mesmo autor que a cidadania é de elevada importância para os atos dos Poderes constituídos, na medida em que ela coloca o ser humano como centro de todos os encargos e atividades a serem prestadas pelos agentes públicos, unindo o ser humano na sua esfera biológica, psicológica e histórica relacionada na estrutura estatal.<sup>36</sup>

Entende-se que esse traço interpretativo direcionado à cidadania é fruto do seu caráter principiológico que vem a legitimar, por tal razão, a possibilidade de concebê-la com uma força interpretativa no sistema jurídico. Logo, não é forçoso considerar a cidadania como um princípio fundamental, porquanto ela tem o ser humano como alicerce de estruturação, primando pela colocação do homem como centro do sistema jurídico.

Sob esse prisma, podem-se conceber os princípios fundamentais como elementos de hierarquia superior no âmbito do ordenamento jurídico, que possuem elevada carga axiológica e que servem de norte para o intérprete sanar eventuais antinomias vislumbradas no sistema.<sup>37</sup>

Dito isso, nota-se a íntima ligação do nome com um direito fundamental basilar que é a cidadania, cuja precariedade pode acarretar vários gravames ao titular do direito, que pode ser privado, inclusive, de exercer de forma plena os direitos políticos e tantos outros de derivação constitucional.

Um assunto relevante ligado ao nome é a análise jurídica e protecionista na atual conjuntura informatizada e virtual atualmente presente. Assim, é cediço que com o desenvolvimento dos meios virtuais e a dinâmica com a qual a sociedade se estrutura, é indispensável a imposição de normas que tutelem o direito ao nome dentro das plataformas digitais.

---

35 SILVA, José Carlos. **Princípios Fundamentais do Estado Brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2009. p. 28.

36 SILVA, José Carlos. **Princípios Fundamentais do Estado Brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2009. p. 28.

37 FREITAS, Juarez. **A interpretação Sistemática do Direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 58.

Essa questão é de elevada importância, tendo em vista a rapidez com que as informações circulam nos meios digitais, suplicando assim pela normatização das novas relações, com vistas a velar pelo direito ao nome e outros dele decorrentes.

Sob esse prisma, o marco civil da internet (Lei nº 12.965/2014) surgiu ao intento de disciplinar, juntamente com outras normas, a aplicação dos princípios, garantias, direitos e deveres no âmbito da internet, dispondo sobre a liberdade de expressão, mas assegurando também o direito à privacidade e a intimidade. Na mesma vertente, coloca como um dos fundamentos legitimadores da lei, os direitos humanos, a inviolabilidade da honra, da intimidade, da imagem, da personalidade, da dignidade, dos direitos humanos e de outros direitos ligados ao direito ao nome.<sup>38</sup>

Dessa informação extrai-se o entendimento de que o legislador, ao mesmo tempo em que buscou oportunizar o exercício da liberdade de expressão, colocou também limites que devem ser vislumbrados no caso concreto, com vistas a coibir a sucumbência de outros direitos indissociáveis ao seu humano.

A partir do exposto, não é retórico afirmar que tanto o marco civil da internet quanto a Lei Geral de Proteção de Dados foram editados ao intento de proteger os dados pessoais dos usuários, os quais se incluem o nome como um dado a ser considerado como objeto de tutela.

A esse mister, observa-se que o uso em massa das ferramentas digitais e a forma facilitada com que as informações fluem serviram de sustentáculo para a disciplina legislativa e a aplicação dos direitos fundamentais na internet, sendo possível, a partir dessa nova perspectiva, a responsabilização dos agentes que utilizam o meio digital para violarem direitos e garantias.

Diante dessas premissas, afere-se que o desenvolvimento social e a forma com que o mundo se informatizou, notadamente com o aumento do uso das ferramentas digitais por

---

38 Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 4 out. 2022.).

usuários, empresas e órgãos públicos, legitimou a edição de normas e a aplicação das leis voltadas a eventuais transgressões aos direitos no universo digital.

## 2.2 O DIREITO AO NOME ANALISADO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Conforme debatido no tópico anterior, o nome é um símbolo utilizado desde os primórdios da sociedade e dentre as suas inúmeras funções, pode-se afirmar que a capacidade de individualizar é a mais marcante em um panorama relacionado à organização social.

Não bastasse isso, o direito ao nome ganha contornos protecionistas no âmbito legal, tendo em vista a íntima ligação existente entre o nome e outros direitos que demandam uma análise da tutela estatal.

Assim, com vistas a traçar uma linha lógica e coerente com a temática, iniciar-se-á, neste segmento, uma abordagem que envolve o direito ao nome e os direitos da personalidade, adentrando em aspectos ligados à natureza jurídica e a relação desses direitos com os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.

Sob esse prisma, do ponto de vista da natureza jurídica do nome, tem-se que foram inúmeras as teorias que tentaram estabelecer a sua natureza jurídica, ora colocando-a sobre os aspectos do direito público, ora direcionando-a aos atributos do direito privado.<sup>39</sup>

Com efeito, dentre essas teorias, tem-se a teoria da propriedade que defende que o nome é uma espécie de propriedade cujo titular é a família ou o seu portador. Essa teoria, conforme expõe Leonardo Brandelli, possui falhas já que o nome é um bem jurídico inalienável, diferentemente dos demais bens jurídicos sujeitos às regras do direito de propriedade que, em sua maioria, podem ser alienados e negociados por meio de transações e negócios jurídicos lícitos.<sup>40</sup>

Da mesma forma, no que tange a teoria da propriedade *sui generis*, Cleber Sanfelici Otero e Lucas Martins Oliveira entendem que a teoria é incompleta, uma vez que sustentam que o nome é “um direito de propriedade não exclusivo e sem alienabilidade”<sup>41</sup>, características próprias do direito de propriedade.

---

39 BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural**. Saraiva: São Paulo, 2017. p. 37

40 BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural**. Saraiva: São Paulo, 2017. p. 40

41 OTERO, Cleber Sanfelici; OLIVEIRA, Lucas Martins de. **A alteração do nome social das pessoas naturais por meio das serventias extrajudiciais**. Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/ww214z1r/J1otVLRTA9c2Dflw.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022. p. 194.

Outrossim, há também a Teoria do *status familiae* que defende que a aquisição e a perda do nome se davam em razão dos vínculos familiares, na medida em que os filhos eram uma extensão da sua ascendência, notadamente dos pais, de modo que o nome nada mais era do que uma continuidade oriunda desse vínculo.

Dentre as teorias expostas, a que mais converge com o cenário jurídico atual é a aquela que defende que a natureza jurídica do nome é a de um direito da personalidade<sup>42</sup>, merecendo por essa razão, total proteção constitucional, dada a relevância do bem jurídico em discussão para o ser humano, sendo essa a teoria aceita pelo Código Civil de 2002, conforme se extrai da leitura do artigo 16<sup>43</sup> do Código Civil. Logo, pode-se dizer que o direito ao nome é equiparado a outros direitos da personalidade, tais como a honra, a intimidade, a liberdade, a vida, a integridade física, à identidade ou expressão de gênero sem discriminação.

Com base nessa digressão, observa-se que o nome é protegido sob um manto da tutela constitucional, na medida em que se enquadra no mesmo patamar de outros direitos essenciais para uma vida digna do ser humano, já que se encontra inserido no rol dos direitos da personalidade.

Sob esse viés, Leonardo Brandelli aduz que o nome é uma circunstância jurídica oriunda dos direitos da personalidade, sendo considerado como um direito que o ser humano tem de ser identificado por um sinal ou signo. Assim, expõe que o nome é o direito que a pessoa possui de se distinguir perante a coletividade.<sup>44</sup>

Destarte, por direitos da personalidade tem-se por definição aqueles que:

*Os direitos da personalidade* são aqueles constituídos pela estrutura-base dos direitos dos Homens, ou seja, aqueles inerentes aos seus caracteres essenciais: físicos, psíquicos e morais, incluindo suas projeções sociais.

Nos direitos da personalidade incluem-se os direitos à vida, à integridade psicofísica, à honra, à intimidade, ao nome, à reputação, bem como ao repouso, ao descanso, ao sono, ao sossego, a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, à sexualidade, ao direito fundamental à qualidade de vida, dentre outros. São direitos extrapatrimoniais que ao colidirem com os de índole patrimonial ou com valorização econômica, em regra, logram prevalência.<sup>45</sup>

Nota-se com essa passagem que os direitos da personalidade são direitos inatos ao homem, cuja proteção se faz necessária tendo em vista a imprescindibilidade para a fruição de

---

42 BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural**. Saraiva: São Paulo, 2017. p. 45

43 O direito ao nome está especificado no Código Civil no capítulo II, que trata exclusivamente dos direitos da personalidade.

44 BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural**. Saraiva: São Paulo, 2017. P. 30.

45 MELLO, Cleyton De Moraes. **Direito Civil: Parte Geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021. p. 137.

uma vida digna, a qual se pode conceber como aquela em que sejam atendidos os pressupostos do mínimo existencial.

Com efeito, a invocação da dignidade da pessoa humana, nos aspectos relativos aos direitos da personalidade, é algo tão importante e indissociável que serve de suporte para a legitimação e prevalência dos direitos de caráter subjetivo/existencial, uma vez que conforme leciona Fábio Siebeneichler de Andrade, em eventual hipótese de conflito entre uma situação jurídica existencial e uma situação jurídica patrimonial, a primeira terá status de primazia, tendo em vista a sua estreita relação com a dignidade e os aspectos relativos ao mínimo existencial.<sup>46</sup>

Dito isso, por mínimo existencial, entende-se como sendo o conjunto de direitos básicos – notadamente os direitos sociais- que o indivíduo tem, factualmente, para que se possa ter uma vida digna. Esses direitos são disponíveis por meio da iniciativa do Poder Público, que, tendo em vista a exação constitucional, deve fomentar o livre acesso à população.<sup>47</sup>

Sob essa perspectiva e partindo do pressuposto que o direito ao nome é um direito da personalidade, portanto, goza de status de proteção legal, por se tratar de um direito fundamental, faz-se necessária uma abordagem e contextualização do que seriam esses direitos, aferidos sob o enfoque Constitucional.

Destarte, trazendo em voga o panorama histórico, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que foi aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, em 1948, dispôs em seu artigo V que “toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar”<sup>48</sup>.

Esse dispositivo retrata que em 1948 já havia uma preocupação em âmbito internacional que cuidava dos direitos da personalidade, ao colocar como base de proteção a honra, a reputação e a vida do ser humano.

Não só isso, da leitura do dispositivo, nota-se que a recomendação pactuada entre os países aderentes coloca como dever dessas nações a elaboração de leis que protejam os

---

46 ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. O desenvolvimento da tutela dos Direitos da Personalidade nos dez anos de vigência do Código Civil de 2022. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (org.). **Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 51-85. p. 58.

47 Com essa passagem não se pretende adentrar nos aspectos mais complexos que envolvem a temática e que abarcam matérias relativas ao núcleo essencial e a teoria da reserva do possível, a qual se inclui uma análise mais acurada da viabilidade orçamentária.

48 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. IX Conferência Internacional Americana. Bogotá, 1948. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

direitos da personalidade, mediante a edição de dispositivos normativos que coíbam preventivamente e coercitivamente atos abusivos em desfavor dos bens personalíssimos.

A Convenção Européia dos Direitos Humanos, aprovada em Roma em 1950, da mesma forma, veio a assegurar em seu artigo 8º, nº 01, o direito e o respeito à vida privada e familiar, direitos esses consagrados e reconhecidos, como direitos da personalidade.<sup>49</sup>

Observa-se com essas garantias dispostas na Convenção, a preocupação do bloco em tutelar os direitos da personalidade dos cidadãos pertencentes aos países signatários, tudo isso com vistas a evitar o retrocesso e maximizar a efetividade dos direitos personalíssimos.

O Pacto de São José da Costa Rica, datado em 1969, garantiu em seu artigo 11 a proteção à honra e à dignidade, dispondo no mesmo dispositivo que “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”<sup>50</sup>.

Os documentos internacionais mencionados evidenciam que os direitos da personalidade são objetos de discussão entre as nações, que buscam a tutela dos direitos extraídos da personalidade, com vistas a almejar a proteção integral da dignidade humana.

Acredita-se nessa vertente, na medida em que é inviável dissociar a figura de uma vida digna sem se pensar em uma proteção jurídica eficaz em prol da intimidade, da vida privada e de tantos outros direitos personalíssimos.

Contudo, não obstante, essas considerações que denotam a preocupação das nações com a tutela dos direitos pessoais, o certo é que essa nem sempre foi uma realidade presente, no sentido de se ver positivada regras que emanam exações para que esses direitos não sejam objeto de violação, seja por parte do poder público, seja por parte dos entes privados.

A esse respeito, tem-se que a formalização dos direitos da personalidade, na visão de Danilo Doneda é fruto de dois aspectos: o primeiro está relacionado ao Cristianismo, na medida em que essa doutrina colocou o homem como centro de exaltação, fazendo uma diferenciação significativa do ser humano de uma forma individual com a coletividade e legitimou, da mesma forma, a livre escolha do indivíduo. Já o segundo aspecto está pautado nos parâmetros de liberdade dispostos no século XVIII, firmados na declaração de direitos

---

49 COUNCIL OF EUROPE. **Convenção Européia dos Direitos do Homem**. France: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, [20?]. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf). Acesso em: 14 abr. 2022.

50 CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. São José da Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Ibid., Acesso em: 14 abr. 2022.

que se encontravam alicerçados na necessidade de ruptura com o sistema feudal outrora vigente, que impunha limitações em demasia para o ser humano.<sup>51</sup>

Assim, é cediço que todo e qualquer direito legitimado é fruto de conquistas e lutas por parte dos titulares que a despeite de se submeterem em muitos casos em uma situação de flagrante violação, em razão da ausência de leis que coíbam determinadas condutas, acabam por almejar, após incessantes combates, a proteção legal devida em um Estado Democrático de Direito.

A conquista dos direitos fundamentais, por exemplo, advém de uma série de lutas contra governos opressores e a implementação desses direitos caminhou em alinhamento com o constitucionalismo moderno.

Sobre a positivação dos direitos da personalidade, assevera Ingo Wolfgang Sarlet:

Nas primeiras grandes declarações de direitos, como é o caso das declarações inglesas dos séculos XVII, da Declaração da Virgínia, de 1776, e da Declaração dos Direitos do Homem do Cidadão, de 1789, afora a referência à liberdade (incluindo a liberdade religiosa e de imprensa) e à segurança, ou mesmo o direito à vida, numa perspectiva ainda aferrada à doutrina do direito natural (de direitos inatos e inalienáveis do ser humano), os demais direitos pessoais (ou de personalidade) não foram como tais reconhecidos, o que, à evidência, não significa que a proteção da pessoa e de sua dignidade não estivesse subjacente ao discurso das primeiras declarações de direitos das primeiras constituições, *com destaque para a Constituição norte-americana* de 1787 e suas respectivas emendas, que integram um conjunto de direitos fundamentais ao texto constitucional, direitos que mais tarde fariam parte do conjunto dos assim chamados direitos da personalidade.<sup>52</sup>

Diante disso, afere-se que inicialmente a proteção direcionada aos direitos da personalidade ficou limitada ao plano do direito natural, como um aspecto indissociável do ser humano, que se via disciplinado pelas leis naturais, ficando apenas posteriormente sujeita à tutela positivada das leis.

Em relação ao plano constitucional, apenas no pós segunda guerra mundial é que se viu de forma mais expressiva o amparo dos direitos da personalidade reconhecidos no âmbito das constituições, não obstante já ter sido possível vislumbrar resquícios dessa tutela na Alemanha, sob a égide da Constituição de Weimar, que começou a contemplar alguns institutos importantes do Direito Civil,<sup>53</sup> apesar de possuir como traço marcante a tutela dos

---

51 DONEDA, Danilo. Os Direitos da Personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos, v. 6, n. 6, jun. 2005. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/03.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 73.

52 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 446/447.

53 DONEDA, Danilo. Os Direitos da Personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos, v. 6, n. 6, jun. 2005. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/03.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 76

direitos sociais, especificados no Livro II, que tratava sobre os direitos e deveres fundamentais do cidadão alemão.<sup>54</sup>

No tocante à relação existente entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais no panorama Constitucional atualmente vigente, tem-se que a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º e demais incisos uma infinidade de direitos fundamentais taxativamente positivados, não obstante a designação meramente exemplificativa daqueles direitos e garantias dispostos no dispositivo.

Entre os direitos ali enumerados, é fácil extrair aqueles ligados à personalidade, ao passo que tutelam a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (artigo 5º, inciso X<sup>55</sup>, da Constituição Federal de 1988), o que demonstra que o constituinte se preocupou em designar alguns direitos pessoais taxativamente, sem prejuízo de outros que embora não estejam literalmente designados, gozam da mesma proteção constitucional.

A positivação dos direitos da personalidade nem sempre foi uma realidade no direito constitucional, já que a constituição antecedente nasceu no meio de um cenário ditatorial em que a Constituição Vigente à época não protegia os direitos personalíssimos. Prova disso é que, a despeito da promulgação da Constituição de 1988, o Código Civil de 1916 foi editado sob a vigência da antiga constituição, e em razão disso, não direcionava a mesma proteção vislumbrada aos direitos da personalidade presente no Código Civil de 2002, que inclusive dedica um capítulo para esses direitos (capítulo II, artigos 11 ao 21).

Essa proteção materializada aos direitos personalíssimos vislumbrada na Constituição de 1988 é um traço do garantismo presente na atual ordem constitucional, que é fruto de discussões e debates em prol dos direitos fundamentais, já que a sociedade, à época, almejava a concretização dos direitos e garantias ligados à liberdade de expressão, liberdade na escolha dos representantes, bem como tantas outras esquecidas à época do regime ditatorial.

Mas o que se questiona é: Qual a relação dos direitos personalíssimos, e aí, incluem-se o direito ao nome, com os direitos fundamentais?

---

54 PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 43, n. 169, jan./mar. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 19 mar. 2022. p. 110.

55 X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 jan. 2022.).

Os direitos da personalidade seriam concebidos como direitos fundamentais subjetivos<sup>56</sup> e como tais são direitos destinados à pessoa humana, sendo enquadrados como “prerrogativas/instituições (regras e princípios) que se fizeram e se fazem necessárias ao longo do tempo, para a formação de um véu protetor das conquistas dos direitos do homem”<sup>57</sup>.

Assim, o constituinte ao considerar os direitos personalíssimos como direitos fundamentais os receberam como direitos indissociáveis dos homens, cuja ausência obsta a sobrevivência e o bem-estar daquele que possui a titularidade.

Essa afirmação é coerente porquanto é inadequado se pensar na sobrevivência digna de um ser humano, quando lhe furtado o livre exercício dos direitos da personalidade, já que em sua maioria são direitos que acaso não ofertados e tutelados pelo Estado, obstam o livre exercício de outros direitos e/ou garantias também essenciais para a preservação e concretização de uma vida digna.

Como exemplo, pode-se citar a inviabilidade de se conceber uma vida digna sem que seja oferecido o direito ao nome a determinada pessoa, uma vez que o ente privado do mencionado direito personalíssimo fica impossibilitado de exercer os seus direitos políticos e assim se vê impedido em atuar na escolha dos seus representantes legais. Da mesma forma, a ausência do nome implica na inviabilidade de usufruir de alguns direitos sociais (a fruição dos direitos trabalhista), que também é um direito fundamental.

Para um melhor entendimento da questão, leciona Ingo Wolfgang Sarlet:

Embora os direitos fundamentais sejam sempre direitos atribuídos à pessoa humana (ressalvada a controvérsia sobre a atribuição de direitos subjetivos à natureza não humana), corresponde ao entendimento dominante que, embora muitos direitos fundamentais sejam direitos de personalidade, nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade, como é o caso, entre outros, da propriedade, da proteção dos direitos adquiridos, da garantia da razoável duração do processo. Se todos os assim chamados direitos de personalidade – na medida em que correspondem a exigência da proteção e promoção da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade – são direitos fundamentais, segue sendo objeto de alguma discussão, pois, a despeito da existência de significativas zonas de coincidência, direitos fundamentais e direitos de personalidade não são assimiláveis.

Sobre esse prisma, Canotilho também faz uma ligação jurídica e axiológica entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade ao mencionar que há uma convergência

---

56 DANTAS, Ana Cecília de Moraes e Silva. **Direito de Personalidade à Autodeterminação da Identidade de Gênero**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8800>. Acesso em: 16 mar. 2022.

57 MELLO, Cleyton De Moraes. **Direito Civil: Parte Geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021. p. 10.

nítida entre os direitos fundamentais e os direitos das personalidades, haja vistas muitos dos direitos pessoais são também direitos fundamentais, os quais englobam os direitos de estado, os direitos relativos à própria pessoa, à identidade pessoal, à informática e inúmeros dos direitos ligados à liberdade.<sup>58</sup>

À vista disso, nota-se a total relação entre os direitos personalíssimos e os direitos fundamentais, já que se pode afirmar que um é espécie do gênero do outro (os direitos da personalidade são espécies do gênero dos direitos fundamentais), bem como, com essas passagens, é possível extrair a informação de que a despeite da relevante relação entre ambos, nem todo direito fundamental pode ser concebido como direito da personalidade, dada as características específicas que o individualizam.

Por fim, um ponto digno de nota está relacionado com a ausência taxativa do direito ao nome no rol dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse aspecto, surge o questionamento: o fato de o constituinte não ter mencionado literalmente o direito ao nome no rol do artigo 5º<sup>59</sup>, retira desse direito o status de direitos fundamentais?

Entende-se que a resposta, seguramente, só pode ser negativa, primeiramente porque o próprio artigo 5º, § 2º<sup>60</sup> da Constituição Federal, aduz que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros que possam ser extraídos de princípios ou de tratados que o Brasil seja signatário, o que demonstra que os direitos fundamentais não se limitam aquele rol disposto no artigo 5º e inciso.

Não fosse apenas por esse fato, a doutrina defende a tese de que os direitos fundamentais (e aí se incluem os direitos da personalidade e por consequência, o direito ao

---

58 “Muitos dos direitos fundamentais são direitos de personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade. Os **direitos de personalidade** abarcam certamente os direitos de estado (por ex:direito de cidadania), os direitos sobre a própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade), os direitos distintivos da personalidade (direito à identidade pessoal, direito à informática) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão). Tradicionalmente, afastavam-se dos direitos de personalidade os direitos fundamentais políticos e os direitos a prestações por não serem atinentes ao ser como pessoa. Contudo, hoje em dia, dada a interdependência entre o estatuto positivo e o estatuto negativo do cidadão, e em face da concepção de um direito geral de personalidade como <<direito à pessoa ser e à pessoa devir>>., cada vez mais direitos fundamentais tendem a ser direitos de personalidade e vice-versa”. (CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017. p. 396.)

59 Quando se diz essa afirmação, quer-se dizer que na Constituição não trouxe uma dispositivo literal que afirma que o nome é um direito fundamental.

60 § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 jan. 2022.).

nome) não se limitam apenas aqueles literalmente formalizados no texto constitucional, podendo ser reconhecido, como tal, todo aquele essencial à vida digna do ser humano.

Sobre esse tema, leciona Canotilho:

Os direitos consagrados e reconhecidos pela constituição designam-se, por vezes, **direitos fundamentais formalmente constitucionais**, porque eles são enunciados e protegidos por normas com valor constitucional formal (normas que têm a forma constitucional). A Constituição admite (cfc.art.16º), porém, outros direitos fundamentais constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional. Em virtude de as normas que os reconhecem e protegem não terem a forma constitucional, estes direitos são chamados **direitos materialmente fundamentais**.<sup>61</sup>

Destarte, observa-se de maneira irrefutável que o direito ao nome é um direito da personalidade e que, por via de consequência, é considerado um direito fundamental subjetivo, estando inserido no rol da essencialidade necessária à vida digna do ser humano, a qual não se limita a uma definição de mero conjunto de prestações suficiente para resguardar a vida humana, mas sim, engloba o conceito de uma vida boa, satisfatória, ligada a uma ideia de justiça.

### 2.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO AO NOME

Consoante já anunciado, o nome é considerado um direito da personalidade e, como tal, detém status de direito fundamental, sendo, portanto, essencial para o pleno desenvolvimento de uma vida digna do ser humano.

Assim, tomando como base essas considerações, nessa abordagem, será realizado um liame entre o direito ao nome e o princípio da dignidade da pessoa humana, visando com isso estabelecer um nexos entre esses dois conceitos que oportuniza a defesa e a tutela satisfativa de outros direitos ligados ao ser humano.

À vista do exposto, por dignidade da pessoa humana, em um parâmetro constitucional interno, tem-se que a Constituição Federal<sup>62</sup> a coloca como um dos fundamentos da República

---

61 CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017. p. 403.

62 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
 I - a soberania;  
 II - a cidadania  
 III - a dignidade da pessoa humana;  
 IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;  
 V - o pluralismo político. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 jan. 2022.).

Federativa do Brasil e ao reconhecer tal particularidade, ratifica a premissa de que, é o Estado que existe em razão do ser humano, uma vez que a pessoa humana é o fim principal da norma e não uma etapa da atividade do ente estatal.<sup>63</sup>

Desse princípio se extrai a tese de que a pessoa humana deve ser elevada ao grau máximo do ordenamento jurídico, sendo ela um valor axiológico que não deve ser esquecido ou deixado em um plano menor, já que merece se encontrar no cerne das questões sociais e na estruturação e edição das leis.<sup>64</sup>

Com efeito, observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é o vetor axiológico que move o ordenamento jurídico brasileiro, pois ele é o guia das demais normas, de modo que ao serem editadas, não devem se afastar da figura humana, primando sempre pelo bem-estar, pela tutela das liberdades, vida e demais bens jurídicos essenciais à vida humana.

Nesse contexto, a hermenêutica jurídica deve alicerçar a interpretação das normas, sem utilizar instrumentos e vertentes que violem a dignidade da pessoa humana, já que essa base principiológica deve firmar todo o processo hermenêutico, com vistas a que na aplicação das leis a efetividade da dignidade da pessoa humana seja concretizada, fazendo com que a essa premissa não fique apenas no plano abstrato da constituição.

Contudo, a despeito de tal afirmação e levando-se em conta que a dignidade da pessoa humana é um dos preceitos condicionadores do sistema, o texto constitucional deve ser interpretado de maneira unitária, de modo que devem ser superadas eventuais dicotomias axiológicas.<sup>65</sup>

Tal assertiva advém da ideia de que apesar da dignidade humana ser aferível como um vetor condicionante de todo o sistema jurídico-constitucional, deve-se buscar uma sistematização de todo o processo hermenêutico, com vistas a evitar possíveis sucumbências de outros preceitos.

Sob essa perspectiva, tem-se que a dignidade da pessoa humana pode ser concebida como um condicionante interpretativo das demais normas ou situações concretamente analisada, e, outrossim, é tida como um apanhado de direitos interligados à pessoa, já que se

---

63 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. P. 263

64 SILVA, José Carlos Sousa. **Princípios Fundamentais do Estado Brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2009. p. 29.

65 FREITAS, Juarez. **A interpretação Sistemática do Direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 186

trata de um “conjunto de direitos subjetivos que incidem sobre a própria pessoa ou sobre alguns essenciais modos de ser, físicos ou morais, dessa personalidade”.<sup>66</sup>

Não só sobre esse viés, o princípio da dignidade da pessoa humana, na visão de Ingo Wolfgang Sarlet, coloca limites na atuação estatal ao tempo em que coibi atividades do Poder Público atentatórias à dignidade, mas também coloca uma imposição positiva, na medida em que exige que o Estado fomente e realize atividades que visem a proteção da vida com dignidade.<sup>67</sup>

Denota-se que o que norteia a dignidade da pessoa humana são os direitos subjetivos, inerentes ao ser humano, fato que evidencia que a dignidade da pessoa humana pode ser considerada como a pedra de toque do ordenamento jurídico brasileiro, servindo assim de sustentáculo para a edição e interpretação das demais normas.

É cediço que a definição da dignidade da pessoa humana não é tão simples, tendo em vista a dualidade de aspectos ligados ao seu caráter principiológico, e nesse ponto, depara-se com o viés mais abstrato da norma, e também com o aspecto normativo que a dignidade da pessoa humana tem, ora funcionando como princípio, ora funcionando como regra.

Destarte, pode-se conceber a dignidade da pessoa humana como:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.<sup>68</sup>

Em síntese, entende-se que a dignidade da pessoa humana é a premissa máxima prevista na constituição e que coloca o ser humano como centro do ordenamento jurídico.

Feitas tais considerações, o que se quer buscar com essas notas introdutórias são esclarecimentos que relacionam o princípio da dignidade humana e o direito ao nome, já que conforme foi vastamente debatido, o nome é o sinal caracterizador do indivíduo e essencial para o exercício dos atos relacionados à vida civil.

---

66 FUTTERLEIB, Ligia Leindecker. **Fundamentos do Direito Constitucional**. Curitiba: InterSaberes, 2012. p. 96

67 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 89.

68 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 70/71.

O direito ao nome está inserido no rol dos direitos da personalidade e como tal, é considerado um direito fundamental subjetivo. Por essa razão, como já frisado, o nome também é um direito fundamental, o que o torna elemento essencial para o desenvolvimento da vida digna do ser humano.

Essa definição traz a ideia de que os direitos fundamentais e a dignidade são premissas que se encontram em incessante interligação, na medida em que uma das finalidades dos direitos fundamentais é justamente a busca pela dignidade da pessoa humana para os seus titulares.

O entendimento acima exposto é facilmente entendido, após a lição exposta por Alexandre Cortez Fernandes:

Com a colocação da dignidade humana, como o valor fundamental do ordenamento pátrio, houve o alargamento do conceito da personalidade, que deixou de fixar-se apenas no sentido de consistir na capacidade de ser sujeito de direito, para ser sujeito de direito, para ser um valor imanente ao ser. Os direitos da personalidade correspondem a todo ser humano, pelo fato de sê-lo, sem necessidade de circunstâncias, requisitos ou situações sociais de ordem complementar. O ordenamento jurídico deve reconhecer de forma geral e pelo meio necessário, dentro de parâmetros axiológicos de convivência geralmente aceitos e legalmente estabelecidos.<sup>69</sup>

Assim, trazendo essa correlação e levando-se em conta que os direitos da personalidade e conseqüentemente, o direito ao nome, são espécie dos direitos fundamentais, tem-se a noção de que o nome é um elemento essencial à vida digna do ser humano, de modo que não há como se alcançar a dignidade tendo o direito ao nome violado ou mesmo sendo impedido de exercê-lo efetivamente de forma livre, quando essa privação atenta contra à dignidade do titular.

Entende-se dessa forma, uma vez que a liberdade do exercício do direito ao nome não pode ser banalizada, de modo que é legítima a imposição por parte do Estado de regras que, malgrado cercearem a mudança livre do nome, exemplificativamente, assim o faz em prol da tutela de outros direitos e com a intenção finalística de salvaguardar a segurança das relações sociais e jurídicas.

Prova de que limitações coerentes e justas são compatíveis com o sistema jurídico é que na legislação infraconstitucional há hipóteses pontuais que autorizam a alteração do nome (Exemplo: casamento, doação), muitas das quais já foram debatidas, e que permitem a mudança do nome sem que seja necessário motivar as razões que legitimem o pedido de alteração.

---

69 FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil**: introdução, bens e pessoas. 2. ed. Caxias do Sul: Edics, 2017. p. 187.

Nota-se que colocar normas que ao mesmo tempo dão liberdade ao titular do direito modificar o nome prescindindo de motivação (uma única vez imotivadamente) reflete uma decisão razoável do legislador que busca atender tanto os pilares da dignidade humana, mediante a tutela da liberdade, como aos pressupostos da segurança jurídica.

Portanto, uma pessoa privada do direito ao nome ou mesmo tolhida do seu livre exercício, certamente tem a dignidade violada, na medida em que essa situação é um obstáculo para o efetivo exercício de um direito subjetivo garantido em um Estado Democrático de Direito, que deve primar pela concretude dos direitos necessários para uma vida digna.

Da mesma forma, o nome é um elemento que deve estar compatível com a ideia de felicidade, já que o indivíduo que detém um nome dissonante com os ideais referentes à sua imagem e modo de ver o mundo, se vê constricto do seu estado de contentamento e bem-estar, situação transgressora à esfera da dignidade.

Sobre esse prisma, o nome é tão essencial ao indivíduo que ele acompanha a pessoa natural desde o início da vida até a morte, fato esse que evidencia a sua íntima relação com os ideais atinentes à felicidade, haja vista é plenamente possível se vislumbrar situações em que o nome pode ocasionar circunstâncias constrangedoras ao seu titular, seja em razão da própria essência do nome utilizado que, no âmbito social não é bem aceito no contexto de uma determinada sociedade, seja em razão de peculiaridades psíquicas inerentes ao titular do direito.

Assim, pela ligação existente entre o nome e a dignidade, a hermenêutica jurídica vem flexibilizando a regra da inalterabilidade do prenome, com base em uma análise casuística de cada caso. Prova disso é que no julgamento do recurso especial nº 1.217.166<sup>70</sup>, a Quarta

---

70 RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - REGISTROS PÚBLICOS - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PRENOME UTILIZADO PELA REQUERENTE DESDE CRIANÇA NO MEIO SOCIAL EM QUE VIVE DIVERSO DAQUELE CONSTANTE DO REGISTRO DE NASCIMENTO - POSSE PROLONGADA DO NOME - CONHECIMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO - SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Hipótese: Trata-se de ação de retificação de registro civil de nascimento, pela qual a autora pretende a alteração de seu prenome (Raimunda), ao argumento de que é conhecida por Danielle desde criança e a divergência entre o nome pelo qual é tratada daquele que consta do seu registro tem lhe causado constrangimentos. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado: a) no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família; ou b) ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito da recorrente de alteração do prenome, pois é conhecida no meio social em que vive, desde criança, por nome diverso daquele constante do registro de nascimento, circunstância que tem lhe causado constrangimentos. 4. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.217.166 – MA**. Recurso especial direito civil - registros públicos - retificação de registro civil - prenome utilizado pela requerente desde criança no meio social em que vive diverso daquele constante do registro de nascimento - posse

Turma do Superior Tribunal de Justiça autorizou a mudança do prenome da autora que, a despeito do seu nome não lhe causar, por si só, constrangimento, as circunstâncias do caso concreto lhe ocasionavam sofrimento a ponto de autorizar o acolhimento do pedido, comprovando assim o motivo justo para a mudança do nome.

Outra situação jurisdicionalizada e que trouxe debates relevantes atinentes à temática, foi o julgamento perante a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça de um pedido de alteração do registro civil para que nos documentos da autora pudesse constar o seu nome de indígena. O relator, o ministro Luis Felipe Salomão, ao expor o seu voto concessivo à mudança pleiteada, pontuou que o princípio da imutabilidade do nome é relativizado nas hipóteses em que o interesse individual ou social da alteração prevaleça sobre o interesse geral, inerente à inalterabilidade do nome. Nessa perspectiva, asseverou que a população indígena possui o direito à sua identidade e proteção do patrimônio cultural, com vistas a tutelar a continuidade coletiva da sua população. O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do ministro Raul Araújo.<sup>71</sup>

Ao que percebe, a jurisprudência brasileira vem flexibilizando a regra da imutabilidade do nome, sem transpor as normas impostas, mas sempre com o fim de harmonizar as leis com as bases principiológicas, adequando caso a caso, ao intento de velar pelos direitos de uma maneira sistemática, notadamente pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

A dinâmica com que as relações sociais se processam e a forma com que as pessoas se relacionam suplicam pela aplicabilidade do Direito também de forma mutável, pois, do contrário, entende-se que estar-se-ia diante do engessamento do sistema, tornando-o ineficaz diante das problemáticas a serem solucionadas.

Então, tendo em vista tais circunstâncias, muitas vezes a aplicação do Direito e a adequação das leis factualmente requerem a conceituação e o amparo de outras ciências.

---

prolongada do nome - conhecimento público e notório - substituição - possibilidade - recurso provido [...]. Relator: Min. Marco Buzzi, 14 fev. 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1546398&num\\_registro=201001751731&data=20170324&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1546398&num_registro=201001751731&data=20170324&formato=PDF). Acesso em: 10 maio 2022. )

71 “A mulher alegou que foi criada em sua cidade, mas aos 48 anos iniciou aproximação com suas raízes indígenas na região de São Fidélis (local em que seus pais nasceram). Narrou que posteriormente começou a participar de reuniões e manifestações indígenas, momento em que se mudou para a zona rural e fundou uma aldeia, passou a adotar tradições indígenas e tornou-se líder comunitária.

Nesse sentido, a mulher pleiteou alteração de seu registro civil para que passe a constar o nome indígena que se reconhece e é reconhecida pela comunidade.”

Na origem, o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. O TJ/RJ manteve a sentença.” (STJ julga mudança de registro civil de mulher para nome indígena. **Migalhas**, São Paulo, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/368324/stj-julga-mudanca-de-registro-civil-de-mulher-para-nome-indigena>. Acesso em: 23 jun. 2022.)

Sob esse enfoque, um assunto de relevante questionamento jurídico é a possibilidade de alteração do nome pelo transexual sem que seja necessária a cirurgia de resignação sexual. Na análise desses casos, tem-se como pontos de debate várias questões jurídicas e sociais, sobretudo as ligadas ao direito ao nome, a dignidade da pessoa humana e o direito à identidade de gênero.<sup>72</sup>

Sobre esse assunto, leciona Leonardo Brandeli:

O indivíduo tem o direito à identificação pessoal, que integra os direitos da personalidade, e que abrange a identificação pessoal. Isso significa dizer que tem a pessoa o direito de identificar o seu estado sexual perante a coletividade, isto é, de fazer-se conhecer socialmente através do sexo ao qual pertence e, neste tocante, o nome é sem dúvida um dos elementos identificadores mais importantes.<sup>73</sup>

O direito à identificação do estado sexual trazida pelo autor, na atual conjuntura interpretativa jurídica, integra não só a adequação do nome ao gênero físico do indivíduo, mas, sobretudo, a concordância do gênero psicológico que nem sempre é compatível com os aspectos físicos e anatômicos, mas que ao ter a dignidade humana invocada como substrato legitimador de direitos, possibilita a convergência do nome ao gênero psicológico.

Assim, com base nas informações expostas nesse tópico, nota-se que a dignidade humana é o pilar que lastreia os direitos da personalidade, o qual se inclui o nome, já que do ponto de vista dos direitos da pessoa, tem-se que a dignidade humana é o símbolo que legitima a sua criação, a tutela e a aplicabilidade desses direitos em prol da pessoa humana.

Desse entendimento, observa-se que não só uma pessoa privada do nome tem a dignidade violada, mas também aquela que possui um nome que lhe causa constrangimento, seja em razão da natureza inerente à nomenclatura utilizada (Exemplo: uma pessoa que é registrada com o nome de Hitler), seja pela incompatibilidade ligada ao gênero físico e psíquico do titular, como ocorre no caso de pessoas transexuais.

Logo, a tutela do Estado voltada à proteção do nome, no sentido de concretizar e velar pela dignidade, tomando como parâmetro tais perspectivas, requer a aplicação das leis, a adequação dessas leis às inúmeras mutações as quais a sociedade passa e posteriormente a edição do conteúdo com caráter normativo, e, por via de consequência, com eficácia *erga omnes*, com vistas a disciplinar essas novas situações.

---

72 BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **O Direito à alteração do nome e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Brasília, DF: TJDFT, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-possibilidade-de-alteracao-do-nome>. Acesso em: 10 maio 2022.

73 BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural**. Saraiva: São Paulo, 2017. p. 124.

Em um Estado Democrático de Direito as normas têm que acompanhar as inúmeras mudanças sofridas pela sociedade, de modo a se adequar aos novos costumes e situações que outrora não eram vivenciadas. A forma com que as pessoas se relacionam suplica a edição de leis e a aplicação desse conteúdo de caráter eminentemente legislativo a fim de acompanhar os novos comportamentos sociais.

A jurisprudência brasileira também detém um importante papel nessa evolução, tendo em vista que em muitos casos, às súplicas atinentes ao movimento legislativo advém de um processo construído após debates no âmbito judiciário em que se faz necessário o preenchimento de lacunas e o uso de analogias, já que é obrigação do judiciário dá uma tutela efetiva aqueles que o buscam.<sup>74</sup>

Não que seja redundante afirmar, mas a dinâmica da vida e a evolução do conhecimento fazem com que as mutações factualmente visualizadas, tornem indispensáveis a disciplina e a aplicação de novas vertentes, interpretações e aplicação das leis, visando sempre a harmonia social.

À vista do exposto, tem-se que o nome, assim como os demais direitos da personalidade, estão entrelaçados com o princípio da dignidade da pessoa humana. Em razão disso, observa-se que eventuais transgressões atinentes ao nome, seja no âmbito da esfera externa e social, seja no âmbito interno do titular do direito, tem o condão de fragilizar a dignidade humana, uma vez que dissocia, em um contexto concreto, outros princípios que são basilares à uma vida digna, feliz e alicerçada na justiça. Da mesma forma, coloca obstáculos para a satisfação de outros direitos, porventura, interligados ao nome, já que a identificação da pessoa encontra suporte em outros aspectos subjetivos- tais como o gênero- que viabilizam a estrutura psicológica e interna do ser humano.

---

74 Artigo 140 do Código de Processo Civil: “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 4 out. 2022.).

### 3 O PROVIMENTO Nº 73 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

#### 3.1 ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS QUE ANTECEDERAM A EDIÇÃO DO PROVIMENTO Nº 73 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Consoante destacado, o nome é considerado um direito da personalidade e, como tal, possui status de direito fundamental necessário e indissociável à dignidade humana. De outra parte, demonstrou-se de forma suscita que em razão das inúmeras mudanças que a sociedade passou ao longo dos anos, foi necessária a interpretação das normas voltadas à imutabilidade (em regra) do nome de maneira que mais se adequasse às bases principiológicas da dignidade humana e de outros preceitos dela correspondente.

Assim, buscando-se atender aos objetivos propostos no presente estudo, nessa etapa, iniciar-se-á a análise do Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça que foi editado, dentre outros motivos, com o intuito de disciplinar a averbação do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento da pessoa transgênero no registro civil das pessoas naturais.

Com efeito, apenas para fins de melhor compreensão da temática, é imprescindível a definição suscita da expressão “pessoa transgênero”, que pode ser compreendida como o indivíduo que possui um conflito de identidade, uma vez que há uma divergência entre o sexo biológico e o sexo psicológico ou social.<sup>75</sup> Logo, o provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça designou a forma com que pessoas que não se identificam com o gênero biológico (binário-masculino ou feminino) possam realizar a alteração administrativa dos documentos de identificação civil – diretamente nos cartórios extrajudiciais – do nome e do gênero.

Nesse contexto, o referido provimento tem como base a regulamentação da alteração do prenome e do gênero das pessoas transgêneros, conforme se passa a demonstrar nas próximas passagens.

Sendo assim, não se pode olvidar, conforme amplamente enfrentado, da importância do nome para o seu titular, já que tendo em vista a sua indissociável ligação com os direitos da personalidade e com o princípio da dignidade da pessoa humana, merece toda a tutela

---

75 LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MORAES, Emanuele Pezati Franco de. Provimento 73/2018 do CNJ *versus* ASI 4275 do STF: Requisitos para a Alteração do prenome e sexo dos transexuais. **Revista de Direito Contemporâneo**, São Paulo, v. 20, n. 6, p. 451-467, jul./set. 2019. Disponível em: file:///C:/Users/Cliente/Downloads/rdcc-20-p.-451-467-ctnia-rosa-e-emanuele-moraes.pdf. Acesso em: 4 out. 2022.

estatal com vistas a concretização dos pilares de tantos outros direitos fundamentais consignados na Constituição Federal.

Em verdade, observa-se que não só a interpretação das leis e de outros atos de cunho legislativo, com força *erga omnes*, devem se adequar às novas estruturas que a dinâmica da sociedade impõe, uma vez que cabe ao Estado, mediante a edição de atos normativos primários e secundários, elaborar dispositivos que se adéquem à nova estrutura, abarcando assim o maior número de demandas sociais possíveis.

Na perspectiva ora apontada, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça, Órgão do Poder Judiciário com previsão Constitucional (artigo 103-B da Constituição Federal<sup>76</sup>), editou o Provimento nº 73 visando disciplinar a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero administrativamente. Essa previsão adveio após a propositura de inúmeras demandas no âmbito do poder judiciário que tinham como objetivo debater a possibilidade da alteração do prenome e do gênero de pessoas que se descreviam como transgêneros, independentemente da realização da cirurgia de alteração de sexo, também denominada de transgenitalização ou neofaloplastia.<sup>77</sup>

---

76 Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm). Acesso em: 24 jan. 2022.)

77 “Transgenitalização ou neofaloplastia, popularmente conhecida como cirurgia de mudança de gênero, é feita com o objetivo de adequar as características físicas e dos órgãos genitais da pessoa transgênero, de forma que esta pessoa possa se identificar com o corpo que considera adequado para si.

Esta cirurgia é realizada em pessoas do gênero feminino ou masculino, e envolve complexos e longos procedimentos cirúrgicos tanto para a construção de uma nova genitália, chamados de neopênis ou neovagina, assim como a remoção de outros órgãos, como pênis, mama, útero e ovários.

Além disso, para que este tipo de procedimento seja feito é necessário que a pessoa faça um tratamento hormonal, além do acompanhamento psicológico rigoroso.

Antes da realização da cirurgia, algumas etapas importantes devem ser seguidas:

- Realização de acompanhamento com psicólogo, psiquiatra e assistente social;
- Assumir socialmente o gênero que deseja adotar;
- Realização de tratamento hormonal para adquirir características femininas ou masculinas, orientadas pelo

A princípio, os tribunais divergiam acerca da possibilidade da alteração do nome e do gênero sem que o solicitante houvesse realizado a cirurgia de transgenitalização, de modo que eram controversas as decisões sobre a matéria. Entre as teses mais conservadoras, haviam aquelas que justificavam a negativa da mudança na possibilidade de conflitos, notadamente, na seara do direito de família, na medida em que suscitavam a hipótese de pedidos de anulação do casamento alicerçados no fato de um dos cônjuges não serem cientes da condição de transexual do seu parceiro, o que legitimaria o pedido de anulação do casamento pautado no erro essencial.<sup>78</sup>

Em meio a tantos debates, em 2017, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça analisou o pedido de alteração do nome e do sexo nos assentos civis de um solicitante transgênero que não havia realizado a cirurgia de transgenitalização, ocasião em que deferiu o pedido, pautando a decisão, entre tantas justificativas, na necessidade de dar concretude ao princípio da promoção da dignidade da pessoa humana, na cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, que sugere o respeito às diferenças. Também foi assentado que o sexo jurídico, que é determinado por aspectos físicos no momento do nascimento, não pode se sobrepor ao sexo psicossocial relacionado à identidade de gênero.<sup>79</sup>

Nota-se com esse julgado que, não obstante a interferência judicial indispensável para a alteração do nome e do gênero no registro de nascimento do solicitante, o certo é que já é possível vislumbrar um cenário em que o Superior Tribunal de Justiça autorizou a mudança no registro civil sem que fosse necessária a realização da cirurgia de transgenitalização, fato esse que demonstra a sobreposição, no caso concreto, dos princípios da dignidade da pessoa humana e de outros levantados ao longo do julgado, em prol da tese que defende a segurança e eventual estabilidade das relações civis.

---

endocrinologista para cada caso.” (BESTANE. **Como é feita a cirurgia de redesignação sexual?** Disponível em: <https://bestane-urologia.com.br/como-e-feita-a-cirurgia-de-redesignacao-sexual/#:~:text=Transgenitaliza%C3%A7%C3%A3o%20ou%20neofaloplastia%2C%20popularmente%20conhecida,que%20considera%20adequado%20para%20si>. Acesso em: 24.06.2022.)

78 LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MORAES, Emanuele Pezati Franco de. Provimento 73/2018 do CNJ versus ASI 4275 do STF: Requisitos para a Alteração do prenome e sexo dos transexuais. **Revista de Direito Contemporâneo**, São Paulo, v. 20, n. 6, p. 451-467, jul./set. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/rdcc-20-p.-451-467-cntia-rosa-e-emanuele-moraes.pdf>. Acesso em: 4 out. 2022.

79 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.626.739- RS**. Recurso Especial. Ação de Retificação de Registro de Nascimento para a troca de prenome e do sexo (gênero) masculino para o feminino. Interessado: M D DA L R. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 9 maio 2017. Brasília, DF: STJ, 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9/inteiro-teor-484087902>. Acesso em: 12 abr. 2022.

Tal concepção encontra ressonância na necessidade de proteção de um grupo estigmatizado, já que ao longo dos anos é notória a marginalização e exclusão social de pessoas que não se identificam com o gênero biológico.

Dito isso, extrai-se que inúmeros debates principiológicos, legais e sociais foram levantados na análise do Recurso Especial nº 1.626-739, dos quais se destacam a mitigação do princípio da imutabilidade do nome em prol do interesse individual ou do benefício social da alteração, desde que autorizado por meio de decisão judicial; o princípio da dignidade da pessoa humana analisado sob a perspectiva da máxima antiutilitarista, em que cada indivíduo deve ser entendido como um fim em si mesmo; e a necessidade da harmonização entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da segurança jurídica.<sup>80</sup>

Nessa perspectiva, assentou-se que em se tratando de pessoas transexuais<sup>81</sup>, a mera alteração do prenome não é suficiente para abarcar os preceitos de proteção inerentes na norma infralegal, notadamente quando se parte do pressuposto que se a alteração do prenome pressupõe a alteração do gênero, a manutenção do gênero biológico mantém a incongruência entre as informações assentadas no registro e a identidade do gênero, o que perpetuará eventuais constrangimentos a serem vislumbrados na vida social da pessoa.

Assim, em meio às discussões que circundavam a possibilidade da alteração do prenome e do gênero dos transexuais, a despeito da não efetivação da cirurgia de transexualização, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já permitia a alteração nos assentos daqueles que optavam por se submeter à cirurgia, admitiu-se que a jurisprudência deveria evoluir com vistas a abarcar os transexuais não operados, a fim de dar mais concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana, da cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, que atualmente é vista como um valor fundamental no ordenamento jurídico.<sup>82</sup>

Tal concepção emanada pelo Superior Tribunal de Justiça somada a tantas demandas que surgiram no âmbito do Poder Judiciário fizeram com que a matéria fosse levada ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275,

---

80 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.626.739- RS**. Recurso Especial. Ação de Retificação de Registro de Nascimento para a troca de prenome e do sexo (gênero) masculino para o feminino. Interessado: M D DA L R. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 9 maio 2017. Brasília, DF: STJ, 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9/inteiro-teor-484087902>. Acesso em: 12 abr. 2022.

81 Não confundir com transgênero.

82 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.626.739- RS**. Recurso Especial. Ação de Retificação de Registro de Nascimento para a troca de prenome e do sexo (gênero) masculino para o feminino. Interessado: M D DA L R. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 9 maio 2017. Brasília, DF: STJ, 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9/inteiro-teor-484087902>. Acesso em: 12 abr. 2022.

ajuizada pela Procuradoria-Geral da República. A problemática submetida ao Supremo Tribunal Federal versava sobre a possibilidade de alteração do prenome e do gênero do transexual nos assentos civis, sem que para isso fosse necessária a realização da cirurgia de transgenitalização. Logo, buscava-se a adequação interpretativa da redação disposta no artigo 58 da Lei de Registros Públicos com a norma constitucional.

À vista do exposto, inicialmente, fez-se uma diferenciação entre a transexualidade e o homossexualismo, já que a temática envolve questionamentos comportamentais de amplitude social. Assim, assentou-se que a transexualidade é uma condição em que o indivíduo diverge nos aspectos psicológicos de gênero com as características físicas e psicológicas, havendo desse modo uma fissura entre corpo e a psique, ao tempo em que no homossexualismo não há uma rejeição do sexo anatômico.

Igualmente, outros problemas sociais que envolvem a pauta foram trazidos, dos quais se pode mencionar: os inúmeros estigmas relacionados aos transexuais que acabam por aumentar a incidência de depressão, suicídio e prostituição.

Da mesma forma, no tocante aos aspectos jurídicos atinentes à questão, o princípio da dignidade da pessoa humana foi o ponto crucial dos debates, aliado às discussões referentes a outros direitos fundamentais. Logo, o ponto da controvérsia foi estabelecido no sentido de analisar até que ponto é legítimo negar aos transexuais a mudança do prenome e do gênero no registro civil.

Sob esse prisma, o Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 58<sup>83</sup> da Lei nº 6.015/73 e autorizou a modificação do nome e do gênero do indivíduo transexual sem a necessidade da realização da cirurgia de transgenitalização e também anuiu pela possibilidade do pedido ser realizado diretamente nos cartórios extrajudiciais, sem que fosse indispensável a jurisdicionalização do pedido.

A despeito da concessão da alteração administrativa ter sido deferida, muitos questionamentos foram levantados ao longo do julgamento. Em termos gerais, não foi vislumbrado nenhuma dissonância referente à obrigatoriedade de ser necessária a cirurgia de transgenitalização, isso porque do ponto de vista dos direitos da personalidade jurídica, fazer tal exigência viola o direito à integridade física.

---

83 Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (BRASIL. **Lei nº6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 18 mar. 2022.).

Entende-se que essa homogeneidade de pensamento consignada pelos ministros traduz uma ideia coerente com os pilares da Constituição Federal, pois exigir a submissão cirúrgica como requisito de acesso a um direito fundamental, não só revela uma violação à dignidade humana, como também demonstra o intervencionismo exasperado do Estado na vida do cidadão.

Da mesma forma, nos debates relativos ao tema, esclareceu alguns ministros, aqui dar-se como exemplo o voto do relator, Ministro Marcus Aurélio, que muitos transexuais não almejam a realização de procedimento cirúrgico, já que não sentem repulsa ao seu órgão sexual fisiológico. Igualmente, pontuou o Ministro Marcus Aurélio que cabe ao Estado garantir a autonomia da vontade.

Contudo, não obstante tais considerações, um dos questionamentos que foi objeto de divergência e que foi bem frisado no voto do Ministro Marcus Aurélio, restou ficando na necessidade de intervenção judicial para fins de retificação no assento civil, cujo cerne da questão objeto da discordância ficou alicerçada na possibilidade ou não de eventual fragilidade à segurança das relações.<sup>84</sup>

Assim, asseverou o ministro anuindo em parte ao entendimento da Advocacia-Geral da União<sup>85</sup>, que a alteração nos assentos do nome e do gênero do transexual não apaga a vida pregressa do registrando, de modo que deve ser preservado o interesse público, permitindo com que terceiros de boa-fé tenham acesso à averbação realizada (mediante processo de jurisdição voluntária). Na mesma ocasião, afirmou que não existem direitos absolutos e que os direitos invocados pelos transexuais, em discussão naquela ação, não são aptos a sucumbir o princípio da veracidade dos registros.<sup>86</sup>

Da mesma forma, esclareceu o relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>87</sup> que a alteração nos assentos deve ser precedida da análise de determinados requisitos- idade

---

84 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 Distrito Federal**. Tribunal Pleno. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator: Min. Marcus Aurélio. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768143102/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4275-df-distrito-federal-0005730-8820091000000>. Acesso em: 4 out. 2022.

85 No entendimento da Advocacia-Geral da União o sigilo dos atos registrares anteriores poderia inviabilizar a cobrança de débitos civis e tributários e eventuais ações penais.

86 “No campo da forma e da publicidade da mudança do registro civil, cabe acolher o pedido da Advocacia-Geral da União. A adequação do nome à identidade psicossocial de gênero não elimina o caminho trilhado até aquele momento pelo transexual. Trata-se da mesma pessoa, sendo responsável por atos praticados na situação anterior. Inexiste direito absoluto, de modo que a modificação de prenome e sexo no registro civil, embora relativa à esfera íntima, não pode ser justificativa para descontinuidade das informações registradas. É necessário resguardar o interesse público de sanar divergências ou dúvidas relativas ao estado da pessoa, consubstanciado no princípio da veracidade do registro. Isso não significa expor a constrangimentos ou preconceito. Qualquer discriminação por parte de terceiros, decorrente da condição de transgênero, será resolvida no campo da responsabilidade civil.”

87 Ministro Marcus Aurélio

mínima de 21 anos e diagnóstico médico de transexualismo, conforme os critérios do artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010- que devem ser aferidos mediante o procedimento de jurisdição voluntária.

Nota-se com essa passagem que o entendimento emanado pelo ministro não enaltece a possibilidade de mudança direta do nome e do gênero de maneira administrativa, já que prioriza a análise de certos elementos que devem ser aferidos sob o prisma judicial, com vistas a se obter a maior margem de segurança jurídica ao procedimento.

No tocante à possibilidade do acesso à averbação pretendida por terceiro de boa-fé, o relator da ação consignou que é possível desde que precedida de autorização judicial concedida por meio de procedimento de jurisdição voluntária.<sup>88</sup>

A esse mister, no entendimento de Luana Paixão Dantas do Rosário e Manuela Macedo Leal, o voto do ministro Marcus Aurélio refletiu um caráter hermenêutico ativista na medida em que ao interpretar a Lei de Registros Públicos reconheceu a existência de uma lacuna legislativa e levando como pressupostos essa narrativa optou por preenchê-la criativamente, ao tempo em que deu um significado à norma.<sup>89</sup>

Sobre esse prisma, ao analisar o voto do relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, o ministro Marcus Aurélio, Luana Paixão Dantas do Rosário e Manuela Macedo Leal aduziram que partindo do pressuposto da nítida existência do silêncio legislativo no tocante à matéria, omissão essa fruto do conservadorismo que obstou a concretização de direitos fundamentais de uma parcela da população marginalizada, optou a Corte por realizar uma interpretação conforme à Constituição, por meio de uma filtragem

---

88 Em resumo, o voto do Ministro Marcus Aurélio refletiu o seguinte entendimento: “Julgo parcialmente procedente o pedido para assentar, como interpretação do artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 compatível com a Constituição Federal, a possibilidade de mudança de prenome e gênero no registro civil, mediante averbação no registro original, condicionando-se a modificação, no caso de cidadão não submetido à cirurgia de transgenitalização, aos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 21 anos; e (ii) diagnóstico médico de transexualismo, presentes os critérios do artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto. Tenho como inconstitucional interpretação do artigo que encerre a necessidade de cirurgia para ter-se a alteração do registro quer em relação ao nome, quer no tocante ao sexo.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 Distrito Federal**. Tribunal Pleno. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator: Ministro Marcus Aurélio. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768143102/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4275-df-districto-federal-0005730-8820091000000>. Acesso em: 4 out. 2022.).

89 ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas do; LEAL, Manuela Macedo. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275: Uma análise sob a ótica do ativismo judicial e das questões de gênero. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 26, n. 10, p. 25-45, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5705>. Acesso em: 4 out. 2022. p. 34.

constitucional, oportunidade em que o princípio legitimador da questão e que foi enfaticamente utilizado pelo relator foi o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>90</sup>

Assim, observa-se a importância do Poder Judiciário para a defesa de direitos democráticos que, em situações como essas em que não obstante a garantia abstrata do direito, nota-se certa dificuldade em concretizar a norma por questões muitas vezes ligadas ao desinteresse de tutela dos direitos da população menos favorecida.

Acolhendo entendimento similar, o Ministro Alexandre de Moraes afirmou que a permanência do registro original não macula os direitos do indivíduo interessado em alterar o nome e o gênero, uma vez que as informações relacionadas às alterações não devem se fazer constar nas certidões, de modo que não pode haver sigilo relacionado a essas informações oponíveis ao próprio interessado e ao Poder Judiciário.<sup>91</sup>

Nesse sentido, asseverou que a possibilidade da alteração do gênero e do nome nos assentos civis, mesmo que não realizada a cirurgia de alteração do sexo, não permite a supressão nos referidos assentos, da informação relativa ao sexo biológico do indivíduo, sob pena de violação dos preceitos relativos à autenticidade, segurança e eficácia dispostos na Lei de Registros Públicos.

À luz dessa tese, nota-se que o ministro Alexandre de Moraes refletiu os questionamentos trazidos no bojo da ação direta de inconstitucionalidade, não só sob uma perspectiva alinhada à tutela dos direitos individuais do transexual, já que expressou demasiada preocupação com os aspectos relativos à segurança, autenticidade e eficácia das relações que são um dos pilares da Lei de Registros Públicos, podendo ser considerados, esses aspectos, como os vetores que legitimam e dão suporte para a Lei nº 6.015/1973.

Nesta senda, enfatizou o ministro Alexandre de Moraes que a conservação das informações outrora existentes no assento original, não teria o condão de fragilizar os direitos individuais do titular, na medida em que seria resguardado o sigilo das informações, o qual não seria oponível ao próprio interessado, podendo ser suscetível o acesso, também, por meio de decisão judicial. Logo, para dar ênfase à levantada tese, argumentou que países como

---

90 ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas do; LEAL, Manuela Macedo. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275: Uma análise sob a ótica do ativismo judicial e das questões de gênero. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 26, n. 10, p. 25-45, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5705>. Acesso em: 4 out. 2022. p. 36.

91 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 Distrito Federal**. Tribunal Pleno. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator: Min. Marcus Aurélio. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768143102/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4275-df-distrito-federal-0005730-8820091000000>. Acesso em: 4 out. 2022.

Portugal e Argentina utilizam essa determinação, afirmação esta que foi exposta com vistas a dar legitimidade e eficácia ao procedimento proposto.

Da mesma forma, declarou a preocupação com a necessidade do pedido de alteração ser precedido por um processo judicial de jurisdição voluntária, ocasião em que estendeu a possibilidade de alteração do prenome e do gênero aos indivíduos transgêneros, ao tempo em que o objeto da ação se limitava à possibilidade da alteração dos assentos apenas aos transexuais.

Nessa abordagem, observa-se a ênfase dada à necessidade de submissão do pedido de alteração à prévia análise do poder judiciário, ainda que seja por meio de um procedimento de jurisdição voluntária, ponto esse que por meio de uma análise prematura, entende-se que foi colocado ao intento de garantir maior lisura e segurança ao procedimento de mudança.<sup>92</sup>

No voto do ministro Edson Fachin, foi enfatizado que não cabe ao indivíduo provar ao Estado o que é, sendo a identidade de gênero mera manifestação da personalidade humana, de modo que o Poder Público é legítimo apenas para reconhecer e nunca para constituir o direito em voga.

Em outros termos, esclareceu o ministro que a identidade de gênero é um aspecto inerente à esfera da liberdade do indivíduo, de modo que cabe a cada cidadão a livre escolha do gênero, podendo ao Estado apenas reconhecer o gênero optado e nunca constituir tais direitos. Assim, ao que se percebe, a ingerência do Poder Estatal encontra limites que são impostos com vistas a velar pelas liberdades individuais consagradas na Constituição.

Da mesma forma, no voto do ministro foi defendida a tese de que o direito à igualdade sem discriminação abarca a identidade de gênero. Essa disposição demonstra que o direito à identidade de gênero tem como ponto máximo de legitimação, outros direitos dispostos na Constituição Federal, notadamente aqueles considerados direitos fundamentais.

Por fim, seguindo a mesma linha do ministro Alexandre de Moraes, foi reconhecido aos transgêneros a alteração dos assentos, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou de eventual submissão a tratamentos hormonais, ou patologizantes.

---

92 Assim foi colocado pelo Ministro Alexandre de Moraes ao dispor: “A necessidade da decisão judicial de jurisdição voluntária não decorre, ao meu ver, de nenhuma espécie de discriminação, porque ela é prevista desde a lei de 1973 para qualquer alteração de prenome. É prevista para garantir uma maior segurança jurídica, tanto que a mudança do prenome exige a decisão judicial e eu diria, até, por uma questão de segurança jurídica.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 Distrito Federal**. Tribunal Pleno. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator: Min. Marcus Aurélio. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768143102/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4275-df-distrito-federal-0005730-882009100000>. Acesso em: 4 out. 2022.)

Para um melhor entendimento do que foi debatido no julgado, esclarecem Luana Paixão Dantas do Rosário e Manuela Macedo Leal:

O relator, Marco Aurélio, condicionou a alteração a procedimento de jurisdição voluntária, os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes seguiram o relator, embora com ressalvas. Destarte, percebe-se duas orientações de voto: a que condiciona à autorização judicial e a que prescinde desta. Salienta-se, ainda, que não houve controvérsia acerca de submissão dos transexuais à cirurgia de transgenitalização como condição à referida alteração de registro, todos os ministros entenderam que tal submissão feriria a dignidade da pessoa humana.<sup>93</sup>

Nesse contexto, nota-se que a decisão proferida no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, bem como as outras decisões que antecederam a referida demanda proposta no âmbito do controle concentrado de inconstitucionalidade, serviram de suporte para a edição de normas de caráter abstrato, já que, por vezes, os conflitos e demandas vislumbrados no contexto fático antecedem a edição das normas, haja vista a necessidade da disciplina normativa ser percebida apenas em meio a questionamentos vivenciados no caso concreto.

A esse mister, após o julgamento da ação em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o Conselho Nacional de Justiça aprovou o Provimento nº 73/2018<sup>94</sup>, com vistas a dar cumprimento às determinações designadas na ação, de modo que a partir da edição, os cartórios de registro civil das pessoas naturais ficaram obrigados a realizar a retificação do nome e do gênero das pessoas transexuais, salvo se não observado os requisitos designados no referido provimento.

Com efeito, assevera Renato Horta Rezende

Após a publicação do Provimento, todos os RCPN do Brasil estão obrigados- sendo ou não o cartório detentor do registro de nascimento da pessoa que pretende efetuar as retificações- a receber a documentação imprescindível e, posteriormente, efetuar a averbação no assento de nascimento do requerente ou, se for o caso, encaminhar toda a documentação para o cartório de origem do solicitante.<sup>95</sup>

Ao que se percebe, o provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça viabilizou o acesso das pessoas transgêneros a buscar, de maneira mais facilitada, o nome social de modo que essa possibilidade garanta o direito à liberdade de escolha.

---

93 ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas do; LEAL, Manuela Macedo. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275: Uma análise sob a ótica do ativismo judicial e das questões de gênero. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 26, n. 10, p. 25-45, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5705>. Acesso em: 4 out. 2022.

94 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 20 jun. 2022.

95 REZENDE, Renato Horta. Alteração de prenome e gênero e os aspectos polêmicos do Provimento 73 do CNJ. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 87-106, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1724/1899>. Acesso em: 20 jun. 2022.

Nesse diapasão, dentre tantos dispositivos e enunciados invocados pelo provimento, tem-se que a legislação internacional de direitos humanos, bem como o direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, a liberdade pessoal e a dignidade, foram elementos marcantes do ato, especialmente em razão de que tais enunciados foram diversamente invocados no âmbito do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Com efeito, das disposições dispostas no provimento afere-se que a idade mínima para realizar o pedido de alteração diretamente nos cartórios extrajudiciais é de 18 (dezoito) anos completos, fato esse que demonstra que após atingida a maioridade civil o indivíduo já detém autonomia para realizar a alteração administrativa.

Da mesma forma, para que seja possível a alteração pela via extrajudicial é indispensável a apresentação de inúmeros documentos, sendo facultada a apresentação do laudo médico e/ou psicológico, bem como a comprovação de eventual procedimento cirúrgico<sup>96</sup>.

À luz do exposto, observa-se que o Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, tomando como parâmetro o julgamento realizado em sede de controle abstrato de inconstitucionalidade, os tratados os quais o Brasil é signatário e os pilares da dignidade da pessoa humana, tornou dispensável a jurisdicionalização e a necessidade de cirurgia de alteração de sexo para fins de concessão do pedido de alteração do nome e do gênero das pessoas transgêneros.

Essa disposição traduz a ideia, pelo menos prematuramente, que eventuais teses ligadas à fragilidade da segurança jurídica foram sobrepostas, no intuito de velar por direitos fundamentais que se sobrepuseram diante de potenciais situações que possam trazer riscos à segurança das relações cíveis.

Contudo, não obstante essa afirmação, a norma contida no artigo 4º, § 4º do referido provimento prevê que a pessoa que busca a alteração nos assentos tem o dever de declarar a inexistência de processo judicial que tenha como objeto a mudança almejada. Da mesma forma, prevê a disposição supracitada que existindo processo judicial dessa natureza, a alteração pugnada fica condicionada à demonstração do arquivamento do feito.

Nota-se com essa disposição que o provimento traz disposições que tentam coibir eventuais tentativas de fraudes que podem acarretar lesão ao direito de terceiros, tudo isso, na tentativa de velar e proteger a segurança e estabilidade nas relações.

Tal afirmativa ganha suporte na determinação extraída do artigo 6º do Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, na medida em que dispõe que havendo suspeitas de “fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador do RCNP fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente”<sup>97</sup>.

Tomando como referencial essa assertiva, tem-se que eventual solução para coibir fraudes e tutelar os direitos de terceiros são encontradas no próprio provimento, na medida em que a norma remete a análise do pedido de retificação para o Poder Judiciário nas hipóteses em que existentes suspeitas de ilegalidade relativa à tentativa de alteração administrativa do prenome e do gênero.

Diante dessa disposição, questiona-se: o fato do pedido ser remetido ao Poder Judiciário apenas na hipótese de suspeita de fraude, coloca a temática em uma esfera subjetiva, a ponto de deixar brechas para possíveis atos fraudulentos?

Esse questionamento encontra suporte já que o que para um indivíduo pode ser considerado um comportamento fraudulento, para outro pode não ter essa conotação, visto que o próprio provimento ou outra legislação vigente não esclarece de forma objetiva quais condutas ensejariam a análise do pedido pelo Poder Judiciário tendo em vista possíveis presunções de fraude.

Outro ponto digno de nota, diz respeito à necessidade de autorização do descendente, no registro de nascimento, e do cônjuge do solicitante, na certidão de casamento, para a realização de eventuais averbações relativas à mudança do prenome e do gênero. Essa disposição encontra previsão no artigo 8º do provimento nº 73 e em caso de divergência, prevê que o consentimento pode ser suprido por decisão judicial.

Afere-se nesse aspecto um ponto de incongruência com os preceitos dispostos no provimento, ao tempo em que se pode analisar até que ponto a necessidade de aquiescência de terceiros para a atualização relativa ao nome e ao gênero não vai ferir a dignidade da pessoa humana, notadamente quando houver uma negativa que irá necessitar da apreciação judicial.

Diante do exposto, observa-se que o direito a alteração administrativa do prenome e do gênero concedida aos transgêneros foi uma construção que inicialmente foi alcançada por meio de concessões judiciais adquiridas em julgamentos de demandas concretas- individuais- que foram ganhando espaço e posteriormente clamou a necessidade dos questionamentos serem aferidos no campo do controle abstrato de constitucionalidade.

---

97 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 20 jun. 2022.

Outrossim, posteriormente, foi editado o Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça que normatizou e disciplinou a alteração administrativa do prenome e do gênero. Contudo, a despeito dos aspectos relevantes, notam-se alguns pontos de incongruências que podem fragilizar alguns direitos, inclusive premissas previstas no próprio contexto normativo que deu origem ao provimento.

### 3.2 A QUESTÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO E A EVOLUÇÃO DA SUA DISCIPLINA JURÍDICA

Buscando atender aos objetivos do presente estudo, iniciar-se-á, neste segmento, uma análise social, técnica, jurídica e científica da pessoa transgênero, com vistas a atingir um entendimento amplo da temática em análise.

Assim, por indivíduo transgênero pode se conceber aquele que não se identifica mentalmente com o sexo biológico, detendo uma maior identificação com o gênero oposto. Em outros termos, pode-se afirmar que o transgênero não aceita o sexo de nascença, possuindo maior direcionamento com o sexo oposto.<sup>98</sup>

Com efeito, o Conselho Federal de Medicina por meio da Resolução nº 2.265/2019, define o transgênero como uma condição em que não se vislumbra uma “paridade entre a identidade de gênero e o sexo reconhecido ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero”.<sup>99</sup>

À luz desse entendimento, pode-se entender como identidade de gênero a forma com que cada indivíduo se reconhece em relação ao seu gênero de nascença, de modo que se considera homem transexual aquele que, não obstante nascido com o sexo biológico feminino, possui identificação com o sexo masculino, bem como mulher transexual aquela que nasceu com o corpo biológico masculino, porém se identifica como mulher.

Nesse contexto, a referida resolução traz conceitos e informações técnicas importantes e que auxiliam na diferenciação de diversos conceitos relativos às questões relacionadas ao gênero. Dito isso, tem-se que a resolução estabelece que travesti<sup>100</sup> é aquele que, não obstante

---

98 TRANSGÊNERO. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. [S. l.], c2022. <https://www.dicio.com.br/transgenero/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

99 BRASIL. Conselho Nacional de Medicina. **Resolução CFM nº 2.265/2019**. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Brasília, DF: CNM, 2019. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>. Acesso em: 10 jul. 2022.

100 Artigo 1º, § 4º “Considera-se travesti a pessoa que nasceu com um sexo, identifica-se e apresenta-se fenotipicamente no outro gênero, mas aceita sua genitália.” BRASIL. Conselho Nacional de Medicina.

ter nascido com um sexo, possui predileção fenotipicamente pelo sexo oposto, sem que, contudo, haja uma rejeição pelas suas características biológicas.

Da mesma forma, estabelece a resolução o que seriam medidas voltadas à afirmação de gênero<sup>101</sup>, ocasião em que define serem essas todas as medidas indispensáveis e ligadas à atenção integral, a atenção básica, especializada e de urgência sem que qualquer tipo de discriminação.

Tais diretivas refletem a ideia de que a proteção direcionada ao transgênero inclui medidas que tomam como parâmetro central procedimentos de caráter terapêutico e medicinal, que colocam como ponto crucial a ausência de discriminação dos pacientes.

Sobre esse prisma, observa-se que essa assertiva reflete a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito hospitalar e terapêutico, confirmando a incidência e a tutela dos direitos subjetivos como garantia da eficácia horizontal dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas,<sup>102</sup> bem como demonstra a humanização dos tratamentos médicos.

**Resolução CFM nº 2.265/2019.** Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Brasília, DF: CNM, 2019. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>. Acesso em: 10 jul. 2022.

101 Artigo 1º, § 5º “Considera-se afirmação de gênero o procedimento terapêutico multidisciplinar para a pessoa que necessita adequar seu corpo à sua identidade de gênero por meio de hormonioterapia e/ou cirurgias.” (BRASIL. Conselho Nacional de Medicina. **Resolução CFM nº 2.265/2019.** Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Brasília, DF: CNM, 2019. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>. Acesso em: 10 jul. 2022.)

102 A eficácia horizontal dos direitos fundamentais no âmbito privado foi consignada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.819-8 do qual se extraiu o seguinte entendimento: “EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. **EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS.** As violações a **direitos fundamentais** não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de **direito** privado. Assim, os **direitos fundamentais** assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias **fundamentais**. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos **direitos fundamentais** de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos **direitos** e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja **eficácia** e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades **fundamentais**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário nº 201819.** Relatora: Min. Ellen Gracie, 11 out. 2005. Brasília, DF: STF, 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize>

Em verdade, essa tese conclusiva encontra suporte nos inúmeros dispositivos presentes na resolução que enaltecem a necessidade do respeito e aplicação dos tratamentos sem qualquer discriminação aos transgêneros, constituindo assim um ponto de relevante incidência dos direitos fundamentais, seja nas relações firmadas entre o cidadão e o Estado, seja naquelas entre pessoa física e jurídica.

Apenas para um melhor entendimento da questão relacionada à eficácia horizontal dos direitos nas relações privadas, assevera Ingo Wolfgang Sarlet:

A própria eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre os particulares- ainda que em condições de tendencial igualdade (e, portanto, de igual liberdade) – tem encontrado importante fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, sustentando-se, neste contexto, que – pelo menos no que diz com seu conteúdo em dignidade – os direitos fundamentais vinculam também diretamente os particulares nas relações entre si, sendo – na esfera deste conteúdo – irrenunciáveis [...] <sup>103</sup>

Nesse contexto, observa-se que as garantias voltadas à eficácia dos direitos humanos, dos quais se incluem os fundamentais, ganharam ao longo dos anos cada vez mais força, fato esse que fez com que tais dispositivos abarcassem também os direitos ligados à liberdade sexual e de gênero, ante a notória negligência que essa parcela da população teve que suportar nos aspectos ligados à proteção dos direitos, tendo em vista um padrão culturalmente imposto pela sociedade que pregava a repulsa a comportamentos sexuais e de gênero que não se adequava aquele estabelecido e aceito.

Sem embargos, não obstante essas afirmativas e partindo do pressuposto que atualmente a condição relacionada à incongruência de gênero não é mais considerada uma patologia, em 25 de maio de 2019, a Organização Mundial de Saúde aprovou uma resolução e retirou o transtorno de identidade de gênero da lista de enfermidades <sup>104</sup>, deixando de ser considerada assim uma doença ligada ao campo psíquico. <sup>105</sup>

Tal concepção reflete a forma atual com que a sociedade observa o transtorno de identidade de gênero, na medida em que traduz a convicção de que com o passar dos anos foi necessária a superação dos antigos paradigmas que outrora imperavam e que de certa forma fragilizavam a dignidade e outros direitos fundamentais da parcela da população considerada transgênero.

---

=10&queryString=efic%C3%A1cia%20horizontal%20dos%20direitos%20fundamentais&sort=\_score&sortBy=desc. Acesso em: 10 ago. 2022.).

103 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 92.

104 O transtorno de identidade de gênero estava alocado na Cid-11

105 BRASIL. Nações Unidas Brasil. **OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais**. Brasília, DF, 9 jun. 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais>. Acesso em: 28 jul. 2022.

Vale frisar que esse novo entendimento adveio após 28 anos da decisão que também procedeu à retirada da expressão homossexualidade das patologias listada pela Organização Mundial de Saúde<sup>106</sup>, fato esse que também pode ser considerado uma grande conquista e quebra de preceitos que obstavam o livre acesso e gozo do direito à liberdade sexual e à dignidade do indivíduo.

Com efeito, a partir dessa nova realidade os países começaram a disciplinar tais questões no plano interno, o que deu ensejo à edição da Resolução nº 2.265/2019 pelo Conselho Nacional de Medicina, dando suporte à aplicação jurídica das normas e a adequação do Direito, ainda que à luz de lacunas existentes na legislação.

Decerto, sabe-se que ainda é muito forte atrelar a noção do sexo biológico com vistas a diferenciar o gênero masculino do feminino. Entretanto, tal concepção foi abrindo espaço para novas teorias que acolheram a questão do gênero mais voltada aos aspectos culturais e valorativos.<sup>107</sup> Em outros termos, atualmente, entende-se que o gênero não necessariamente terá os aspectos igualitários referentes ao sexo, na medida em que aquele está entrelaçado à livre escolha do indivíduo, estando esse ligado às características anatômicas de aspectos biológicos.

A esse prisma, tem-se que Freud<sup>108</sup> ao estudar o comportamento humano, levando-se em conta os aspectos da sexualidade, observou que determinadas opções de cunho sexual que eram considerados pela sociedade como perversão sexual nada mais eram do que um comportamento padrão inerente à sociedade, não necessariamente patológico. Nesse contexto, observou Freud que diferentemente das outras espécies de animais, os seres humanos não

---

106 OMS anuncia a retirada dos transtornos de identidade de gênero de lista de saúde mental. *In*: UNAIDS. Brasília, DF, 19 jun. 2018. Disponível em: <https://unaids.org.br/2018/06/oms-anuncia-retirada-dos-transtornos-de-identidade-de-genero-de-lista-de-saude-mental/>. Postado em: 19 de junho de 2018. Acesso em: 28 jul. 2022.

107 Juliana Rizzo da Rocha Loures e Valéria Silva Galdino Cardin debatem sobre essas questões ao asseverar que: “Tradicionalmente a noção ligada ao sexo biológico é utilizada para diferenciar o gênero masculino do feminino. Essa percepção, porém, modificou-se ao longo do tempo e das culturas e, atualmente, o gênero deve ser encarado como uma construção axiológica de costumes e de práticas entre os seres femininos e masculinos. Ou seja, é a construção cultura do que é ser mulher e do que é ser homem, e não meramente um imperativo biológico, ligado aos órgãos sexuais, que faz da pessoa homem ou mulher. (CARDIN, Valéria Silva Galdino; LOURES, Juliana Rizzo da Rocha. Dos aspectos controvertidos do registro civil de pais e mães transgêneros à luz do provimento nº 73 do CNJ e dos direitos da personalidade. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 15, n. 3, p. 58-78, set./dez. 2019 Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/340244825\\_Dos\\_aspectos\\_controvertidos\\_do\\_registro\\_civil\\_de\\_pais\\_e\\_maes\\_transgeneros\\_a\\_luz\\_do\\_provimento\\_n\\_73\\_do\\_CNJ\\_e\\_dos\\_direitos\\_da\\_personalidade](https://www.researchgate.net/publication/340244825_Dos_aspectos_controvertidos_do_registro_civil_de_pais_e_maes_transgeneros_a_luz_do_provimento_n_73_do_CNJ_e_dos_direitos_da_personalidade). Acesso em: 4 jul. 2022.).

108 Segundo Juliana Bezerra “**Sigmund Freud** (1856-1939) foi um médico e pesquisador austríaco que criou a **Psicanálise**, método utilizado para o tratamento de doenças mentais. Suas teorias modificaram a maneira de ver o ser humano e influenciaram a Medicina, a Educação, as Artes, tornando-o um grande ícone do século XX.” (BEZERRA, Juliana. Sigmund Freud. *In*: TODA Matéria. **Biografias**. [S. l.], c2022. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/sigmund-freud/>. Acesso em: 4 jul. 2022. )

possuem uma designação restrita em relação ao parceiro sexual, isso porque a relação sexual nos humanos não se encontra limitada à mera necessidade de reprodução, abrangendo seguimentos de *linguagem*, tais como o olhar, a respiração e tantos outros elementos que podem ter abrangência de cunho sexual.<sup>109</sup>

Assim, nessa lição, observa-se que Freud derrubou a tese de que opções sexuais não ligadas às regras de sexualidade impostas pela sociedade, não podem ser vistas como doenças de caráter psíquico, já que as relações sexuais praticadas pelos seres humanos não estão limitadas à necessidade meramente reprodutiva, já que abarcam outros elementos dissociados desse segmento.

Para um melhor entendimento da questão, anota Marco Antonio Coutinho Jorge e Natália Pereira Travassos:

Para os seres falantes, a sexualidade não é sinônimo de genitalidade: ela não se restringe ao ato sexual enquanto conjunção dos órgãos genitais, mas se revela em outras atividades aparentemente desprovidas de um cunho sexual: o olhar, a leitura, esportes, as funções fisiológicas de excreção, a respiração, para dar exemplos, são todas atividades que contêm elementos de satisfação propriamente sexual. Além das pulsões de apoderamento e dominação associadas ao aparelho muscular, cada orifício corporal mantém uma ligação estreita com o princípio de prazer que rege as pulsões mais variantes: oral, anal, genital, escópica, invocante, olfativa.<sup>110</sup>

Com efeito, nota-se que atualmente a concepção de gênero se encontra dissociada do sexo, já que nem sempre haverá uma compatibilidade entre os dois elementos, haja vista a noção do gênero se encontrar ligada a outros aspectos que fogem da esfera biológica de caráter anatômico.

Nesse contexto, tem-se que não só as diversas áreas da medicina como também a ciência jurídica teve um relevante papel para entender, proteger, respeitar e auxiliar os direitos dos transgêneros.

Tomando como referencial essa assertiva, em novembro de 2006, na cidade de Yogyakarta, na Indonésia, foi realizado um encontro que contou com especialistas<sup>111</sup> de 25 (vinte e cinco) países e que teve como objetivo estabelecer diretrizes e princípios de âmbito internacional, com vistas a tutelar e garantir a aplicação dos direitos humanos no tocante à

109 JORGE, Marco Antonio Coutinho; TRAVASSOS, Natália Pereira. **Transexualidade:** o corpo entre o sujeito e a ciência. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 229/240.

110 JORGE, Marco Antonio Coutinho; TRAVASSOS, Natália Pereira. **Transexualidade:** o corpo entre o sujeito e a ciência. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 263.

111 Entre os especialistas que contribuíram para a elaboração dos princípios há a pesquisadora brasileira, Sonia Onufer Corrêa, que é uma “pesquisadora associada da Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids (Abia) e co-coordenadora do Observatório de Sexualidade e Política.” (PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia: [s. n.], 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 7 jul. 2022. )

identidade de gênero e a orientação sexual. Dessa conferência foram criados os denominados Princípios de Yogyakarta que nada mais são do que a expressão dos direitos humanos no aspecto ligado à identidade de gênero e cuja aplicação é a expressão dos direitos humanos que, como cediço, são universais, interdependentes e indivisíveis. Assim, nesse aspecto, foi estabelecida a obrigação dos Estados na proteção e garantia dos direitos humanos no tocante às questões relacionadas ao gênero, ocasião em que assentada a tese de que a liberdade e identidade de gênero é uma expressão indissociável da dignidade humana.<sup>112</sup>

Sobre esse prisma, observa-se que um dos pontos cruciais da discussão parte do pressuposto que todos os seres humanos são iguais e livres, de modo que a dignidade deve ser resguardada, independentemente do gênero de escolha, devendo os Estados Soberanos unirem forças para combater eventuais violações aos direitos humanos de uma parcela da população estigmatizada por questões relacionadas ao gênero, bem como estabelecer princípios de aspecto universal que tenham a possibilidade de garantir a livre escolha do gênero, como um reflexo da dignidade humana.

Assim, consoante já consignado em outras passagens, as questões relacionadas ao gênero sempre foram vistas com um olhar conservador pela sociedade, de modo que condutas que fugissem do padrão estabelecido pela maioria eram e são muitas vezes rechaçadas, ficando, por essa razão, uma parcela da população que não se adéqua aos comportamentos pré-concebidos, marginalizadas e vítimas de violência.

Tais concepções, levando-se conta informações colhidas ao longo do estudo, são fruto de uma tendência comportamental construída ao longo dos anos e que está ligada às questões culturais e religiosas, muitas vezes ligadas à concepção de que o gênero é indissociável às características biológicas.

Partindo dessas premissas e da necessidade de desconstruir padrões ultrapassados e que fragilizavam os direitos humanos, os Princípios de Yogyakarta foram de basilar importância para a quebra de paradigmas e para a tutela dos direitos dos transgêneros. Assim, voltando à análise das bases principiológicas, tem-se que a elaboração dos Princípios de Yogyakarta teve como objetivo, além de tantos outros, o de clarificar as obrigações que os Estados Soberanos têm em relação à aplicação dos direitos humanos no panorama interno.

Para um melhor entendimento da temática, tem-se que:

---

112 PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia: [s. n.], 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 7 jul. 2022.

Os Princípios de Yogyakarta tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos.

Cada princípio é acompanhado de detalhadas recomendações aos Estados. No entanto, os especialistas também enfatizam que muitos outros atores têm responsabilidades na promoção e proteção dos direitos humanos. São feitas recomendações adicionais a esses outros atores, que incluem o sistema de direitos humanos das Nações Unidas, instituições nacionais de direitos humanos, mídia, organizações não-governamentais e financiadores.<sup>113</sup>

A esse mister, observa-se que as diretrizes estabelecidas na reunião que deu origem aos Princípios de Yogyakarta, não obstante terem o seu direcionamento aos Estados Soberanos, também estabeleceram a importância de outros segmentos sociais para a efetividade das bases principiológicas ali estabelecidas. Essa afirmação encontra respaldo na importância da atuação dos inúmeros fatores sociais para que se possa obter a concretização dos direitos humanos ligados à identidade de gênero que se aplicam na tutela dos transgêneros e transexuais.

Nessa perspectiva, tem-se que é difícil cogitar um cenário em que apenas os entes soberanos, mediante políticas governamentais, conseguem lograr a tutela efetiva dos direitos, haja vista a necessidade da união de esforços de todos os segmentos sociais, os quais se incluem os entes privados.

Com efeito, iniciando o estudo dos aspectos particulares que abarcam os Princípios de Yogyakarta, nota-se a importante ênfase dada ao direito da igualdade e da não-discriminação<sup>114</sup>. Assim, o direito à igualdade e a não-discriminação são princípios que integram os preceitos de Yogyakarta, sendo nesse ponto enfatizado que a todos cabe desfrutar dos direitos humanos sem qualquer discriminação, independentemente da sua orientação

---

113 PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia: [s. n.], 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 7 jul. 2022.

114 **“DIREITO À IGUALDADE E A NÃO-DISCRIMINAÇÃO**

Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações. A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivos ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante à lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.” (PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia: [s. n.], 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 7 jul. 2022. )

sexual ou identidade de gênero. Nesse ponto, dispõe que é considerada conduta atentatória à orientação sexual ou identidade de gênero qualquer uma que resulte em diferenciação, censura ou limitação lastreada na identidade de gênero, objetivando mitigar ou abolir a igualdade relacionada a esse segmento.

A tutela da igualdade não poderia ser diferente quando relacionada às questões de gênero, porquanto a igualdade é um dos princípios estruturantes do regime jurídico, podendo ser vislumbrada por inúmeras vertentes que vão desde a igualdade analisada sob o aspecto formal, a igualdade na aplicação da lei, a igualdade na criação do direito e a igualdade como critério de valoração.<sup>115</sup>

Sobre esse prisma, foi enfatizado no encontro que deu origem aos Princípios de Yogyakarta que a violação à igualdade, nesse particular, é potencializada quando ela é fruto de outras circunstâncias relacionadas a questões etárias, situação econômica ou quando parte de preceitos com estigmas atinentes à raça.

Essa premissa ganha relevo à medida que, como cediço, as condições etárias, econômicas e ligadas à raça, por si só, já podem fragilizar os direitos humanos dos indivíduos, uma vez que são elementos carregados historicamente e culturalmente por chagas associadas a fatores discriminatórios. Assim, aliado a essas perspectivas, tem-se que os impactos segregacionistas de gênero ganham proporções ainda maiores quando somados a outras questões que por si só já detêm grande carga de marginalização.<sup>116</sup>

Diante destas premissas, dispõe o documento algumas diretrizes que os Estados devem adotar, com vistas a coibir e a eliminar condutas atentatórias à igualdade e a não-discriminação, das quais se pode exemplificar: implementar políticas e programas para educar a população e a extinguir condutas preconceituosas e discriminatórias ligadas a teorias de superioridade ou inferioridade atinentes à opção de cunho sexual, bem como revogar normas de caráter penal que criminalizem comportamentos sexuais entre pessoas do mesmo sexo.<sup>117</sup>

---

115 CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017. p. 426/427/428

116 PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia: [s. n.], 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 7 jul. 2022.

117 **“Os Estados deverão:**

- a) Incorporar os princípios de igualdade e não-discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero nas suas constituições nacionais e em outras legislações apropriadas, se ainda não tiverem sido incorporados, inclusive por meio de emendas e interpretações, assegurando-se a aplicação eficaz desses princípios;
- b) Revogar dispositivos criminais e outros dispositivos jurídicos que proíbam, ou sejam empregados na prática para proibir, a atividade sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que já atingiram a idade do

Desde logo, observa-se que o documento não se limita a descrever quais direitos devem ser protegidos, já que coloca também as alternativas e as medidas que devem ser adotadas, com vistas a proteger e dar efetividade aos direitos humanos tutelados na carta.

Assim, afere-se a importância do direito à igualdade no âmbito das questões de gênero, sendo ele um ponto crucial para a defesa e a concretização da dignidade humana nos aspectos em discussão.

Sob esse prisma, dando continuidade aos Princípios de Yogyakarta, o direito à vida foi um dos direitos humanos tratados no documento. Nessa perspectiva, foi assentado nos debates que a todos é garantido o direito à vida, não podendo existir violação em decorrência de orientação sexual ou identidade de gênero. Da mesma forma, consignou-se que é vedada a pena de morte motivada por ato sexual realizado por pessoas do mesmo sexo, ou imposta por questões relacionadas à orientação sexual, ou identidade de gênero.

Como cediço, o direito à vida integra um rol, em regra<sup>118</sup>, inviolável, na medida em que é inconcebível se pensar em uma proteção ao ser humano sem tutelar o direito que, entende-se como a gênese dos demais direitos ligados à figura humana, uma vez que a princípio não há como haver uma tutela à liberdade, por exemplo, sem que anteriormente não fosse garantido o direito à vida.

Sob esse prisma, o que os Princípios de Yogyakarta consignaram quando invocaram o direito à vida sob o viés da sua proteção, foi que é inconcebível a transgressão à vida- o que em regra não se permite- se utilizando como justificativas questões ligadas à orientação sexual ou identidade de gênero.<sup>119</sup>

---

consentimento, assegurando que a mesma idade do consentimento se aplique à atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo e pessoas de sexos diferentes;

c) Adotar legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;

d) Tomar as medidas adequadas para assegurar o desenvolvimento das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, para garantir que esses grupos ou indivíduos desfrutem ou exerçam igualmente seus direitos humanos. Estas medidas não podem ser consideradas como discriminatórias;

e) Em todas as respostas à discriminação na base da orientação sexual ou identidade de gênero deve-se considerar a maneira pela qual essa discriminação tem interseções com outras formas de discriminação;

f) Implementar todas as ações apropriadas, inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios, relacionados à idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.” (PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia: [s. n.], 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 7 jul. 2022.).

118 Há casos em que a legislação permite a violação, desde que a proteção de outros direitos sejam mais relevantes do que a tutela, por si só, do direito à vida.

119 **“DIREITO À VIDA**

Toda pessoa tem o direito à vida. Ninguém deve ser arbitrariamente privado da vida, inclusive nas circunstâncias referidas à orientação sexual ou identidade de gênero. A pena de morte não deve ser imposta a

Tal associação, por mais óbvia que seja, não se trata de mera retórica ou mesmo redundância de discurso, haja vista ser possível ainda hoje encontrar países que criminalizam ou mesmo punem com pena de morte qualquer relação sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo. Prova disso é que em países como Sudão, Somália e Maurítânia a relação sexual entre pessoas do mesmo sexo pode ser penalizada com pena de morte. Da mesma forma, no Continente Africano, a exceção da África do Sul, que legalizou o casamento homossexual em 2016, 30 (trinta) países censuram a relação entre pessoas do mesmo sexo.<sup>120</sup>

Destarte, observa-se que no tocante às questões relacionadas ao gênero, o direito à vida deve ser um ponto de relevante importância, uma vez que não obstante as inúmeras conquistas advindas dessa área, ainda persistem graves violações à vida humana que são legitimadas pelo mero discurso da não aceitação da liberdade de escolha que atingem as questões de gênero, preleção essa que parte, conforme se observou, de uma escolha política e legislativa de determinadas nações.

Sob esse enfoque, afere-se que à violação do direito à vida não parte apenas da ação da população, já que o próprio Estado, utilizando-se do seu poder de império, também pode ocupar o lugar do transgressor, fato esse que demonstrou a necessidade de inserção do direito à vida no rol dos Princípios de Yogyakarta.

Outro ponto que reforça essa afirmação está ligado ao direito de não sofrer privação arbitrária da liberdade que está entre os Princípios de Yogyakarta. Por esse princípio se extrai que é defeso as prisões e as detenções arbitrárias, sendo consideradas estas aquelas decorrentes da mera censura às escolhas relacionadas ao gênero.<sup>121</sup>

Nesse sentido, pontua o documento que as pessoas que forem sujeitas à prisão, devem ser informadas acerca dos motivos que legitimaram o ergástulo, tudo isso com vistas a evitar eventuais abusos ligados às questões de gêneros.<sup>122</sup>

---

ninguém por atividade sexual consensual entre pessoas que atingiram a idade do consentimento ou por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.” (PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia: [s. n.], 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 7 jul. 2022.)

120 AFP. Homossexualidade no Mundo, entre pena de morte e os casamentos gays. **Carta Capital**, [s. l.], 21 ago. 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/homossexualidade-no-mundo-entre-a-pena-de-morte-e-os-casamentos-gays/>. Acesso em: 8 ago. 2022.

121 PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia: [s. n.], 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 7 jul. 2022

122 PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia: [s. n.], 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 7 jul. 2022

Tal assertiva se torna válida a partir da possibilidade de eventual abuso de autoridade ligado a intolerância à liberdade de gênero, o que, decerto, atinge a população transgênero. Logo, nota-se a necessidade de se coibir condutas que resultam em prisões arbitrárias decorrentes de discursos de intolerância à liberdade relativa à escolha do gênero.

Nesse diapasão, o documento enumera as medidas a serem tomadas, com vistas a tutelar o direito a não sofrer privação arbitrária da liberdade, das quais se destacam: tomar as medidas necessárias do ponto de vista legislativo e administrativo para garantir que a orientação sexual e a identidade de gênero não sejam causas que justifiquem a prisão, garantindo, da mesma forma que todas as pessoas levadas à prisão, independentemente da orientação sexual, sejam informadas dos motivos que legitimaram a sua prisão. Da mesma forma, coloca como medida necessária para a tutela do direito de não sofrer privação arbitrária da liberdade, a inserção de treinamentos para as autoridades, sejam elas no âmbito policial ou judicial, com vistas a garantir a conscientização acerca de prisões arbitrárias relacionadas às questões de gênero.<sup>123</sup>

Tal concepção trazida pelos Princípios de Yogyakarta, sob uma perspectiva Constitucional, reflete os objetivos dispostos no artigo 3º da Constituição Federal<sup>124</sup>, mais precisamente ao disposto nos incisos I e IV. Nesse sentido, com base no artigo 3º, observa-se que é dever do Estado “educar a sociedade para que ela possa ser livre, justa e solidária, oferecendo-lhe, para isso, integral apoio imprescindível no percurso do seu caminho na busca da construção de seu próprio bem-estar.”<sup>125</sup>

O que se percebe com essa passagem é que cabe ao Estado estabelecer políticas que visem a promoção da justiça e da igualdade no seio social, políticas essas voltadas à população e as autoridades que estão por lei autorizadas a elaborar e a aplicar as leis.

Da mesma forma, é possível observar que entre os objetivos do Estado Brasileiro está a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer

---

123 PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia: [s. n.], 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 7 jul. 2022

124 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
 II - garantir o desenvolvimento nacional;  
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 jan. 2022.).

125 SILVA, José Carlos Sousa. **Princípios Fundamentais do Estado Brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2009. p. 41.

outra forma de discriminação. Essa passagem repercute a ideia de que o combate à discriminação, em todas as suas formas, é um objetivo a ser alcançado pelo Estado Brasileiro.

Para um bom entendimento da temática, assevera José Carlos Sousa Silva:

Não basta que os dirigentes do Estado brasileiro fiquem apenas nos discursos contra os preconceitos. Devem agir contra eles. Para isso, é fundamental conhecê-los profundamente, examinando-os e ao mesmo tempo indicando soluções, que devem, na prática, permitir o convívio permanente com o respeito à igualdade como base para a construção do bem-estar de todos.

A República Federativa do Brasil tem também nesses seus objetivos fundamentais, claramente declarados no inciso IV do art. 3º da Constituição, motivo para permanecer cumprindo esse seu dever da forma mais impositiva para que assim haja ordem permanente e desse modo o convívio social seja agradável para todos.

O constituinte, com essa norma, foi longe e indicou à República Federativa do Brasil o caminho que deve seguir na construção do bem-estar de todos.<sup>126</sup>

Isto posto, nota-se a imprescindível necessidade da implementação concreta de medidas que objetivem a coibição de condutas discriminatórias de qualquer natureza, das quais se incluem as voltadas a questões de gênero.

Dando continuidade aos Princípios de Yogyakarta, tem-se que o mencionado diploma assegurou a todos um julgamento justo, que como tal pode ser considerado um julgamento perante um tribunal competente, independente e imparcial, livre de preconceitos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero.<sup>127</sup>

Observa-se com essa passagem que os países que elaboraram os Princípios de Yogyakarta apenas fortaleceram a exação de que é vedado o julgamento por um tribunal de exceção e parcial, direcionando e vedando essa possibilidade sob o prisma discriminatório relativo à liberdade de gênero.

No tocante à questão da imparcialidade, é oportuno consignar que imparcial significa agir com certa neutralidade, impessoalidade, ou mesmo distante de convicções pessoais ou de interesses de fundo pessoal. Tal premissa tem como objetivo atingir a justiça das decisões, isso porque é incongruente se obter uma decisão justa quando o agente público que tem a função de proferi-la, assim o faz, com vistas a atingir interesses pessoais ou de terceiros. Da mesma forma, a imparcialidade é legitimada com base na tese de que em um Estado Democrático de Direito as decisões devem ser proferidas nos termos da lei (rule of law-

126 SILVA, José Carlos Sousa. **Princípios Fundamentais do Estado Brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2009. p. 45

127 **“Princípio 8. Direito a Julgamento Justo:** Toda pessoa tem direito a ter uma audiência pública e justa perante um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, para determinar seus direitos e obrigações num processo legal e em qualquer acusação criminal contra ela, sem preconceito ou discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.” (PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia: [s. n.], 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 7 jul. 2022.)

império das leis) e não com base em interesses de cunho pessoal ou lastreada por convicções, ou paixões íntimas.<sup>128</sup>

Para um melhor entendimento da temática, leciona Luis Alberto Reichelt:

[...]o ordenamento jurídico estabelece. Haverá quebra da imparcialidade do juiz toda vez que o seu agir no processo for movido por outra razão que, em alguma medida, indique a presença de confusão entre as razões que o levaram a proferir a decisão judicial em determinado sentido e o interesse que move às partes no debate dos autos. Há que se evitar, pois, a confusão entre o interesse que deve mover o exercício da jurisdição e o interesse que move a atuação das partes (que é o de obtenção de uma decisão judicial favorável aos interesses por elas defendidos). A cada ato que pratica, o autor é movido pelo desejo de que a decisão judicial seja capaz de transformar a realidade jurídica como forma de fazer com que seja estendida em favor de determinado interesse a proteção que entende devida. O réu, por sua vez, tem seu agir constantemente inspirado pelo desejo de continuidade da realidade jurídica existente antes do início do processo, na qual já encontra o amparo que sustenta o seu interesse. O interesse que deve mover o julgador ao proferir decisões (ou, de outra forma, o motivo que lhe deve inspirar na prática dos atos processuais inerentes ao seu papel), por sua vez, é o de aplicar ao caso concreto o estabelecido pelo ordenamento jurídico.<sup>129</sup>

Assim, trazendo a temática à luz das questões de gênero, observa-se que o que se busca evitar são decisões parciais e injustas que tendem a prejudicar uma das partes litigantes, tomando como pressuposto razões de cunho pessoal ligadas às convicções íntimas. Em outros termos, no encontro que deu origem aos Princípios de Yogyakarta, os debates de cunho processual ganharam relevo na medida em que ao consignarem a necessidade de um julgamento justo no tocante a questões de gênero, trouxeram a lume a imposição de regras de imparcialidade, por exemplo, quando uma das partes for um indivíduo transgênero ou transexual.

Decerto, tal exigência aparenta ser redundante, uma vez que a imparcialidade é uma regra processual presente em inúmeras Constituições. Contudo, como cediço, questões ligadas ao gênero ainda precisam ser analisadas com reservas, já que persiste uma grande carga de preconceito e resistência quanto à aceitação que fuja do referencial biológico.

Outro ponto importante e que foi matéria debatida no encontro que deu origem aos Princípios de Yogyakarta é a relativa ao Direito de constituir família<sup>130</sup>. Essa premissa

---

128 CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e Imparzialità. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 149, p. 339 – 364, jul. 2007. p. 2/3.

129 REICHELTL, Luis Alberto. O direito fundamental das partes à imparzialità do juiz no Direito Processual Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 227, p. 105-122, jan. 2014. p. 2.

130 Princípio 24. **Direito de Constituir Família**. “Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. As famílias existem em diversas formas. Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros.” (PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta,

estabelece a tese de que todos, independentemente da orientação sexual ou das questões de gênero, tem o direito de constituir uma família.

Entende-se que as discussões atinentes a esse direito, no tocante às relações ligadas aos aspectos de gênero, surgiram após os impasses enfrentados por pessoas do mesmo sexo que, ao tentarem constituir um laço familiar, encontravam entraves já que a legislação de muitos países era omissa no tocante a tal possibilidade.

Sobre o assunto, é importante destacar o artigo 226<sup>131</sup> da Constituição Federal, dando destaque para o parágrafo 3º, na medida contém o dispositivo que a união estável é reconhecida como uma espécie de unidade familiar protegida pelo Estado, sendo considerada como tal a união entre homem e mulher. Dessa passagem observa-se que o constituinte considerou a união estável como uma unidade familiar a ser protegida pelo Estado Brasileiro, contudo estabeleceu que ela pode ser concebida como uma união entre pessoas de sexo diferente (homem e mulher).<sup>132</sup>

Entretanto, não obstante a literalidade do artigo e levando-se em conta que a interpretação das leis não se limita a uma leitura engessada daquilo que está escrito, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277<sup>133</sup> deu interpretação conforme a Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil e reconheceu a união

Indonésia: [s. n.], 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 7 jul. 2022.)

131 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 jan. 2022.).

132 O Código Civil de 2002 também reproduziu o entendimento firmado na Constituição Federal e colocou no artigo 1.723 que “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

133 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Relator: Min. Ayres Brito, 5 maio 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=4277&numProcesso=4277>. Acesso em: 8 jul. 2022.).

homoafetiva como entidade familiar, estabelecendo a possibilidade de aplicação das regras destinadas à união estável as relações entre pessoas do mesmo sexo.

O que se percebe com essa assertiva é que as regras atinentes aos impedimentos, suspeições, bem como aquelas que impõem o dever de lealdade, respeito e demais deveres conjugais, são aplicáveis as uniões homoafetivas, as quais, a despeito das considerações aqui trazidas, não necessariamente vão ser constituídas com um indivíduo transgênero, já que uma pessoa transgênero não necessariamente precisa se relacionar afetivamente com alguém do mesmo sexo.

Nota-se que a decisão proferida em sede de controle abstrato de inconstitucionalidade foi um marco no tocante às questões de gênero, já que impulsionou a edição de outros atos de cunho abstrato e geral aplicáveis a tais demandas, fazendo com isso que a dignidade humana e os direitos relacionados à igualdade pudessem ser efetivados.

Dito isso, tem-se que tal proposta conceitual deu espaço para a edição da Resolução nº 175, aprovada em 14 de maio de 2013, pelo Conselho Nacional de Justiça, que possibilitou o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, já que estabeleceu que os cartórios de todo o país não poderão colocar embaraços para a celebração de uniões homoafetivas de caráter civil, bem como estão proibidos de recusar a conversão da união estável entre pessoas do mesmo sexo.<sup>134</sup>

Da mesma forma, essas disposições deram espaços para a aplicação do direito à igualdade, no aspecto familiar, em outros segmentos, tais como a possibilidade de obtenção de pensão por morte decorrente de uniões homoafetivas<sup>135</sup>, ou mesmo a possibilidade da

---

134 Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: CNJ, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 5 out. 2022.).

135 AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. **UNIÃO HOMOAFETIVA**. PENSÃO POR MORTE DO EX-COMPANHEIRO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL E DE INDICAÇÃO PRÉVIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a ausência de prévia designação do companheiro como beneficiário de pensão não impede a concessão do benefício, se a **união** estável resta devidamente comprovada por outros meios idôneos de prova" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (5. Turma). **AgRg no REsp 1130058/RS**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 10 ago. 2010. Brasília, DF: STF, 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 16 ago. 2022).

dupla paternidade nos casos de reprodução assistida decorrente de união estável entre pessoas do mesmo sexo.<sup>136</sup>

Com efeito, observa-se a importância desses debates, sejam no plano internacional ou interno, para a proteção, tutela e efetividade dos direitos dessa parcela da comunidade, os quais pode se incluir os indivíduos transgêneros.

Verifica-se, portanto, a relevância da pauta com vistas a garantir a efetividade da dignidade humana e dos direitos humanos dessa parcela da população, de modo a estabelecer que tanto o Estado quanto a população assumam as obrigações relacionadas ao respeito dos direitos de todos os indivíduos, independentemente das escolhas relativas ao gênero.

De qualquer modo, conforme dito, os Princípios de Yogyakarta e as demais peculiaridades relacionadas aos indivíduos transgêneros, não se limitam a essas aqui consignadas, já que são inúmeras as informações, direitos e dados relativos à pauta, não se exaurindo aqui os questionamentos, notadamente diante da complexidade do tema que envolve demandas de cunho legal, científico, psicológico e social.

---

136 RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DUPLA PATERNIDADE OU ADOÇÃO UNILATERAL. DESLIGAMENTO DOS VÍNCULOS COM DOADOR DO MATERIAL FECUNDANTE. CONCEITO LEGAL DE PARENTESCO E FILIAÇÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE ADMITINDO A MULTIPARENTALIDADE. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DIREITO DECLARADO PELO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF ATENDIDO PELO CNJ. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO SIMULTÂNEO DO PAI BIOLÓGICO E DO PAI SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico.
2. "A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica concepitiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante." (Enunciado n. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil).
3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar.
4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança.
5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito "ou outra origem" do art. 1.593 do Código Civil.
6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança.
7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica.
8. O Conselho Nacional de Justiça, mediante o Provimento n. 63, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o presente litígio.
9. Reconhecimento expresso pelo acórdão recorrido de que o melhor interesse da criança foi assegurado. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1608005/SC**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 14 maio 2019. Brasília, DF: STJ, 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 16 ago. 2022.).

O que importa ter presente é que a proteção e a garantia dos direitos de todos os seres humanos é algo basilar no âmbito internacional e interno de cada nação, não sendo mais possível a permanência de discursos exclusivos que fragilizem a dignidade humana.

#### 4 O PROVIMENTO Nº 73 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS

Consoante já anunciado, a legislação interna e internacional passou por várias mudanças ao longo dos anos, ao intento de concretizar as normas relativas aos direitos humanos, fato esse que fez com que os países tivessem um olhar mais voltado para o direito das minorias<sup>137</sup>, as quais se incluem a população transgênero.

Tal concepção fez com que inicialmente as necessidades atinentes a esses aspectos fossem vislumbradas nas demandas submetidas ao Poder Judiciário, mediante a análise do caso concreto, o que evidenciou a preliminar mudança na forma de aplicar o direito para as novas necessidades sociais. Posteriormente, os debates foram elevados ao âmbito abstrato, já que por meio da interposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, discutiu-se a possibilidade da alteração do nome e do gênero dos transexuais<sup>138</sup>, independentemente de cirurgia de mudança de sexo ou de tratamento hormonal, ocasião em que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi o ponto central que legitimou a interpretação conforme à constituição do artigo 53 da Lei de Registros Públicos, possibilitando assim a mudança nos assentos civis do prenome e do gênero, ainda que as características físicas não fossem modificados mediante a interferência de técnicas medicinais.

Assim sendo, não restam dúvidas que os direitos das pessoas transgêneros devem ser tutelados e essa proteção e conseqüente concretização só foi possível em razão dos inúmeros esforços de vários segmentos de âmbito privado e estatal que impulsionaram a interposição de demandas no Poder Judiciário e, posteriormente, a edição de dispositivos de aspecto abstrato, do qual se tem como exemplo o Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, ao analisar o referido provimento é possível extrair alguns questionamentos, dos quais o mais inquietante é o que analisa a existência de eventuais instabilidades que o Provimento nº 73 pode gerar nas relações, notadamente quando analisado sob o enfoque da segurança jurídica. Em outros termos, o Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, não obstante a importância das regras ali dispostas no âmbito da

---

137 “**Minoria** será, fundamentalmente, um grupo de cidadãos de um Estado, em minoria numérica ou em posição não dominante nesse Estado, dotado de características étnicas, religiosas ou lingüísticas que diferem das da maioria da população, solidários uns com os outros e animados de uma vontade de sobrevivência e de afirmação da igualdade de facto e de direitos com a maioria.” (CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017. p. 387)

138 Esse foi estendido aos transgêneros.

concretização da dignidade humana sob o prisma dos indivíduos transgêneros, pode ter brechas que fragilizam a segurança jurídica?

Essas indagações foram objeto de debates no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, conforme já exposto, na medida em que pontuado pela Advocacia Geral da União a necessidade da manutenção do estado anterior no assento, já que a total omissão poderia ter o condão de obstar possíveis cobranças de dívidas de natureza cível, tributária, bem como demandas de natureza penal, entendimento esse que foi encampado no voto do Ministro Marco Aurélio, relator da ação.

Como cediço, a liberdade de gênero é concebida como um direito fundamental e como tal, especialmente pela sua íntima ligação com a dignidade humana, merece ser protegida. Contudo, não obstante essa afirmação, tem-se que a dignidade da pessoa humana não pode ser invocada de maneira exclusiva quando analisada sob o aspecto de outros direitos também importantes em um panorama social, sob o risco de vulgarizar a sua aplicabilidade.

Sob esse aspecto, ao analisar a afirmativa acima lançada, se posiciona Fábio Siebeneichler de Andrade ao dispor:

[...]a invocação exclusiva do princípio da dignidade humana pode conduzir ao risco de sua banalização, pois ele passa a ser aplicado em uma ampla gama de situações em que, por exemplo, não estaria presente, *prima facie*, a implicação do mínimo existencial. Ademais, passa-se a exigir para toda uma série de casos a interpretação do texto constitucional, com a consequência de que o Direito Constitucional adquire o papel de solucionador de todos os conflitos privados.<sup>139</sup>

Logo, trazendo esses questionamentos à esfera de análise da temática, afere-se que a possibilidade da alteração nos assentos civis trazida pelo Provimento nº 73 foi legitimada, dentre tantos preceitos, no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Entretanto, é necessário avaliar se essa mudança não fragiliza em demasia outros direitos dispostos na legislação, sob pena de se banalizar eventuais preceitos considerados fundamentais no ordenamento jurídico.

No campo dessa afirmação, sabe-se que é possível haver uma limitação de um direito fundamental, quando houver uma colisão com outros direitos com mesmos status, isso porque direitos fundamentais formalmente ilimitados podem ser submetidos à eventuais limitações, quando houver a necessidade de garantir a aplicabilidade de outros direitos. Nessas hipóteses, como ao legislador é impossível prever todas as situações jurídicas concretamente aplicáveis,

---

139 ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. O desenvolvimento da tutela dos Direitos da Personalidade nos dez anos de vigência do Código Civil de 2022. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (org.). **Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 51-85. p. 58.

coerente a sujeição da contenda às regras de ponderação, com vistas a avaliar quais direitos são mais adequados à incidência no caso concreto.<sup>140</sup>

Dentre os princípios que regem a interpretação constitucional, tem-se no Princípio da concordância prática ou da harmonização é instrumento de importante relevância no tocante às hipóteses de conflitos entre normas e princípios constitucionais. Assim, nesse particular, o princípio da concordância estabelece que bens jurídicos consagrados constitucionalmente necessitam de harmonização de tal forma que nas hipóteses em que for vislumbrada uma colisão, “um não se realize às custas do outro, seja ponderação apressada de bens, seja pelo ponderação de valores em abstrato.”<sup>141</sup>

Ressalta-se que esse princípio não deve ser inserido no contexto de aplicação de maneira única, já que outros princípios de caráter hermenêutico são de basilar importância nas hipóteses em que for evidente eventual conflito entre normas ou princípios constitucionais. Prova de que essa afirmação é coerente, tem-se no princípio da unidade da constituição uma forma importante de se interpretar as normas e princípios constitucionais, porquanto desse princípio se extrai a tese de que as regras de caráter constitucional devem ser interpretadas e aplicadas em uma unidade, de modo que cada norma ou princípios não deve ser visto de maneira isolada, mas sim em conjunto.<sup>142</sup>

Nesse contexto, observa-se que é plenamente possível que as normas de direitos fundamentais possam entrar em conflito, quando aferidas no caso concreto, uma vez que é algo inato a toda e qualquer dinâmica das relações humanas a existência de eventuais contendas, das quais as regras de direito fundamental não estão isentas, já que há depender de determinados casos, para que seja possível o exercício pleno de um direito fundamental, será necessária a relativização ou mitigação do direito fundamental.

Em hipóteses como essas, em razão do caráter indissociável que os direitos fundamentais<sup>143</sup> têm em relação à pessoa humana, afere-se que não obstante a necessidade de

---

140 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 396

141 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 219

142 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 217

143 Não obstante já ter sido estabelecido o conceito de direito fundamental, não é forçoso enfatizar novamente a definição doutrinária: “Entende-se por Direitos Fundamentais aqueles inerentes à própria condição humana previstos pelo ordenamento jurídico. Nota-se, porém, ser difícil se encontrar uma definição definitiva do que realmente se configura como Direitos Fundamentais do Homem, pela inexistência de consenso entre estudiosos do assunto. São utilizadas diversas expressões tais como direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais da pessoa humana. Além disso, costumava-se falar em gerações

se solucionar o conflito, um preceito fundamental não pode ser sucumbido eternamente, devendo apenas ser relativizado caso a caso, a depender da casuística.

Assim, em relação a esse tema, João Carlos Medeiros de Aragão traz algumas considerações ao dispor:

No que tange à colisão entre direitos fundamentais (ou princípios, segundo Virgílio Afonso da Silva), constata-se haver problemática e controvérsia, a qual tem ocupado boa parte da doutrina moderna, sôfrega por desenvolver soluções para tais conflitos. Na prática, a ausência de consenso a respeito de possíveis choques entre direitos fundamentais remete o intérprete a operações mais complexas que a simples subsunção, utilizada para a interpretação de normas com estrutura de regras. Isso decorre da heterogeneidade dos direitos fundamentais, pois seu conteúdo é, na maioria das vezes, variável e somente pode ser aferido quando se esquadrinha um caso concreto ou quando eles se relacionam entre si, ou até com outros valores protegidos pela Constituição.<sup>144</sup>

Da mesma forma, na tentativa de discorrer sobre a aplicabilidade das normas constitucionais, do ponto de vista valorativo, explica Ingo Wolfgang Sarlet:

Pelo fato de as normas constitucionais não deverem ser aplicadas mediante a simples exaltação de valores aos quais se acham referidas, como se tais valores fossem por si só evidentes no que diz respeito ao conteúdo e alcance (basta ver, em caráter ilustrativo, o que ocorre no que diz com o uso retórico e mesmo panfletário da dignidade da pessoa humana e da própria proporcionalidade), sendo sempre necessária uma fundamentação intersubjetivamente controlável, não basta somente identificar os valores em jogo, mas construir e lançar mão de critérios que permitam aplicá-los racionalmente, cabendo ao intérprete/aplicador dos direitos fundamentais conferir importância distinta aos valores por eles densificados, sempre atento às circunstâncias do caso concreto, mas também igualmente receptivo às hierarquizações axiológicas levadas a cabo pelo legislador democraticamente legitimado.<sup>145</sup>

Sob esse prisma, observa-se que a definição dos direitos fundamentais é decorrente de uma dialética realizada há tempos, fruto de experiências e de embates entre vários segmentos sociais, que firmados nos preceitos da dignidade e tendo a figura humana como centro de

---

de direitos fundamentais, identificando-as com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade consagrados na Revolução Francesa. Essa terminologia tem sido considerada imprecisa, haja vista a noção transmitida ser a de que cada geração substituiria outra, defasada esta.” (ARAGÃO, João Carlos Medeiros. Choque entre direitos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48. n. 189, jan./mar. 2011. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242874/000910807.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=Nesse%20contexto%2C%20a%20colis%C3%A3o%20entre,cretizam%20na%20vida%20social%2C%20colidem..> Acesso em: 3 set. 2022.)

144 ARAGÃO, João Carlos Medeiros. Choque entre direitos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48. n. 189, jan./mar. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242874/000910807.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=Nesse%20contexto%2C%20a%20colis%C3%A3o%20entre,cretizam%20na%20vida%20social%2C%20colidem..> Acesso em: 3 set. 2022. p. 260.

145 SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2021. p. 394/395.

discussão, estabeleceu quais direitos são necessários e inatingíveis, em razão da sua essencialidade inata.

Nesse contexto, levando-se essa pauta essas informações e trazendo-as ao campo de análise do objeto estudado, afere-se que para a edição do Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça foi realizada uma ponderação de preceitos, dos quais prevaleceram aqueles que mais protegeram os direitos dos transgêneros, já que se observa, em tese, a relevância dada à liberdade de gênero, à igualdade, à dignidade e a tantos outros direitos que servem de suporte para legitimar o efetivo acesso à população transgênero.

Destarte, à luz dessas informações preliminares, tem-se que a princípio, eventuais dissonâncias existentes entre o suscitado provimento e a segurança jurídica prescindem de maiores discussões, já que com a vigência da Lei nº 14.382/2022 é possível a alteração do prenome, imotivadamente, pela via extrajudicial<sup>146</sup>. Contudo, observa-se que a problemática não se limita a mera mudança do prenome e sim na alteração do prenome e gênero, mediante a possibilidade ou não da alteração dos caracteres físicos, resguardando-se, *prima facie*, o sigilo das informações. Da mesma forma, essa alteração pode ser realizada diretamente na via extrajudicial, sem que isso possa ser objeto de aferição judicial, com prévia audiência e análise mais acurada dos fatos e do pedido.

A esse mister, inicialmente, é importante definir o que a seria a segurança jurídica, que nos dizeres de Estefânia Maria de Queiroz Barboza é o elemento basilar do Estado de Direito, uma vez que a segurança é um aspecto indissociável das relações humanas, porquanto o homem necessita da estabilidade para programar os atos necessários para a manutenção da vida. Da mesma forma, esclarece a autora que no âmbito do direito interno, a segurança, assim como a igualdade, são princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal, de modo que a segurança tem como viés garantir a estabilidade e a harmonia social, uma vez que tal preceito consegue atingir a previsibilidade das relações.<sup>147</sup>

Nessa toada, a segurança jurídica tem como lastro normativo o princípio da igualdade, possuindo como vetor axiológico a justiça, porquanto estabelece que uma norma, uma vez em vigência, deve ser imposta a todos, garantindo com isso a aplicação da igualdade, justiça e hombridade nas relações.<sup>148</sup>

---

146 Essa alteração é possível apenas uma única vez, conforme preconiza a legislação.

147 BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica: Fundamentos e Possibilidades para a Jurisdição Constitucional Brasileira**. Saraiva: São Paulo, 2014. p. 116.

148 BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica: Fundamentos e Possibilidades para a Jurisdição Constitucional Brasileira**. Saraiva: São Paulo, 2014. p. 117.

Com efeito, a Constituição Federal expressa no artigo 5º, caput, a segurança jurídica, ao dispor que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”<sup>149</sup>

Da mesma forma, a segurança jurídica é constantemente invocada pela Corte Suprema do país na análise das ações de sua competência, ocasião em que ao ser suscitada nos julgados, vem acompanhada de outros princípios dos quais se pode dar exemplo, o princípio da confiança legítima.

Essa afirmativa é bem perceptível quando analisado o julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553/RS, já que os argumentos que legitimaram a tese vencedora estavam fincados no princípio da segurança jurídica, princípio da confiança legítima e na necessidade da estabilização das relações jurídicas. No mencionado julgado discutiu-se o prazo para a análise dos pedidos de aposentadoria, reforma e pensão, ocasião em que a Suprema Corte assentou o prazo de 05 (cinco) anos para a análise do pedido, lapso esse contado da data da chegada do processo à corte. Destarte, no momento da apreciação das teses jurídicas que circundavam a causa, aplicou-se por analogia o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932<sup>150</sup>, que não obstante disciplinar o prazo para a interposição das demandas propostas por particulares contra a administração pública, foi invocado na presente ação, tendo em vista a omissão legislativa referente ao caso em particular analisado. Assim, apesar do silêncio normativo e tendo em vista a necessidade de se atingir a segurança jurídica, a confiança legítima e a estabilização das relações jurídicas, tornou-se imprescindível o estabelecimento de um prazo para a aferição dos pedidos dessa natureza.<sup>151</sup>

Logo, conforme se percebe, a segurança jurídica tem como lastro o princípio da confiança, buscando na estabilização das demandas o alicerce para a aplicabilidade dos preceitos inerentes na bagagem principiológica conceituada no seu dispositivo. Em outros

---

149 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 jan. 2022. Grifo nosso.

150 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (BRASIL. **Lei nº 20.910, de janeiro de 1932**. Regula a prescrição quinquenal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1932. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d20910.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm). Acesso em: 26 out. 2022.)

151 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 636553/RS**. Distrito Federal. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 19 fev. 2020. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752747720>. Acessado em: 22 ago. 2022.

termos, para que seja possível vislumbrar um cenário seguro do ponto de vista jurídico, é necessário que as demandas cheguem em uma situação de estabilidade, da qual não se admita mais discussões ou modificações, sob pena de se ter um eterno debate de teses e contendas, conjuntura essa que estremece a confiança nas relações.

Sob esse prisma, acompanhando o âmbito da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, são inúmeros os exemplos que reafirmam a tese acima exposta, destacando-se em termos ilustrativos, o julgamento do mandado de segurança nº 52.463/RS, o qual o Superior Tribunal de Justiça utilizou o princípio da segurança jurídica e da confiança legítima para estabelecer a tese de que os suscitados preceitos podem ser empregados de maneira excepcional para convalidar eventuais atos administrativos ilegais, desde que pertinentes para fins de tutela do interesse público. No caso em análise, foi taxativamente consignada a assertiva de que atos administrativos inválidos, notadamente quando o erro for exclusivo do ente público, podem ser convalidados e mantidos os efeitos, sob o primado da segurança jurídica, proteção da confiança legítima e presunção de legitimidade dos atos administrativos.<sup>152</sup>

Por sua vez, no âmbito dos tribunais estaduais, o princípio da segurança jurídica é lembrado quando o direito ao nome é objeto de análise, conforme se observa no julgamento da Apelação Cível n 1.0620.18.003.080-6/001, ocasião em que consignado pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que “o nome do indivíduo é um dos atributos do

---

152 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ULTRA PETITA E DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIDORES. MOVIMENTO GREVISTA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS. APLICAÇÃO.

5. A Corte Especial do Tribunal de origem, sem desconhecer a orientação jurisprudencial acima referida e a despeito de reputar ilegal o ato impugnado no *mandamus*, deixou de tê-lo por inválido, mantendo-lhe os efeitos, por prestigiar os primados da segurança jurídica e o respectivo corolário, a saber, a proteção da confiança legítima, bem como a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

6. Mesmo que a deflagração do movimento grevista não sirva para consubstanciar motivo de força maior a autorizar a suspensão dos prazos processuais, o resguardo dos princípios mencionados no aresto recorrido recomenda a manutenção dos efeitos do ato, sob cuja égide a parte deixou escoar o prazo para interpor o recurso de apelação.

7. "Muito embora seja o ato inválido, trata-se de situação peculiar em que a conduta juridicamente viável, e que mais atende ao interesse público, é a de mantê-lo, já que, diante da situação fática constituída, por erro exclusivo da Administração Pública, reconhecer a perda do prazo recursal pela Recorrida e declarar o trânsito em julgado da decisão seria atritar com princípios maiores do ordenamento jurídico, sobretudo com a segurança jurídica", nos termos do parecer do Ministério Público Federal. 8. Recurso desprovido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Mandado de Segurança nº 52.463/RJ**. Relator: Ministro Gurgel de Faria, 4 set. 2018. Brasília, DF. STF, 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1746600&nu\\_m\\_registro=201602976321&data=20180913&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1746600&nu_m_registro=201602976321&data=20180913&formato=PDF). Acesso em: 28 ago. 2022.)

direito da personalidade, utilizado como uma das formas de identificar a pessoa na sociedade, além de trazer segurança às relações”<sup>153</sup>.

Da mesma forma, analisando a segurança jurídica no aspecto relativo ao sistema de precedentes, o ministro do Superior Tribunal de Justiça Humberto Martins enfatizou a importância que o sistema de precedentes processuais tem no país, já que funciona como o instrumento hábil para reduzir as demandas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse contexto, enumerou o peso vinculante com que as Cortes Superiores têm sobre as instâncias ordinárias, já que com o trabalho hermenêutico realizado no ato da aplicação das leis, têm a capacidade de uniformizar as teses e, conseqüentemente, diminuir demandas, uma vez que teses jurídicas já consolidadas têm a potencialidade de mitigar discussões. Assim, defendeu que o trabalho de uniformização de precedentes tem como principal efeito a segurança jurídica.<sup>154</sup>

Decerto, o princípio da segurança jurídica é constantemente invocado, de modo que ao analisar o artigo 5º da Constituição Federal é possível extrair tal preceito do inciso XXXVI<sup>155</sup>, da mesma forma que é possível se afirmar, com total certeza, que a segurança jurídica é um direito fundamental.<sup>156</sup>

---

153 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (7. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0620.18.003080-6/001**. Relator: Desembargador Wilson Benevides, 17 maio 2022. São Gonçalo do Sapucaí: TJMG, 2022. Disponível em:

[https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado.jsp?tipoPesquisa=1&txtProcesso=0620180030806&comrCodigo=620&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=1&select=1&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&listaProcessos=18003080](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado.jsp?tipoPesquisa=1&txtProcesso=0620180030806&comrCodigo=620&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=1&select=1&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&listaProcessos=18003080). Acesso em: 5 set. 2022.

154 Ao debater o tema, enfatizou o ministro que: "A uniformidade que brota da atividade hermenêutica do Superior Tribunal de Justiça tem, portanto, a força de norma a ser seguida no País, aplicando a lei de forma igual e gerando a segurança jurídica". Da mesma forma, enfatizou "a necessidade de aprovação da chamada **PEC da Relevância** – cujo texto tramita na Câmara dos Deputados após as alterações feitas pelos senadores – para que o STJ exerça de forma mais efetiva o seu papel constitucional de promover segurança jurídica na aplicação das leis federais." (EM SEMINÁRIO sobre precedentes, presidente do STJ diz que o desenvolvimento nacional depende da segurança jurídica. *In*:BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília/DF, 1 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/01042022-Em-seminario-sobre-precedentes--presidente-do-STJ-diz-que-o-desenvolvimento-nacional-depende-da-seguranca-juridica.aspx>. Acessado em: 1 set. 2022. )

155 Artigo 5º. "XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 jan. 2022.).

156 Assim, é importante trazer outros exemplos em que a segurança jurídica foi utilizada para solucionar demandas no âmbito do Poder Judiciário: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. Quanto à alegada afronta ao art. 206, §5º, I, do CPC, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que trata essa norma, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição

Sob essa perspectiva, nota-se a importância da segurança jurídica, seja para o âmbito das relações sociais, seja para fins de aplicação processual, sendo ela um relevante instrumento de paz social e de garantias de lisura, justiça e previsibilidade das demandas que são debatidas, características essas que são de basilar importância para um Estado regido por normas em que o império das leis prevalece dentro da estrutura organizacional.

Tais premissas são conclusivas para se observar que a vontade dos reais detentores do poder está sendo respeitada, já que se as leis primam pela estabilização das relações jurídicas, mediante a observância do princípio da segurança jurídica e se essas leis são editadas pelos representantes do povo, afere-se que o que a maioria almeja é o respeito da segurança nas tratativas diárias, uma vez que só assim é possível se construir um cenário previsível, sobretudo do ponto de vista das contendas e eventuais conflitos que podem surgir na dinâmica das relações.

Nesse sentido, analisando a segurança jurídica sob a perspectiva do Direito Registral, notadamente nos aspectos relativos ao registro civil das pessoas naturais, tem-se que, inicialmente, conforme dispõem Marcelo Salaroli e Mario de Carvalho Camargo Neto que a mencionada tese principiológica é extraída do artigo 1º da Constituição Federal, uma vez que o citado dispositivo afirma que “a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, do que também se extrai que tal segurança deve permear todo o ordenamento jurídico nacional”<sup>157</sup>. Sob essa perspectiva, asseveram que a segurança jurídica objetiva todo o sistema de registros e com isso, estrutura da mesma forma o ofício designado ao registrador.<sup>158</sup>

Nos termos dessa conjuntura, a segurança jurídica alicerça a atividade registral e essa afirmação se torna perceptível, na medida em que os atos de natureza notarial e de registro

---

dos embargos de declaração, valendo observar que tal alegação apenas foi formulada somente por ocasião dos declaratórios, situação que caracteriza evidente inovação recursal. Aplicável, portanto, a Súmula 211/STJ.

2. Elidir as conclusões do aresto impugnado em relação à desnecessidade da prova testemunhal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

3. De outra parte, com relação aos arts. 107, 421 e 422 do CC, depreende-se que o tribunal de origem reconheceu a incidência, à hipótese, do disposto no art. 472 do Código Civil, como forma de dar maior **segurança jurídica** e prestigiar a boa-fé contratual. Logo, a teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles?”. **AGRAVO DESPROVIDO.**” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1917028/SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 19 set. 2022. Brasília, DF: STJ, 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acessado em: 30 set. 2022.)

157 SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 29

158 SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 29

têm a capacidade de garantir a autenticidade, a publicidade e a eficácia dos atos, fatos e negócios jurídicos submetidos à apreciação do registrador ou notário.<sup>159</sup>

Com efeito, trazendo tais questionamentos à esfera de análise central do tema, tem-se que, à princípio, eventuais alterações nos assentos civis do nome, acompanhadas de alterações do gênero, de maneira extrajudicial, podem impactar negativamente a segurança jurídica, na medida em que, conforme já vastamente debatido, o nome é o sinal identificar do indivíduo no seio da sociedade, de modo que através dele é possível individualizar direitos e obrigações. Tais alterações podem ter uma ação de natureza mais impactante, quando somadas a elas há uma divergência entre os caracteres físicos com o nome e o gênero presente no assento, isso porque ainda é uma prática culturalmente aceita que o sexo biológico seja compatível com o gênero, assim como o nome.

Entretanto, sabe-se que atualmente, notadamente com a edição do Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, a alteração do nome e do gênero, no caso dos indivíduos transgêneros, prescinde de cirurgia de redesignação sexual ou tratamento hormonal ou patologizante. Esse dispositivo presente no provimento tem como lastro normativo o artigo 13 do Código Civil que proíbe a disposição do próprio corpo, quando ocasionar diminuição permanente da integridade física. Logo, por se tratar o nome de um direito fundamental, condicionar o seu exercício a diminuição da estrutura física, fragiliza, em regra, a dignidade do titular.

Ressalta-se que a edição do Provimento nº 73 foi necessária, dentre tantos motivos, em razão da ausência da previsão da matéria no Código Civil e nas demais leis vigentes, ao contrário da realidade legislativa de outros países que já disciplinavam a questão.<sup>160</sup> Logo, a inexistência de codificação somada às inúmeras análises jurisprudenciais, viabilizou a deliberação da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça.

Assim, trazendo como parâmetro as informações até aqui deliberadas, o primeiro ponto de análise que deve ser abordado reside na possibilidade da alteração do prenome e do gênero ser realizada pela via administrativa sem que isso seja submetido a análise do Poder Judiciário, conforme previsão trazida no Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça.

---

159 SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 33

160 ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. O desenvolvimento da tutela dos Direitos da Personalidade nos dez anos de vigência do Código Civil de 2022. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (org.). **Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 51-85. p 21.

A esse mister, tem-se que a indagação é pertinente e é necessária, na medida em que independentemente de existência de dúvidas ou ainda que não seja perceptível eventual intenção de fraude, os processos que são jurisdicionalizados passam por uma prévia análise de provas que auxiliam o magistrado a decidir e aplicar o direito de maneira que mais se aproxime do espírito da lei, adequando o fato à norma.

Sob esse enfoque, sabe-se que o Poder Judiciário age, em regra, por provocação<sup>161</sup> e para solucionar as demandas que chegam em sua esfera de conhecimento, utiliza-se de instrumentos previstos em lei que irão viabilizar a tomada de decisão de maneira que mais se aproxime da justiça – se a decisão é pautada na aplicação legal, há uma presunção de justiça e da realidade fática.

Tomando como parâmetro essa afirmação, seja no âmbito da jurisdição contenciosa, seja no âmbito da jurisdição voluntária, o Poder Judiciário, para fins decisórios, desenvolve a sua tarefa típica (julgar) por meio da análise de provas de modo que cabem às partes utilizarem de todos os instrumentos legais previsíveis, bem como é permitido ao Magistrado determinar a produção de provas que sejam indispensáveis ao julgamento da causa.

Entende-se com essa abordagem que a atividade jurisdicional é desenvolvida, havendo ou não motivos para invocar suspeitas de eventuais tentativas de fraudes, mediante uma análise aprofundada e acurada do pedido, já que para ser desempenhada dispensa fatores condicionantes, relativos à aferição de má-fé do solicitante. Não bastasse essa afirmação, tem-se que o fato das decisões necessitarem de fundamentação é um fator que auxilia no controle das atividades jurisdicionais.

Não obstante tal argumentação observa-se que a atividade desempenhada pelo notário e/ou registrador tem grande relevo para a sociedade, de modo que a simples afirmação de que o ofício judicante é, em regra, mais incisivo, não afasta a acuidade com que o oficial de registro exerce a sua atividade, notadamente se levado em conta o fato de que o registrador é um agente que aplica a lei e desenvolve a sua tarefa no limite da lei, agindo de maneira imparcial e independente.

Assim, enfatizar a forma com que o Poder Judiciário aprecia as provas e toma as decisões, não minimiza o papel do notário ou registrador no âmbito da sociedade, porquanto

---

161 “Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.” (BRASIL. **Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acessado em: 2 set. 2022.)

acredita-se na importância social da atividade notarial e registral no sentido de dar segurança, publicidade e autenticidade<sup>162</sup> para os atos e negócios jurídicos de sua atribuição.<sup>163</sup>

Entretanto, a despeito dessa afirmação, questiona-se se no âmbito do pedido de alteração do nome e do gênero firmado nas circunstâncias anunciadas no Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, se o mais viável do ponto de vista da segurança jurídica, seria a jurisdicionalização do pedido mediante um procedimento de jurisdição voluntária, conforme opinado por Ministros como Alexandre de Moraes, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF.

Tal indagação se torna pertinente a partir do momento em que, conforme dispõe o artigo 6º do Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, apenas na hipótese em que houver suspeitas de fraudes ou má-fé é que o registrador irá recusar o pedido e remeter a pretensão ao juiz corregedor para fins de análise mais meticulosa da solicitação.<sup>164</sup> Dessa forma, tem-se que estabelecer critérios objetivos e homogêneos trariam mais clareza para os questionamentos aduzidos.

Com efeito, observa-se com essa previsão que a análise, em regra, mais profunda do pedido, da qual se inclui até mesmo a oitiva de testemunhas que confirmem a identificação psicológica do solicitante com o gênero pretendido, far-se-á apenas na hipótese em que houver suspeita de fraude, circunstância essa que fica limitada à esfera subjetiva do agente que irá analisar o pedido, que, na hipótese será o registrador.

A esse mister, defender essa tese pode incorrer no risco de legitimar eventual violação à dignidade humana, uma vez que por se tratar o nome de um direito subjetivo ligado à personalidade e em razão da liberdade de gênero ser consagrada também com status de direito subjetivo, colocar limitações e exigências exasperadas para fins do livre exercício, pode caracterizar afronta ao primado da dignidade, que é o vetor máximo e axiológico do ordenamento jurídico.

Não bastasse isso, partindo-se do pressuposto que possíveis pedidos fraudulentos e enraizados de intenções que visam lesionar credores ou obstaculizar a persecução penal, são

---

162 “Significa que o registrador somente deve permitir o acesso às informações devidamente qualificadas que tenha sido verificadas, em sua autoria e legalidade, de forma a serem revestidas, tanto quanto possível, de veracidade” (SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 34)

163 SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 33/34

164 “Art. 6º Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador do RCPN fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente”. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 20 jun. 2022.)

solicitações isoladas sem grande impacto quantitativo, exigir demasiados requisitos no processamento do pedido, seria, em regra, inócuo tendo em vista a inexpressividade dos prejuízos.

Nota-se que não é que a ilegalidade ainda que irrisória não deva ser combatida, mas o que se quer afirmar é que na aplicação dos direitos e garantias fundamentais deve-se observar quais as saídas que terão um resultado mais concreto e salutar para a coletividade.

Nesse mesmo contexto, buscando analisar se o Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça trouxe disposições invulneráveis para garantir a segurança jurídica das relações, verifica-se alguns dispositivos que são de importante impacto para a averiguação do suscitado questionamento.

A partir do exposto, observa-se que o provimento coloca como condicionante para a alteração do nome e do gênero, a apresentação de inúmeros documentos, dos quais se pode listar: certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal), certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal), certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal), certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos, certidão da Justiça Eleitoral do local da residência dos últimos cinco anos, certidão da Justiça do Trabalho do local residência dos últimos cinco anos, certidão da Justiça Militar.<sup>165</sup>

Nota-se com essa abordagem que o provimento trouxe como requisito indispensável para o deferimento da alteração administrativa, a apresentação de documentos que são de basilar importância para a busca de possíveis ações em diversas esferas, uma vez que o registrador, para realizar as alterações no assento, analisa, inicialmente, possíveis existências de ações de natureza cível ou penal, bem como a presença de protestos no nome do requerente, circunstância essa que demonstra, em tese, medidas que buscam dar lisura ao procedimento e garantem a segurança da mudança realizada pela via administrativa.

Contudo, não obstante essa afirmativa, afere-se que as certidões são exigidas em um prazo de 05 (cinco) anos, o que demonstra que possíveis demandas que não se incluem nesse lapso, podem não ser filtradas para fins de análise, fiscalização e deferimento do pedido. Em outros termos, a exigência da apresentação de certidões negativas que filtram informações no decurso de um determinado prazo, não abarcam toda a vida pregressa do indivíduo, de modo

---

165 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 20 jun. 2022.

que determinadas situações podem não ser objeto de análise por parte do registrador, para fins de concessão do pedido de alteração do prenome e do gênero do solicitante.

Sobre esse prisma, tem-se que ao mesmo tempo em que a exigência do prazo de 05 (cinco) anos é estabelecida, em razão da necessidade de se consignar um prazo razoável (até porque é impensável se cogitar a emissão de uma certidão sem limite de prazo) para fins de aferição da vida pregressa do indivíduo, também tem como lógica a existência de prazos prescricionais e decadenciais presentes na legislação, que, na eventual hipótese de inércia reivindicatória do titular do direito lesado, no tocante à busca da defesa do bem demandado, impede a tutela satisfatória, não sendo, conseqüentemente, obstáculo para a alteração vindicada pelo solicitante.

Nesse sentido, é importante frisar que o Código Civil de 2022 disciplina os prazos prescricionais e decadenciais, bem como estabelece as regras direcionadas a esses institutos em um mesmo título.<sup>166</sup>

Por muitos anos a distinção entre a prescrição e a decadência trouxe inúmeras inquietações para os doutrinadores, de modo que por tempos foi utilizada a tese de que a prescrição era o instituto capaz de extinguir o direito de ação, ao passo que a decadência era a própria perda do direito. Com efeito, o termo temporal que estabelece um lapso de tempo extenso não é colocado apenas como uma expressão vaga, na medida em que tanto a prescrição quanto a decadência são preceitos oriundos do direito romano, sendo por muitos anos objeto de estudo.<sup>167</sup>

Da mesma forma, observa-se que esse conceito relacionado à prescrição, encontra-se dissonante com os preceitos dispostos na Constituição Federal, já que afirmar que a prescrição extingue o direito de ação destoa do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição que consagra o acesso à justiça como um direito fundamental. Essa afirmação é extraída do entendimento de doutrinadores que entendem que é equivocada a afirmação de que a prescrição extingue o direito de ação, já que ela tem o condão de apenas aniquilar a pretensão relativa ao direito.<sup>168</sup>

À vista disso, o Código Civil Brasileiro de 1916 não diferenciava com precisão a prescrição da decadência, comportamento esse que não foi reproduzido pelo Código Civil de

---

166 Título IV do Código de Civil de 2022.

167 AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar ações imprescritíveis. **Revista da Faculdade de Direito**, Ceará, v. 12, 1958, p. 301-351. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/28114>. Acesso em: 24 ago. 2022. p. 305.

168 CORREIA, Atalá. **Prescrição**: entre o passado e o futuro. São Paulo: Albedina, 2021. p. 38/43.

2002, já que pela nova codificação, estabelecidas inúmeras regras com vistas a distinguir os dois institutos.<sup>169</sup>

Prova disso é que conforme leciona Humberto Teodoro Júnior o Código Civil de 1916 não separava os prazos em prescricionais ou decadenciais, e, por essa razão, ambos os institutos eram regidos pelos mesmos princípios e normas, de modo que coube à doutrina e à jurisprudência estabelecerem o que determinada regra imposta representava.<sup>170</sup>

À luz dessas considerações, pode-se estabelecer que o fato do provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça exigir a apresentação de certidões, ao visio de filtrar eventuais ações em trâmite em desfavor do requerente, tem a capacidade de resguardar o direito de terceiros que podem ser atingidos negativamente com as alterações nos assentos, tendo em vista os obstáculos que potenciais credores podem ter na hipótese de encontrar bens para o adimplemento de dívidas, que corrobora a afirmativa de que essa disposição é suficiente para proteger a segurança jurídica das relações cíveis. Da mesma forma, quando a análise surge em um panorama relativo às relações de natureza penal, da qual a persecução penal e o poder punitivo do Estado entra em destaque, em razão da necessidade de proteção de bens jurídicos indisponíveis, pode-se, da mesma forma, afirmar que a exigência de uma certidão negativa minimiza a possibilidade de não se vislumbrar a aplicação da lei penal, tendo em vista a inviabilidade de se encontrar o indivíduo para o devido cumprimento da pena.

Não obstante tais assertivas, no âmbito cível, é cediço que há demandas em que os prazos prescricionais só são atingidos após o decurso de 10 (dez) anos. Por outro lado, há hipóteses de interrupção e suspensão do prazo prescricional. Assim, levando-se em conta esses dados, o questionamento que pode surgir é se a exigência de uma certidão negativa para fins de alteração do assento, pelo prazo superior a 05 (cinco) anos não seria mais viável do ponto de vista da segurança jurídica, já que essas circunstâncias teriam a capacidade de abarcar maiores situações possíveis, diminuindo dessa forma a possibilidade de fraude ou de lesão aos credores.

Da mesma forma, o mesmo raciocínio pode ser atribuído às certidões de natureza penal, tendo em vista argumentações similares que envolvem os limites temporais impostos

---

169 Os prazos prescricionais podem ser obstados, suspensos ou interrompidos. Os prazos decadenciais correm sem quaisquer interrupções, salvo contra absolutamente incapazes. Não há um prazo geral de decadência. Qualquer que seja sua origem, legal ou convencional, só há prazos específicos. Os prazos prescricionais não podem ser modificados por convenção e, na ausência de regra específica, dá-se no decêndio. A prescrição pode ser renunciada quando o devedor paga a dívida cobrada. A decadência opera efeitos de pleno direito. Por fim, o prazo decadencial inicia-se, em regra, com o próprio surgimento do direito. (CORREIA, Atalá. **Prescrição**: entre o passado e o futuro. São Paulo: Albedina, 2021. p. 43)

170 THEODORO JUNIOR, Humberto. **Prescrição e Decadência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.

na legislação para fins de aplicação do poder punitivo estatal. Nesse contexto, estabelece o Código Penal que a prescrição e a decadência são causas extintivas da punibilidade<sup>171</sup>, ocasião em que determina quais os prazos e as regras de interrupção e as causas impeditivas da prescrição.

Por óbvio, o Direito não tem como prever e disciplinar todas as situações vivenciadas pela sociedade, nem tampouco há a possibilidade de se estabelecer um prazo ilimitado para fins de aferição da vida do indivíduo. Contudo, sabe-se que a previsão do maior número de situações potencialmente possíveis, traz maior segurança e previsibilidade nas relações.

Sob esse prisma, dispõe o Provimento nº 73 que a ausência dos documentos solicitados no artigo 4º, § 6º do Provimento – dos quais se incluem as certidões- impedem a alteração solicitada, da mesma forma que assevera o ato que eventuais ações judiciais em andamento ou a existência de débitos pendentes, não obstam a mudança no assento.<sup>172</sup>

Aqui, tem-se um ponto de importante análise, uma vez que acertadamente colocado que a falta de uma das certidões obstam a alteração no assento, uma vez que nessa hipótese o registrador não tem como precisar os débitos de natureza cível, tributária ou mesmo a situação do solicitante com a justiça penal, sendo viável que diante desse cenário haja a recusa na alteração do registro. Em contrapartida, estabelece que a ausência de determinadas certidões não serão obstáculo para as mudanças no assento, contudo esclarece que nessa situação cabe ao registrador comunicar aos respectivos órgãos e aos Juízos respectivos.

De posse desse dado, o questionamento que surge é se o fluxo das informações relativas à nova situação do solicitante se faz de maneira eficaz ou se há falhas, de modo que os órgãos públicos, notadamente aqueles que têm a função de fiscalizar e de agir de maneira

---

171 Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

**IV - pela prescrição, decadência ou preempção;**

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite

VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

172 “8º A falta de documento listado no § 6º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN.

9º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do § 6º, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício do RCPN onde o requerimento foi formalizado.” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 20 jun. 2022.)

repressiva, tomam ciência das mudanças, podendo assim exercer a função coercitiva e de controle.

Entende-se que tal indagação é pertinente, uma vez que o fato de um procedimento se encontrar disposto na lei ou em outro instrumento de natureza similar não significa que na prática será reproduzido de maneira eficaz, já que a instrumentalização de métodos depende, muitas vezes, da atuação de inúmeros agentes, que, como tais, são suscetíveis de falhas.

Contudo, apesar dessa previsão, em âmbito abstrato, o Provimento nº 46 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais que tem como função primordial interligar os cartórios de registro civil de pessoas naturais, bem como operacionalizar a ligação entre os oficiais de registros e os demais órgãos da administração pública e com o Poder Judiciário. Assim, com vistas a legitimar as especificações trazidas no bojo do provimento, o referido ato se baseou na necessidade de garantir o interesse público, a busca pela racionalidade, pela economicidade, pela desburocratização e da prestação de serviços correspondentes.<sup>173</sup>

Entende-se que as informações referentes à pessoa natural detêm um peso de relevante estrutura para a conjuntura de um sistema. Prova disso é que foi necessária a criação de uma central que tivesse a função de interligar os dados das pessoas naturais, visando com isso atingir a eficácia no fluxo das informações relativas às eventuais mudanças relacionadas ao indivíduo.

Isto posto, o provimento nº 46 do Conselho Nacional de Justiça não foi o primeiro a suscitar a possibilidade da instalação de centrais ou mesmo de unidades para interligar ou filtrar informações no âmbito dos registros públicos das pessoas naturais. Essa referência

---

173 Art. 1º. Instituir a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC que será operada por meio de sistema interligado, disponibilizado na rede mundial de computadores, com os objetivos de:

- I. interligar os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados;
- II. aprimorar tecnologias para viabilizar os serviços de registro civil das pessoas naturais em meio eletrônico;
- III. implantar, em âmbito nacional, sistema de localização de registros e solicitação de certidões;
- IV. possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público, mediante ofício ou requisição eletrônica direcionada ao Oficial competente, às informações do registro civil das pessoas naturais;
- V. possibilitar a interligação com o Ministério das Relações Exteriores, mediante prévia autorização deste, a fim de obter os dados e documentos referentes a atos da vida civil de brasileiros ocorridos no exterior, bem como possibilitar às repartições consulares do Brasil a participação no sistema de localização de registros e solicitação de certidões do registro civil das pessoas naturais.

Parágrafo único. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, pessoalmente, ou por meio das Centrais de Informações do Registro Civil - CRC, devem fornecer meios tecnológicos para o acesso das informações exclusivamente estatísticas à Administração Pública Direta, sendo-lhes vedado o envio e repasse de dados de forma genérica, que não justifiquem seu fim, devendo respeitar-se o princípio e a garantia previstos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 46, de 16 de junho de 2015**. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2509>. Acesso em: 20 ago. 2022.)

toma relevo ao ser analisado o Provimento nº 13 do Conselho Nacional de Justiça, que dentre tantos outros objetivos, foi criado para coibir possíveis sub-registros que são tão recorrentes ainda hoje no país.<sup>174</sup>

Sob esse aspecto, tem-se que a criação das unidades interligadas de registros, dentre tantas especificidades, evidencia a relevância do nome para o sistema jurídico e para a sociedade, já que buscando viabilizar o registro de nascimento no estabelecimento de saúde antes da alta hospitalar da genitora ou da criança, o referido provimento instrumentaliza a emissão do primeiro assento civil, evitando com isso os casos de sub-registros que inviabilizam o pleno exercício de determinados atos ligados à cidadania, fragilizando assim a dignidade humana e atingindo negativamente determinados direitos da personalidade do agente.

Essa afirmação é dita uma vez que conforme vastamente enfrentado, o nome se encontra no rol dos direitos da personalidade e como tal tem como primado o princípio da dignidade humana, sendo, portanto, um elemento essencial para o desenvolvimento da vida digna do indivíduo.

É importante frisar que a unidade interligada disposta no Provimento nº 13 do Conselho Nacional de Justiça não é considerada uma sucursal da serventia, conforme dispõe o artigo 1º, § 2º<sup>175</sup> do referido provimento, não caracterizando assim afronta ao disposto no artigo 43 da Lei nº 8.935/94.<sup>176</sup>

Da mesma forma, em relação às regras da territorialidade registral, tem-se que o provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça não viola a norma de competência territorial atribuída às serventias extrajudiciais de pessoas naturais, conforme se extrai dessa passagem:

Importante ressaltar que o Provimento n. 13 da CNJ-CNJ não altera a atribuição territorial para o registro de nascimento, prevista no artigo 50 da LRP- no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais -, de forma que, caso a Unidade Interligada seja operada por registrador que não tem atribuição para a circunscrição do local do parto (estabelecimento hospitalar), este somente poderá

174 SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 157.

175 “§ 2º. A Unidade Interligada que conecta estabelecimento de saúde aos serviços de registro civil não é considerada sucursal, pois relaciona-se com diversos cartórios.” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 13, de 3 setembro de 2010**. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1298>. Acesso em: 1 set. 2022.)

176 “Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.” (BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm). Acesso em: 1 set 2022.)

lavrar o registro em seus livros casos os pais residam em sua circunscrição, do contrário deverá obrigatoriamente remeter o registro ao cartório competente para o local do parto ou da residência dos pais. Caso não haja dessa forma, o registrador pratica ato para o qual não tem competência, descumprindo a lei, o que configura infração disciplinar sujeita às penas legais, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.935/94.<sup>177</sup>

Dito isso, observa-se que o provimento nº 13 do Conselho Nacional de Justiça traz dispositivos que buscam conciliar o princípio da territorialidade com a existência das unidades interligadas, consignando, contudo, que eventual violação a regra de atribuição territorial comporta a imposição de penalidade prevista na legislação própria.

Dando seguimento ao desenvolvimento da temática, tem-se que no tocante às especificações referentes ao Provimento nº 46 do Conselho Nacional de Justiça, é necessário se ter em mente que, apesar das previsões contidas no suscitado instrumento, o mesmo impõe a inviabilidade de violação às garantias constitucionais da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, disposições essas que evidenciam que há limites na interligação das informações relativas às pessoas naturais, existindo barreiras na atuação estatal.

Por consequência, dentre tantas funções da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais há aquela relacionada às comunicações dispostas nos artigos 106 da Lei de Registros Públicos<sup>178</sup>, que se baseiam na necessidade de dar ciência aos cartórios em que o assento primitivo tiver estabelecido, acerca de eventuais registros e averbações relacionados à pessoa natural.

Tem-se que essas disposições advêm da necessidade de garantir a publicidade desses atos, visando, por consequência, atingir a segurança das relações jurídicas que é um dos objetivos da Lei nº 6.015/1973. Da mesma forma, para se obter a segurança das relações e consequente estabilidade e confiança nas demandas sociais, é necessário que os assentos tenham uma rede de informações lógicas, de modo que uma informação seja a continuidade de outra.

---

177 SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 160

178 Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98.

Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número de protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber. BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm). Acesso em: 18mar. 2022.)

Essa interligação de informação é denominada de Princípio da continuidade e apesar de ser muito corriqueiro no âmbito dos registros de imóveis, é também aplicado no registro civil das pessoas naturais, cujo significado se baseia na inviabilidade de um registro romper com a continuação do outro.<sup>179</sup>

Para um entendimento prático do princípio, Marcelo Salaroli e Mario de Carvalho Camargo Neto esclarecem:

De tal maneira que não se deve: registrar interdição de pessoa que já tenha registro de interdição prévia; registrar emancipação de pessoa que já tenha registro de emancipação prévia; averbar divórcio de casal quando conste averbação de divórcio anterior, nem quando conste anotação de óbito gerando viuvez anterior ao divórcio; anotar casamento ou óbito de pessoa em que conste anotação de óbito anterior a realização de tais atos; anotar casamento quando conste anotação de casamento anterior, sem que haja comunicação de que este se encerrou; anotar emancipação por vontade dos pais quando constar averbação de que estes perderam o poder familiar anteriormente, e assim por diante.<sup>180</sup>

Com base no que foi exposto e trazendo o raciocínio ao âmbito do objeto em estudo, pode-se afirmar que ainda que na prática não haja um eficaz fluxo de informações, o que não se está a afirmar, mas apenas a se trabalhar com essa hipótese, a legislação detém instrumentos aptos a garantir a interligação dos dados de modo a garantir a segurança das relações jurídicas.

Diante disso, *prima facie*, pode-se admitir que havendo ação judicial em curso em desfavor de um indivíduo transgênero que busca a alteração do prenome e do gênero nos assentos civis de nascimento, tal situação não será um obstáculo para a mudança pugnada, já que nessa hipotética situação, haverá a comunicação idônea e eficaz realizada pelo registrador que ficará responsável pela lavratura do ato e os demais órgãos e Juízos competentes, de modo que sendo vencido o indivíduo na ação de natureza cível/administrativa/fiscal ou mesmo sendo proferida decisão penal condenatória com trânsito em julgado, essa situação não evitará a responsabilização do agente nos termos designados na legislação.

Malgrado esse raciocínio e tomando como referencial essa abordagem, sabe-se que o Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça garante o sigilo das informações relativas à alteração do prenome e do gênero, nas hipóteses em que alcançam a sua esfera de incidência.<sup>181</sup>

---

179 SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 37.

180 SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 38.

181 Art. 5º A alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa

Assim, não obstante a existência de uma rede que auxilia no fluxo de informações relativas às alterações nos assentos civis das pessoas naturais, conforme já consignado, o questionamento que surge é se o fato das mudanças nos assentos dos transgêneros terem caráter sigiloso inviabilizar ou obstar a segurança jurídica.

Em outra abordagem, a inquietação que surge diante da hipótese suscitada é averiguar se o sigilo da alteração funciona como uma circunstância que fragiliza o princípio da segurança jurídica, colocando em risco a paz e a estabilidade das relações.

Inicialmente, é importante frisar que a regra da manutenção do sigilo é legitimada no princípio da dignidade humana, tendo como vetor de alicerce a proteção da intimidade e vida privada. Desse modo, tem-se que ao colocar a necessidade da preservação sigilosa das alterações constantes no assento civil, referentes à mudança do prenome e do sexo, o provimento, em tese, relativizou o princípio da segurança jurídica e da publicidade registral, garantindo assim que os interesses da pessoa transgênero fossem protegidos de eventuais lesões.

Nesse contexto, a afirmativa de que o princípio da segurança jurídica e da publicidade registral foi, em regra, relativizado, encontra suporte na previsão de que o acesso relativo à mudança pode existir desde que solicitado pelo próprio requerente ou por meio de decisão judicial. Logo, observa-se que ao mesmo tempo em que o provimento protege o direito dos indivíduos transgêneros, garantindo assim o livre exercício da liberdade de gênero, também não deixa de considerar o interesse público e os impactos que essa possível mudança pode trazer para a sociedade.

À vista do exposto, observa-se que apesar de analisar e proteger direitos inerentes à tutela individual do ser humano, não deixado o provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça de proteger os direitos de caráter geral, que podem impactar as relações sociais. Nesse momento, tem-se que de maneira coadjuvante o princípio da segurança jurídica também ganha espaço, de modo que não é retórico afirmar a sua observância nos termos do provimento.

Essa abordagem é coerente a partir do momento em que o Provimento nº 73 exige a apresentação de inúmeras certidões como requisito para a alteração do assento, bem como autoriza a recusa da modificação acaso seja notada a intenção de fraude.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À título de encerramento, afere-se que o nome é um instituto criado para identificar e individualizar o ser humano dentro do panorama social, sendo que ao longo dos anos foi demonstrada a sua íntima relação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Por tal razão, nota-se que o nome ganhou status de direito fundamental sendo considerado um direito da personalidade humana, razão pela qual a sua esfera de proteção é observada tanto em um contexto voltado para o direito interno de cada nação, como também a margem de tutela abrange a legislativa internacional.

Com efeito, em razão da dinâmica com que a sociedade se desenvolveu, notou-se que a relação do indivíduo com o nome se modificou, de modo que algumas predisposições e escolhas que outrora eram consideradas doenças e que não tinham uma tutela ou disciplina jurídica específica e efetiva, tais como a condição denominada de transtorno de identidade de gênero, ganharam um olhar mais humanizado, refutando assim antigos padrões estabelecidos pela sociedade.

Diante desse cenário e não obstante a falta de codificação de determinadas medidas, o princípio da dignidade humana, da igualdade e da liberdade de gênero serviram de suporte para concretizar os direitos das pessoas transgêneros, notadamente nos aspectos relacionados à possibilidade de alteração do prenome e do gênero do indivíduo diretamente nos assentos civis, sem a necessidade de intervenção jurisdicional e sem a necessidade da utilização de terapias hormonais ou cirurgia de alteração do sexo.

As decisões judiciais tomadas no caso concreto foram dando espaço para a análise no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, do qual se tem como exemplo a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF, que dentre tantas contribuições, legitimou a edição do Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça que teve como ponto central a disciplina da mudança do nome e do gênero do indivíduo administrativamente.

Desse modo, observou-se que a possibilidade da alteração do nome e do gênero extrajudicialmente, ou seja, sem a chancela do Poder Judiciário, dispensando nesse caso a necessidade da cirurgia de mudança de sexo, seriam condições que fragilizariam a segurança jurídica, na medida em que, de certo modo, tal situação seria um obstáculo para a responsabilização efetiva do sujeito no âmbito cível, administrativo, penal e fiscal, notadamente quando o autor do pedido da alteração agir ao intento de fraudar credores ou com o objetivo de se isentar das consequências jurídicas decorrentes dos seus atos. Tal hipótese, apesar de ser vislumbrada em uma perspectiva de menor probabilidade, pode surgir

já que o comportamento humano está sujeito as condições predispostas a eventual transgressão às normas postas.

Assim, inicialmente, notou-se que a primazia estabelecida aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da intimidade e da liberdade de gênero, nesses aspectos, ganhou um relevo tão importante no âmbito do Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça que outros preceitos foram relativizados, de modo que a mitigação de determinados princípios poderiam trazer riscos à paz e a segurança social.

Da mesma forma e malgrado tal assertiva, aferiu-se uma tentativa do próprio Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça de preservar a segurança jurídica, já que prevê a necessidade da apresentação de inúmeras certidões com vistas a viabilizar a mudança do registro e a possibilitar a análise jurisdicional do pedido em caso de suspeitas de fraudes.

Igualmente, no âmbito do direito registral, há centrais de fluxo de informações relativas às pessoas naturais, que tem como principal papel viabilizar a interligação das alterações relativas ao indivíduo, notadamente entre as demais serventias e demais órgãos estatais.

Nesse contexto, observou-se que como muitas legislações, não conseguiu o provimento disciplinar todas as situações no plano abstrato, de modo que não se descarta a possibilidade do sistema vislumbrar alguma hipótese em que um credor se sinta lesado no seu direito de buscar o seu crédito, em razão das mudanças advindas do Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, ou mesmo, no âmbito do direito penal ou fiscal, e por razões decorrentes da alteração administrativa disposto no Provimento, o Estado tenha dificuldades de identificar o agente passivo (devedor) e por conseqüência, sejam frustrados o cumprimento de possíveis sentenças proferidas em desfavor do sujeito.

Logo, não se descarta eventual hipótese em que, em decorrência das falhas na comunicação referente às alterações relativas à pessoa física, nos aspectos atinentes ao nome e ao gênero, possam surgir dificuldades do adimplemento de dívidas ou da responsabilização de outra natureza. Diante de tal realidade, pode-se afirmar uma fragilidade na segurança jurídica que pode fragilizar a paz e a confiança nas relações.

A esse mister, apesar da realidade fática atual em que os direitos das minorias se encontram em demasiado flagelo, ante a ausência de discussões no âmbito político e tendo em vista a imposição de padrões culturais e sociais pré-estabelecidos, tal conjuntura não pode servir de alicerce para alterações legais que comprometam a estabilidade social.

Nesse contexto, ao analisar o Provimento nº 73 do Conselho Nacional observa-se que apesar de existirem dispositivos que tentam conciliar os direitos relacionados à liberdade de

gênero com a segurança jurídica, foram constatadas brechas tendentes a fragilizar a segurança das relações. Esses casos têm uma probabilidade de incidência, quando ocorrer falhas decorrentes da comunicação das serventias com os demais cartórios extrajudiciais e com outros órgãos da administração pública.

Destarte, tem-se que as bases axiológicas que legitimaram a edição do Provimento nº 73 e as necessidades sociais advindas da fragilidade de tutela dos direitos dos transgêneros, não podem autorizar a manutenção das previsões legais que desprestigiem outras regras e princípios vigentes no sistema jurídico.

Desse modo, percebe-se é possível a ocorrência de transgressões à segurança jurídica advindas da mudança do nome e do gênero, que podem ser configuradas, dentre tantos os motivos, em razão de uma falha de comunicação entre as serventias e os órgãos da administração pública, ou mesmo, não se nega a possibilidade de um indivíduo se utilizar das premissas previstas no Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça para se esquivar de eventuais responsabilidades civis ou de outras naturezas. Logo, entende-se que eventuais imperfeições não podem existir, ainda que sustentadas por possíveis suplicas voltadas à concretização de direitos fundamentais.

Dito isso, ainda que a alteração administrativa do prenome e do gênero é um instrumento que viabiliza o gozo e a fruição dos direitos dos transgêneros, na medida em que diminuiu a burocracia e dá mais celeridade ao pedido, tal disposição não pode ser aplicada de maneira irrestrita, sem a análise das conseqüências jurídicas positivas e negativas para ao sistema.

Logo, nesse particular, observa-se, também, que não submeter, em regra, a análise do pedido ao Poder Judiciário, é um ponto que trará incertezas e fragilidades para a segurança das relações, pois parte-se do pressuposto que se alguém utilizar dos instrumentos previstos no provimento para se esquivar de eventual responsabilização civil, penal, administrativa ou fiscal, possíveis falhas na comunicação entre os órgãos e entidades públicas poderão viabilizar o engodo almejado pelo solicitante, além do que o Judiciário se utiliza do emprego de ferramentas que permitem a aferição mais ampla de provas, como, por exemplo a oitiva de testemunhas.

Por consequência, para que seja possível a efetivação dos direitos dos transgêneros nos termos dispostos no Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, sem que isso gere uma problemática relativa à segurança jurídica nas relações sociais, agravando assim a confiança nas tratativas, é necessária que seja realizado um exame mais acurado do pedido, que é viável por meio da jurisdicionalização do pleito.

Com efeito, entende-se que a jurisdicionalização do pedido permite a análise precisa da solicitação, com as consequentes aferições intencionais do solicitante, notadamente porque na hipótese da alteração administrativa enunciada nos termos do Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, apenas em situações de suspeitas de fraudes é que o registrador poderá suspender o requerimento e remeter o pleito ao Poder Judiciário.

Da mesma forma, nota-se que após realizada tais mudanças e ainda que as alterações sejam efetivadas pelo Judiciário, os agentes responsáveis pela aplicação das leis e aqueles que possuem a atribuição de resguardar eventuais pactos realizados no âmbito da livre iniciativa e da autonomia da vontade, devem observar os aspectos pessoais de cada agente, com vistas a possibilitar o adimplemento de possíveis dívidas contratuais ou de outra natureza previamente assumida.

Em suma, observa-se que, em tese, é prudente afirmar que existe uma incompatibilidade entre o Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça e o Princípio da Segurança Jurídica, pois o referido enunciado deixa lacunas que podem acarretar fragilidade na suscitada tese principiológica.

Decerto, é inegável que o Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça foi criado com vistas a efetivar os direitos ligados à dignidade dos indivíduos transgêneros, nos aspectos ligados à liberdade de gênero. Contudo, ao mesmo tempo em que busca a concretização desses direitos, deixou espaço para possíveis questionamentos negativos no âmbito da segurança das relações sociais.

Nesta quadra, enfatiza-se que a orientação adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, notadamente quando analisado o Provimento nº 73, não concilia os direitos e os princípios de maneira sistêmica, de modo que se pode afirmar, *prima facie*, um embate entre os direitos ligados à liberdade de gênero e o princípio da segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

AFP. Homossexualidade no Mundo, entre pena de morte e os casamentos gays. **Carta Capital**, [s. l.], 21 ago. 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/homossexualidade-no-mundo-entre-a-pena-de-morte-e-os-casamentos-gays/>. Acesso em: 8 ago. 2022.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. 9. ed. Saraiva: São Paulo, 2017.

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar ações imprescritíveis. **Revista da Faculdade de Direito**, Ceará, v. 12, 1958, p. 301-351. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/28114>. Acesso em: 24 ago. 2022.

ANDRADE, Fábio Siebeneicher de. Notas sobre o regime jurídico do nome no Direito Civil Brasileiro em perspectiva comparatista. **Pensar**, Fortaleza, v. 26, n. 2, p. 1-12, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/12239>. Acesso em: 23 set. 2021.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. O desenvolvimento da tutela dos Direitos da Personalidade nos dez anos de vigência do Código Civil de 2022. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (org.). **Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 51-85.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros. Choque entre direitos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48. n. 189, jan./mar. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242874/000910807.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=Nesse%20contexto%2C%20a%20colis%2C%20A3o%20entre,cretizam%20na%20vida%20social%2C%20colidem..> Acesso em: 3 set. 2022.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica: Fundamentos e Possibilidades para a Jurisdição Constitucional Brasileira**. Saraiva: São Paulo, 2014.

BEZERRA, Juliana. Sigmund Freud. In: TODA Matéria. **Biografias**. [S. l.], c2022. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/sigmund-freud/>. Acesso em: 4 jul. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural**. Saraiva: São Paulo, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 13, de 3 setembro de 2010**. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1298>. Acesso em: 1 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 46, de 16 de junho de 2015**. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2509>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: CNJ, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Medicina. **Resolução CFM nº 2.265/2019**. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Brasília, DF: CNM, 2019. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de Agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm). Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 4 out. 2022.).

BRASIL. **Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acessado em: 2 set. 2022.)

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm). Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 20.910, de janeiro de 1932.** Regula a prescrição quinquenal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1932. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d20910.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm). Acesso em: 26 out. 2022.)

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1917. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103251/codigo-civil-de-1916-lei-3071-16>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.** Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Brasília, DF: Presidência da República, 1975. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6216.htm). Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em: 1 set 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm). Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Nações Unidas Brasil. **OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais.** Brasília, DF, 9 jun. 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais>. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1917028/SP.** Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 19 set. 2022. Brasília, DF: STJ, 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acessado em: 30 set. 2022.)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1608005/SC.** Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 14 maio 2019. Brasília, DF: STJ, 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.626.739- RS.** Recurso Especial. Ação de Retificação de Registro de Nascimento para a troca de prenome e do sexo (gênero) masculino para o feminino. Interessado: M D DA L R. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 9 maio 2017. Brasília, DF: STJ, 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9/inteiro-teor-484087902>. Acessado em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.217.166 – MA.** Recurso especial direito civil - registros públicos - retificação de registro civil - prenome utilizado

pela requerente desde criança no meio social em que vive diverso daquele constante do registro de nascimento - posse prolongada do nome - conhecimento público e notório - substituição - possibilidade - recurso provido [...]. Relator: Min. Marco Buzzi, 14 fev. 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1546398&num\\_registro=201001751731&data=20170324&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1546398&num_registro=201001751731&data=20170324&formato=PDF). Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário nº 201819**. Relatora: Min. Ellen Gracie, 11 out. 2005. Brasília, DF: STF, 2006. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=efic%C3%A1cia%20horizontal%20dos%20direitos%20fundamentais&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=efic%C3%A1cia%20horizontal%20dos%20direitos%20fundamentais&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (5. Turma). **AgRg no REsp 1130058/RS**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 10 ago. 2010. Brasília, DF: STF, 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Relator: Min. Ayres Brito, 5 maio 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=4277&numProcesso=4277>. Acesso em: 8 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 Distrito Federal**. Tribunal Pleno. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator: Min. Marcus Aurélio. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768143102/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4275-df-distrito-federal-0005730-8820091000000>. Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Mandado de Segurança nº 52.463/RJ**. Relator: Ministro Gurgel de Faria, 4 set. 2018. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1746600&num\\_registro=201602976321&data=20180913&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1746600&num_registro=201602976321&data=20180913&formato=PDF). Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 636553/RS**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 19 fev. 2020. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752747720>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **O Direito à alteração do nome e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Brasília, DF: TJDF, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-possibilidade-de-alteracao-do-nome>. Acesso em: 10 maio 2022.

CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e Imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 149, p. 339 – 364, jul. 2007.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; LOURES, Juliana Rizzo da Rocha. Dos aspectos controvertidos do registro civil de pais e mães transgêneros à luz do provimento nº 73 do CNJ e dos direitos da personalidade. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 15, n. 3, p. 58-78, set./dez. 2019 Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/340244825\\_Dos\\_aspectos\\_controvertidos\\_do\\_registro\\_civil\\_de\\_pais\\_e\\_maes\\_transgeneros\\_a\\_luz\\_do\\_provimento\\_n\\_73\\_do\\_CNJ\\_e\\_dos\\_direitos\\_da\\_personalidade](https://www.researchgate.net/publication/340244825_Dos_aspectos_controvertidos_do_registro_civil_de_pais_e_maes_transgeneros_a_luz_do_provimento_n_73_do_CNJ_e_dos_direitos_da_personalidade). Acesso em: 4 jul. 2022.

COELHO, Bruno César de Carvalho; HILL, Flávia Pereira. O papel das serventias extrajudiciais na justiça multiportas a partir do enunciado 707 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. **Migalhas**, São Paulo, 22 abr. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/364357/o-papel-das-serventias-extrajudiciais-na-justica-multiportas>. Acesso em: 10 mar. 2022.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. São José da Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Ibid., Acesso em: 14 abr. 2022.

CORREIA, Atalá. **Prescrição**: entre o passado e o futuro. São Paulo: Albedina, 2021.

COUNCIL OF EUROPE. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. France: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, [20?]. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf). Acesso em: 14 abr. 2022.

DANTAS, Ana Cecília de Moraes e Silva. **Direito de Personalidade à Autodeterminação da Identidade de Gênero**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8800>. Acesso em: 16 mar. 2022.

DONEDA, Danilo. Os Direitos da Personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos, v. 6, n. 6, jun. 2005. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/03.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

EM SEMINÁRIO sobre precedentes, presidente do STJ diz que o desenvolvimento nacional depende da segurança jurídica. *In*: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília/DF, 1 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/01042022-Em-seminario-sobre-precedentes--presidente-do-STJ-diz-que-o-desenvolvimento-nacional-depende-da-seguranca-juridica.aspx>. Acessado em: 1 set. 2022.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil**: introdução, bens e pessoas. 2. ed. Caxias do Sul: Edics, 2017.

FREITAS, Juarez. **A interpretação Sistemática do Direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FUTTERLEIB, Ligia Leindecker. **Fundamentos do Direito Constitucional**. Curitiba: InterSaber, 2012.

GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P.L; GIGLIOTTI, Andrea; RIZATO, Bianca M. C.; MRÓZ, Daniela; RIBEIRO, Izolda Andrea; MODANEZE, Jussara Citroni; BOSELLI, Karine; CAMARGO NETO, Mario. **Registros Públicos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

JORGE, Marco Antonio Coutinho; TRAVASSOS, Natália Pereira. **Transexualidade: o corpo entre o sujeito e a ciência**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LEURQUIN, Sébastien. Titeuf, Mohamed Merah, Nutella... Ces prénoms retoqués par la justice. **LexPress**, [s. l.], 23 out. 2017. Disponível em: [https://www.lexpress.fr/actualite/societe/jihad-titeuf-mohamed-merah-nutella-ces-prenoms-retoques-par-la-justice\\_1954874.html](https://www.lexpress.fr/actualite/societe/jihad-titeuf-mohamed-merah-nutella-ces-prenoms-retoques-par-la-justice_1954874.html). Acesso em: 10 mar. 2022.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MORAES, Emanuele Pezati Franco de. Provimento 73/2018 do CNJ *versus* ASI 4275 do STF: Requisitos para a Alteração do prenome e sexo dos transexuais. **Revista de Direito Contemporâneo**, São Paulo, v. 20, n. 6, p. 451-467, jul./set. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/rdcc-20-p.-451-467-entia-rosa-e-emanuele-moraes.pdf>. Acesso em: 4 out. 2022.

LOPES, Vitória. Cartórios podem recusar registro de nomes vexatórios; veja procedimento. **Gazeta Digital**, Cuiabá, 23 jan. 2022. Disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/cartrios-podem-recusar-registro-de-nomes-vexatrios-veja-procedimento/679853>. Acesso em: 15 mar. 2022.

MELLO, Cleyton De Moraes. **Direito Civil: Parte Geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (7. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0620.18.003080-6/001**. Relator: Desembargador Wilson Benevides, 17 maio 2022. São Gonçalo do Sapucaí: TJMG, 2022. Disponível em: [https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado.jsp?tipoPesquisa=1&txtProcesso=0620180030806&comrCodigo=620&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=1&select=1&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&listaProcessos=18003080](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado.jsp?tipoPesquisa=1&txtProcesso=0620180030806&comrCodigo=620&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=1&select=1&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&listaProcessos=18003080). Acesso em: 5 set. 2022.

OMS anuncia a retirada dos transtornos de identidade de gênero de lista de saúde mental. *In*: UNAIDS. Brasília, DF, 19 jun. 2018. Disponível em: <https://unids.org.br/2018/06/oms-anuncia-retirada-dos-transtornos-de-identidade-de-genero-de-lista-de-saude-mental/>. Postado em: 19 de junho de 2018. Acesso em: 28 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. IX Conferência Internacional Americana. Bogotá, 1948. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

OTERO, Cleber Sanfelici; OLIVEIRA, Lucas Martins de. **A alteração do nome social das pessoas naturais por meio das serventias extrajudiciais**. Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/ww214z1r/J1otVLRTA9c2Dflw.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 43, n. 169, jan./mar. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 19 mar. 2022.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia: [s. n.], 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 7 jul. 2022.

REICHELT, Luis Alberto. O direito fundamental das partes à imparcialidade do juiz no Direito Processual Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 227, p. 105-122, jan. 2014.

REZENDE, Renato Horta. Alteração de prenome e gênero e os aspectos polêmicos do Provimento 73 do CNJ. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 87-106, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1724/1899>. Acesso em: 20 jun. 2022.

ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas do; LEAL, Manuela Macedo. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275: Uma análise sob a ótica do ativismo judicial e das questões de gênero. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 26, n. 10, p. 25-45, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5705>. Acesso em: 4 out. 2022.

SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SILVA, José Carlos Sousa. **Princípios Fundamentais do Estado Brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2009.

SOUTO, Fernanda Ribeiro; FERREIRA, Gabriel Bonese; BARBOZA, Maytê Ribeiro Tamura Meleto; MARTINS, Michelle Fernanda. **Registro Civil de Pessoas Naturais e o Registro Empresarial**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556901060/pageid/46>. Acesso em: 13 fev. 2021.

STJ julga mudança de registro civil de mulher para nome indígena. **Migalhas**, São Paulo, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/368324/stj-julga-mudanca-de-registro-civil-de-mulher-para-nome-indigena>. Acesso em: 23 jun. 2022.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Prescrição e Decadência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TRANSGÊNERO. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. [S. l.], c2022. <https://www.dicio.com.br/transgenero/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

USTÁRROZ, Daniel. **Direito ao Nome**. Espaço Vital Independente, [s. l.], 8 set. 2020. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/publicacao-38300-direito-ao-nome>. Acessado em: 10 mar. 2022.